

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE CIENCIAS BIOLÓGICAS (ICB)

**ACORDOS TRIPS E TBT E SEUS REFLEXOS NOS DEPÓSITOS
DE PATENTES FARMACÊUTICAS, COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS E NO ÍNDICE GLOBAL DE INOVAÇÃO**

Belo Horizonte

2018

GABRIELA FERREIRA FRANCO

**ACORDOS TRIPS E TBT E SEUS REFLEXOS NOS DEPÓSITOS
DE PATENTES FARMACÊUTICAS, COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS E NO ÍNDICE GLOBAL DE INOVAÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual.

Área De Concentração: Propriedade Intelectual

Linhas de pesquisa: Propriedade intelectual, patentes e transferência de tecnologia

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido.

Belo Horizonte

2018

AUTORIZO A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTETRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Assinatura: _____ Data ___/___/___

Gabriela Ferreira Franco

Acordos TRIPS e TBT e seus reflexos nos depósitos de patentes farmacêuticas, comércio de produtos eletrônicos e no Índice Global de Inovação.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais, apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual.

Aprovação em: 06/03/2018

Banca Examinadora

Titulares:

Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido
Orientador - Faculdade de Direito (UFMG)

Prof. Dra. Márcia Siqueira Rapini Faculdade de Administração e Ciências Econômicas (UFMG)	Prof. Dr. Renato César Cardoso Faculdade de Direito (UFMG)
---	---

Suplentes:

Prof. Dr. Brunello Souza Stancioli Faculdade de Direito (UFMG)	Prof. Dra. Maria Rosária Barbato Faculdade de Direito (UFMG)
---	---

Dedico este trabalho à minha filha Joana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Fabrício Polido por ter aceitado o convite para a minha orientação, pelo apoio, compreensão, disponibilidade e, principalmente, pelo compartilhamento de seu notório conhecimento sobre o assunto. Muito obrigada pela orientação recebida.

Agradeço ao Sistema FIEMG pelo apoio, incentivo e compreensão para a condução das atividades do mestrado. Agradeço, principalmente, à minha equipe da Gerência de Inteligência Competitiva e da antiga Gerência de Apoio à Inovação pelo suporte e apoio nos trabalhos.

Agradeço ao Professor Ruben Sinisterra, pelo incentivo para ingressar no mestrado. À minha filha Joana e meu marido Alexandre que contribuíram com muita paciência e incentivo para que o sucesso desse objetivo fosse alcançado, aos quais dedico toda essa conquista. Aos meus pais, por serem espelhos profissionais em minha vida.

Agradeço muito, também, à minha amiga Mary Scofield pelo apoio e parceria fundamentais para o cumprimento desta jornada.

Agradeço a todos que de alguma forma possibilitaram o resultado deste trabalho, o qual foi duramente conquistado, conciliando gestação, maternidade, trabalho e mestrado.

RESUMO

A criação da Organização Mundial do Comércio - OMC representou significativo marco na regulamentação do comércio internacional, uma vez que passou a abordar temas que não compunham a pauta do antigo sistema estabelecido pelo Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT) de 1947. Ao final da Rodada Uruguai, temáticas envolvendo mercadorias, serviços e propriedade intelectual passaram a ser assuntos de interesse e de relevância nas relações comerciais entre os países. Diante desse cenário, foram propostos, no âmbito da OMC, dois importantes acordos comerciais multilaterais para regulamentar a propriedade intelectual e o comércio de mercadorias, quais sejam, o Acordo sobre a Proteção da Propriedade Intelectual (TRIPS) e o Tratado de Barreiras Técnicas (TBT). O TRIPS tem como objetivo a consolidação da proteção global à propriedade intelectual dos países membros da OMC, de modo a não criar barreiras ao comércio internacionais. Já o TBT visa à criação e a regulamentação do uso de barreiras técnicas ao comércio internacional, de modo a não criar barreiras e normas técnicas restritivas. O presente trabalho tem por objetivo analisar e discutir os Acordos TRIPS e TBT, avaliando a importância dos mesmos, bem como seus possíveis reflexos nas relações comerciais na União Europeia (UE). Para isso, são levantados dados primários e secundários das importações e exportações de produtos eletrônicos e dos depósitos de patentes farmacêuticas no Brasil, na Índia e na Argentina, durante um período determinado pré e pós TBT e TRIPS, para que os resultados fossem comparados entre si. As análises realizadas demonstraram possíveis reflexos da incidência dos acordos TRIPS e TBT, nas relações comerciais da UE e nos depósitos de patentes farmacêuticas nos países estudados. Também é objeto do presente estudo, o levantamento das possíveis correlações desses dados com a estrutura dos Sistemas Nacionais de Inovação e, conseqüentemente, com o posicionamento dos países no ranking do Índice Global de Inovação (IGI). Nesse sentido, os dados analisados evidenciam, também, fragilidades do Sistema Nacional de Inovação do Brasil (SNI), considerando um representativo percentual de depósitos no país de patentes por pessoas físicas, bem como por outros países, retratando o desalinhamento entre as instituições que integram o SNI brasileiro. Por fim, o reflexo dessas análises pode ser percebido pelo baixo e, em atual queda, posicionamento do Brasil no IGI.

Palavras Chave: OMC, propriedade intelectual, TRIPS, TBT, barreiras técnicas, Índice Global de Inovação, Sistemas Nacionais de Inovação

ABSTRACT

The creation of the World Trade Organization (WTO) represented a significant milestone in the regulation of international trade since it began to address issues that were not in GATT 47. At the end of the Uruguay Round, thematic issues involving goods, services and intellectual property become matters of interest and relevance in the commercial relations between the countries. Accordingly, two important multilateral trade agreements to regulate intellectual property and trade goods, namely the Agreement on Intellectual Property Protection (TRIPS) and the Technical Barrier Treaty (TBT), proposed within the framework of the WTO. TRIPS aim to consolidate the global protection of intellectual property of WTO member countries so as not to create barriers to international trade. TBT has the objective of creating and regulating the use of technical barriers to international trade, so as not to create barriers and restrictive technical standards. The intent of this paper is to analyze and discuss the TRIPS and TBT Agreements, assessing their importance and their possible impact on trade relations in the European Union (EU) and on the structuring of countries' intellectual property policies. For this purpose, primary and secondary data collected on imports and exports of electronic products and pharmaceutical patents deposits in Brazil, India, and Argentina, for a pre determined period before and after TBT and TRIPS and results compared to each other. These analyzes have shown possible effects of the TRIPS and TBT agreements on EU trade relations and on pharmaceutical patents deposits in the countries studied. It is also the object of the present study, the survey of the possible correlations of this data with the structure of the National Systems of Innovation and consequently, the positioning of the countries in the ranking of the Global Innovation Index (IGI). As such, the analyzed data also showed a fragility of the National Innovation System of Brazil (SNI), considering a representative percentage of deposits in the country of patents by individuals, as well as by other countries, depicting the misalignment between the institutions that integrate the Brazilian SNI. Finally, these analyzes reflect the low and current decline of Brazil's positioning in IGI.

Key Word: WTC, intellectual property, TRIPS, TBT, Technical Barrier, Global Index of Innovation, National Innovation System.

LISTA DE SIGLAS

AELC -Associação Europeia de Livre Comércio
CFB – Constituição Federal Brasileira
CNI - Confederação Nacional da Indústria
CPC -Classificação Cooperativa de Patentes(do original em Inglês)
CUP - Convenção da União de Paris
EPO - Organização Europeia de Patentes
GATT - General Agreement on Tariffs and Trade
IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICT- Instituto de Ciência e Tecnologia
IGI - Índice Global de Inovação
INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INPI– Instituto Nacional de Propriedade Industrial
INSEAD- Instituto Europeu de Administração de Empresas
IPC – Classificação Internacional de Patentes
MEI - Mobilização Empresarial pela Inovação
NAMA - Non-Agricultural Market Access
NCM -Nomenclatura Comum do Mercosul
OECD - Organisation for Economic Cooperation and Development
OMC - Organização Mundial do Comércio
OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU – Organização das Nações Unidas
PCT - Tratado de Cooperação de Patentes
P&D - Pesquisa e Desenvolvimento
PD&I - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
SH - Sistema Harmonizado
SI - Sistema de Inovação
SNI– Sistema Nacional de Informação

SPS - Acordo sobre a aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

TBT - Tratado de Barreiras Técnicas

TRIPS - Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights

TRIMs – Trade Related Investment Measures

UE – União Europeia

LISTA DE FIGURAS

- FIGURA 1** -Distribuição dos países de acordo com a renda per capita
- FIGURA 2** - Índices e subíndices do IGI
- FIGURA 3** – Posição no Brasil no IGI ao longo do tempo
- FIGURA 4** – Posição de alguns países no IGI
- FIGURA 5** – Evolução dos BRICS no IGI
- FIGURA 6** – Pilares ranking IGI BRICS
- FIGURA 7** – Pilares ranking IGI América Latina
- FIGURA 8**– Mapa de origem dos depósitos de patentes 2016
- FIGURA 9** – Origem dos pedidos de patentes no Brasil
- FIGURA 10** – Tipos de depositantes de patentes de invenção no Brasil
- FIGURA 11** – Tipos de depositantes de modelos de utilidade no Brasil

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Números de depósitos de patentes farmacêuticas com prioridade brasileira no período de 1990 a 2005.

GRÁFICO 2 -Número de publicações de patentes farmacêuticas no Brasil no período de 1990 a 2005

GRÁFICO 3 – Números de depósitos de patentes farmacêuticas na Argentina no período de 1990 a 2005.

GRÁFICO 4 –Números de publicações de patentes farmacêuticas na Argentina no período de 1990 a 2005.

GRÁFICO 5 –Números de depósitos de patentes farmacêuticas na Índia no período de 1993 a 2011

GRÁFICO 6 – Números de publicações de patentes farmacêuticas na Índia no período de 1991 a 2012

GRÁFICO 7 - Valor importado de produtos eletrônicos pela UE do Brasil no período de 2001 a 2016

GRÁFICO 8 – Valores de importação de produtos eletrônicos pela EU do mundo no período de 2001 a 2016.

GRÁFICO 9 – Valor das exportações de produtos eletrônicos do Brasil para o mundo no período de 2001 a 2016.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - ANEXOS DO ACORDO DE MARRAQUECHE

QUADRO 2 - RODADAS DE NEGÓCIO GATT

QUADRO 3 - TIPOS DE REGULAMENTO DA OMC AO COMÉRCIO

QUADRO 4 - PRODUTOS SUJEITOS A MARCAÇÃO CE

QUADRO 5 - PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES QUE ESTRUTURAM O SISTEMA NACIONAL DE INOVAÇÃO BRASILEIRO

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Capítulo 85- Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução, de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

TABELA 2 - Ranking dos 10 países que mais depositaram patentes de invenção em 2016

TABELA 3 - Números de depósitos de patentes por região em 2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	20
PARTE I – RELEVÂNCIA DOS ACORDOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO PARA OS SISTEMAS DE INOVAÇÃO E BENS DA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO	
1 A VOCAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL E DAS TECNOLOGIAS.....	29
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL	29
1.1.1 A proteção intelectual no mundo.....	29
1.1.2 A proteção intelectual no Brasil.....	34
2 ACORDOS COMERCIAIS MULTILATERAIS RELEVANTES DA OMC PARA PROPRIEDADE INTELLECTUAL.....	38
2.1 O ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)	49
2.1.1 O TRIPS nos países em desenvolvimento.....	54
2.1.2 Os efeitos do TRIPS nos depósitos e publicações de patentes farmacêuticas no Brasil, Índia e Argentina	56
2.1.2.1 Patentes Farmacêuticas no Brasil	57
2.1.2.2 Patentes Farmacêuticas na Argentina	59
2.1.2.3 Patentes Farmacêuticas na Índia	61
2.2. O TRATADO DE BARREIRAS TÉCNICAS (TBT)	63
2.2.1 Barreiras técnicas	66
2.2.2 O TBT e a autonomia regulatória dos países	68
2.3 O ACORDO DE MARCAÇÃO CE	70
2.4 OS REFLEXOS DAS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS ELETROLETRÔNICOS PELA UNIÃO EUROPÉIA APÓS A MARCAÇÃO CE	83

PARTE 2 – SISTEMAS DE INOVAÇÃO E BENS DA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO E SUAS INTERFACES COM O SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO

3	SISTEMAS NACIONAIS DE INOVAÇÃO	88
3.1	A IMPORTÂNCIA DO ESTADO E DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL NOS SISTEMAS NACIONAIS DE INOVAÇÃO	88
3.2	SISTEMAS NACIONAIS DE INOVAÇÃO NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO	93
3.3	O ÍNDICE GLOBAL DE INOVAÇÃO E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NO COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS.....	95
4	COMÉRCIO INTERNACIONAL E A VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL	102
4.1	A APLICAÇÃO DO TRIPS E DO TBT E OS REFLEXOS NO IGI E NO ACESSO DE ELETRÔNICOS APÓS A MARCAÇÃO CE	106
4.1.1	Potenciais efeitos sobre o IGI	109
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
	REFERÊNCIAS.....	118
	ANEXOS.....	129

1 INTRODUÇÃO

A história das civilizações está intimamente relacionada à história de suas técnicas e, claramente a alguns conceitos que temos sobre tecnologia e o seu papel na sociedade. Importantes momentos da evolução industrial no mundo foram caracterizados pela exploração bem sucedida de novas ideias e de inovações. É certo que a inovação e o desenvolvimento tecnológico impulsionam o progresso econômico dos países¹. No entanto, há que se ressaltar que as bases das inovações, das tecnologias e de suas respectivas proteções intelectuais, acompanham tanto a história quanto a evolução da ciência e da tecnologia das civilizações no mundo.

Atualmente, a inovação, a tecnologia e o conhecimento estão entre os principais fatores estratégicos que determinam a competitividade e o desenvolvimento econômico dos países. Nessa esfera, o capital intelectual, que é a junção dos capitais humano e estrutural, adquire valor no caráter e na forma de intangíveis fazendo com que o mesmo seja um importante fator da competitividade econômica entre as nações.

Sendo assim, é impossível entender o progresso e a evolução das economias capitalistas sem considerar o desenvolvimento tecnológico e a inovação, considerando que ambos impactam diretamente no progresso econômico dos países.

Conforme destaca Cooke (1998), os economistas, sejam eles neoclássicos ou evolucionistas, reconhecem a importância da inovação como responsável por cerca de 80 a 90% do crescimento econômico dos países desenvolvidos.²

Schumpeter (1982) assevera que o desenvolvimento é impulsionado pelo progresso técnico e pelo processo de transformação econômica, sendo ambos conduzidos pela inovação. Esta abordagem é uma ferramenta de estudo relacionada à capacidade do país de gerar inovações, o que seria, para o referido autor, a capacidade de uma nação se desenvolver.³

¹ INNOVATION REPORT DECEMBER 2003 Competing in the global economy: the innovation challenge

²COOKE P, URANGA M G, ETXEBARRIA G. Regional systems of innovation: an evolutionary perspective. *Environment and Planning A*, v.30, n.9, p. 1563 – 1584, 1998.

Nesse sentido, entende-se por vantagem competitiva na presente dissertação, a teoria sustentada pela Escola Austríaca de Economia, sustentada por importantes representantes, tais como, Carl Menger, Von Mises, Hayek, Kirzner e Schumpeter, admite-se a noção de vantagem competitiva como:

a relação da dinâmica da empresa, dos mercados e da concorrência, enfatizando mais os processos de mudança e inovação do que as estruturas das indústrias (Porter, 1980) ou os arranjos estáveis de recursos. Para a escola austríaca, o mercado, longe de ser caracterizado pelo equilíbrio, é um processo de descoberta interativa que mobiliza informações divergentes e conhecimentos dispersos. As firmas obtêm lucros por meio da descoberta de oportunidades e da mobilização pioneira de recursos operada pelos empreendedores. Estes últimos, motivados pela perspectiva de lucros excepcionais, procuram sempre inovar, gerando novos arranjos econômicos e, conseqüentemente, causando o desequilíbrio do mercado. Tendo em vista que os concorrentes procuram imitar e suplantar os inovadores introduzindo outras inovações, o desequilíbrio do mercado passa a ser um estado permanente, e não um fenômeno transitório.⁴

Considerando a corrida globalizada pela competitividade, vale ressaltar que os países não possuem condições isonômicas de competição, principalmente quando considerados seus graus de desenvolvimento, resultantes de diversos indicadores econômicos, legais, tecnológicos e sociais.

No Brasil, por exemplo, um dos maiores desafios é conciliar o crescimento econômico equilibrado com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente, bem como a busca da inserção social de seus cidadãos. Com uma população de mais de 200 milhões de habitantes (IBGE, 2013) e, um progressivo crescimento populacional, faz-se então necessário, equacionar as necessidades da população brasileira com o desenvolvimento, o crescimento econômico e a circulação de riquezas, sendo a inovação uma variante determinante na busca deste equilíbrio.

Com o crescimento econômico e o desenvolvimento tecnológico no mundo, além da propriedade material sobre resultado do processo de criação de produtos desenvolvidos, a propriedade imaterial sobre a ideia da produção do bem, inclusive acerca da possibilidade, ou não, de reprodução do produto resultante da ideia e do processo de criação também passou a ser objeto de preocupação das sociedades.

Assim, a proteção e a adequada administração da propriedade intelectual, passou a ser um assunto de tratamento prioritário para as relações comerciais entre

³ SCHUMPETER, Joseph A. (1911). *A Teoria do Desenvolvimento Econômico*. São Paulo: Abril Cultural, 1982

⁴VASCONCELOS, F. C. de.; CYRINO, Á. B. *Vantagem Competitiva: os Modelos Teóricos Atuais e a Convergência Entre Estratégia e Teoria Organizacional*. *RAE-Revista de Administração de Empresas*, v. 40, n. 4, out-dez, p.20-37, 2000.

os países e por diversas instituições internacionais. A proteção passou a ser, então, um elemento central e estratégico de competitividade para os países, já que, conforme sustentado por Schumpeter, a mesma está sustentada, cada vez mais, na capacidade dos países de geração de inovações no mercado.

Portanto, no cenário sustentado, onde a inovação é o elemento central para a competitividade e, considerando a atual economia do conhecimento, o capital intelectual é sinônimo de riqueza e os direitos de propriedade intelectual legitimam a apropriação desse intangível que, quando estrategicamente utilizados permitem aos seus titulares vantagens competitivas nas relações de mercado e podem, conseqüentemente, refletir no posicionamento de países no ranking do Índice Global de Inovação (IGI).

O IGI é resultado de uma parceria da Universidade de Cornell (EUA), juntamente com o Instituto Europeu de Administração de Empresas (INSEAD - França) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que objetivam, por meio de métricas de inovação, classificar os países num ranking de inovação. Por conseguinte, o IGI pode ser uma forma de evidenciar a inovação como ferramenta para impulsionar o desenvolvimento econômico dos países.

Há que se ressaltar, que a administração e a proteção do capital intelectual passaram a serem elementos centrais e estratégicos de competitividade dos países, considerando que as vantagens competitivas dependem cada vez mais da capacidade de produzir e controlar seus ativos intangíveis no mercado. Neste sentido, a proteção da propriedade intelectual se tornou assunto de tratamento prioritário nas relações comerciais entre os países.

A regulamentação da propriedade intelectual considera um conjunto de princípios e regras jurídicas que definem sua aquisição, o seu uso, o seu exercício e a perda de direitos sobre os ativos intangíveis. Visa, também, evitar a concorrência desleal, propiciando ao seu titular o direito de exercer a exclusividade na exploração comercial do objeto protegido como uma patente, o que poderia ser traduzido como uma vantagem competitiva no mercado⁵. Portanto, há que se ressaltar a importância

⁵Para a Escola Austríaca de Economia, “a fonte de vantagem competitiva das empresas e dos países é a inovação e de imitação das mesmas. Sendo assim, a propriedade intelectual é uma importante ferramenta que irá assegurar a vantagem competitiva das empresas, resguardando os produtos resultantes da inovação e a reprodução indevida das mesmas”. VASCONCELOS, F. C. de.; CYRINO, Á. B. Vantagem Competitiva: os Modelos Teóricos Atuais e a Convergência Entre Estratégia e Teoria Organizacional. *RAE-Revista de Administração de Empresas*, v. 40, n. 4, out-dez, p.20-37, 2000

do papel do Estado, enquanto agente normatizador, para alavancar a inovação e, conseqüentemente a competitividade nos países.

Diante da globalização e do aumento crescente da competitividade mundial, sistemas de aquisição, proteção e gestão dos direitos de propriedade intelectual podem ser entendidos como instrumentos a estimular maior competitividade, promovendo a concorrência e o avanço tecnológico. Trata-se, portanto, de importante aliado nesta corrida comercial que, quando bem utilizado, se torna um fator crítico de vantagem competitiva. Simultaneamente às questões de aumento desta referida competitividade associadas à proteção de suas propriedades intelectuais, os países passaram a buscar, no comércio internacional, uma forma de ampliar seus espaços no mercado.

Assim, com a crescente inserção das empresas no mercado internacional e a operação em escala global, a propriedade intelectual também passou a ter uma dimensão mundial.

Tal dimensão resultou em tensão entre os países que possuíam um sistema de propriedade intelectual menos desenvolvido ou inexistente. Neste contexto, os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos e industrializados, que possuíam sistemas robustos de proteção intelectual buscavam, a todo custo, o combate à pirataria, que, de certa forma, era favorecida pelo comércio globalizado.

Diante deste cenário, os países mais desenvolvidos e industrializados se viam em situação desvantajosa, considerando que nas relações comerciais, quando suas empresas competiam com empresas de proteção intelectual menos desenvolvida, se viam em condições menos favorecidas⁶.

Com esta latente interdependência entre o comércio internacional e a tutela dos direitos de propriedade intelectual, fazia-se cada vez mais necessário a integração e padronização das diversas políticas e normativos sobre a proteção de ativos intangíveis, tornando imprescindível o enfoque global ao tema para não ser considerada como empecilho ao comércio legítimo.

Essa integração e padronização normativa do tema resultaram na celebração de importantes tratados internacionais sobre propriedade intelectual, inovação e comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), tais como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados

⁶GÓMEZ SEGADE, 1996

ao Comércio (TRIPS) e o Tratado de Barreiras Técnicas (TBT)⁷ que, afetaram diretamente as relações comerciais entre os países, apresentando significativos reflexos nos números de seus depósitos de patentes e de suas importações e/ou exportações, conforme será abordado no presente trabalho.

Para efeitos de padronização da presente dissertação, serão considerados os seguintes conceitos a seguir:

- **Inovação:** “exploração com sucesso de novas ideias”.⁸

- **Propriedade Intelectual:**

o conjunto dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.⁹

- **Tecnologia da Informação:** “paradigma que se define exatamente pelo poder de penetrar por capilaridade em todos os segmentos produtivos e de consumo das sociedades modernas, particularmente após o advento da internet e dos novos meios de telecomunicações”.¹⁰

- **Bens Tecnológicos:**

tecnologia como um bem econômico que, a exemplo de um bem de capital qualquer, tem a dimensão de um estoque que gera um fluxo de bens e serviços por unidade de tempo. Devo acrescentar que tecnologia é um bem não-físico; uma dada técnica é tão simplesmente um conhecimento, uma ideia, um método racional que permite ao homem aumentar o rendimento físico de sua atividade e, portanto, eventualmente consumir maior volume de bens e serviços. Contudo, a tecnologia é um bem econômico com características bem especiais.¹¹

A Organização Mundial Aduaneira, em inglês, World Customs Organization, foi a entidade que criou o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH). Trata-se de método

⁷Integrantes dos Anexos IA e IC do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, concluído em Marraqueche em 15 de abril de 1994, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1355/94.

⁸UK Innovation Report, 2003

⁹Definição que integra a Convenção da que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 75.541 de 31 de março de 1975

¹⁰Milton de Abreu Campanário. Tecnologia, Inovação e sociedade, 2002. Disponível em <<http://www.oei.es/salactsi/milton.htm>>. Acesso em 10 de Nov. 2016.

¹¹Adroaldo Moura da Silva, Tecnologia Nacional: Problemas e Perspectivas, 1984. Rev. adm.empres. vol.14 no.3 São Paulo Mai/Jun 1974

internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

A composição dos códigos do SH é formada por até seis dígitos, organizados em 99 capítulos. Tal organização permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.¹²

Para o presente estudo, foram delimitados como bens tecnológicos aqueles constantes na SH4 do capítulo 85.

- **Bens da Informação:** Segundo definição de Shapiro e Varian, são definidos como “tudo que pode ser digitalizado. São bens cuja natureza é intangível. Porém, podem ser adquiridos e visualizados, como banco de dados, filmes, CD e páginas de Websites”.¹³

- **Patentes Farmacêuticas:**

Todos os pedidos de patentes publicados são classificados na área tecnológica a que pertencem. O INPI adota a Classificação Internacional de Patentes (IPC, na sigla em inglês) e, desde 2014, a Classificação Cooperativa de Patentes (CPC, na sigla em inglês) para classificar os pedidos. A classificação de patente tem como objetivo inicial o estabelecimento de uma ferramenta de busca eficaz para a recuperação de documentos de patentes pelos escritórios de propriedade intelectual e demais usuários, a fim de estabelecer a novidade e avaliar a atividade inventiva de divulgações técnicas em pedidos de patente. Para o presente trabalho, foram consideradas patentes farmacêuticas aquelas sob a IPC. A IPC é o sistema de classificação internacional, criada a partir do Acordo de Estrasburgo (1971), cujas áreas tecnológicas são divididas nas classes A a H. Dentro de cada classe, há subclasses, grupos principais e grupos, através de um sistema hierárquico¹⁴.

¹² Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sgp-sistema-geral-de-preferencias/1799-sgp-nomenclatura-comum-do-mercosul-ncm>>. Acesso em 15 fev. 2018

¹³ SHAPIRO, C.; VARIAN, H. *Information Rules: a strategic guide to the network economy*. Boston: Harvard Business School Review Press, 1999, p.p.15

¹⁴ INPI. Classificação de Patentes. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/classificacao-de-patentes>>. Acesso em 28 jan 2018.

Para o presente trabalho, foram consideradas patentes farmacêuticas aquelas sob a IPC A61P que se refere à “atividade terapêutica específica de compostos químicos ou preparações medicinais”.

São objetivos da presente dissertação:

Geral:

Discutir os Acordos TRIPS e o TBT, desenvolvendo a importância e os possíveis efeitos dos mesmos na economia, relações comerciais (importação e exportações), políticas de propriedade intelectual de seus signatários, tendo como referência de análise os depósitos de patentes farmacêuticas, considerando as especificidades das legislações dos países sobre o tema no que se refere à proteção patentária; relações comerciais envolvendo produtos eletrônicos, considerando a ocorrência de um acordo regional sobre padrões técnicos dos referidos produtos e os indicadores globais de inovação de Membros da OMC.

Específicos:

1. Comparar os tratados TRIPS e TBT
2. Demonstrar como os tratados estimulam a modernização e a inovação por meio da facilitação do acesso ao comércio internacional
3. Apresentar dados de depósito e publicação de patentes farmacêuticas no Brasil, Índia e Argentina, antes e após as respectivas legislações domésticas de Propriedade Intelectual, resultantes do TRIPS. A escolha dos países em questão visa retratar as distintas estratégias adotadas pelos países em questão no que se refere à legislação patentária de produtos farmacêuticos, bem como seus possíveis reflexos no desenvolvimento dos países.
4. Apresentar dados de importação e exportação de produtos eletrônicos nas relações comerciais entre a União Europeia e o Brasil e a União Europeia e o mundo, antes e após o Acordo de Marcação CE, considerando que o acordo regional em questão estabeleceu padrões técnicos para a produção dos produtos, verificando possíveis reflexos das relações comerciais (importação e exportação) dos países da UE.
5. Analisar o desempenho dos países no Índice Global de Inovação e suas eventuais correlações com a propriedade intelectual e o desenvolvimento de bens tecnológicos

6. Analisar o papel do Estado nos Sistemas Nacionais de Inovação.

Diante do exposto, a proposta deste trabalho se justifica pelo fato de analisar alguns possíveis resultados de importantes tratados de propriedade intelectual e produtos (especificamente em matéria de barreiras técnicas), celebrados no âmbito da OMC e seus possíveis reflexos nos depósitos de patentes e de relações comerciais (importação e exportação) entre alguns países signatários selecionados. A análise inclui aspectos de interface com importação de bens eletrônicos e, por fim, as intersecções com os sistemas de inovação e indicadores a eles concernentes.

Proposta esta que vai de encontro ao escopo do Programa do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, considerando que busca fortalecer o debate sobre problemas do Sistema de Inovação do país, por meio da coleta e organização de dados estruturados de comércio e de patentes que, quando relacionados a dois importantes marcos legais de propriedade intelectual, quais sejam, TRIPS e TBT, podem possibilitar elevação da capacidade inovadora e, conseqüentemente, auferir vantagens competitivas às empresas nacionais.

Vale ressaltar que para o presente estudo, foram levantados dados e informações de caráter restrito aos previamente delimitados nas pesquisas, bem como às bases de dados utilizadas, cujos resultados restringindo-se a alguns produtos, países e/ou regiões.

O presente trabalho está organizado em duas partes, sendo que a primeira abordará a relevância dos acordos multilaterais e regionais celebrados no âmbito da OMC para os países signatários e para os bens de tecnologia e a segunda sobre seus eventuais reflexos nos sistemas de inovação e suas interfaces com o sistema multilateral do comércio.

PARTE I - RELEVÂNCIA DOS ACORDOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO PARA OS SISTEMAS DE INOVAÇÃO E BENS DA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

1 A VOCAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DAS TECNOLOGIAS

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.1.1 A proteção intelectual no mundo

A preocupação com a proteção e a obtenção de retorno financeiro e mercadológico de um produto objeto da criação humana é objeto de discussão na sociedade, antes mesmo da Era Cristã. Existem evidências de um escritor grego, que viveu em 200 a.C, na colônia Grega Sybaris, Ethanaous, no sul da Itália, de que foi conferida exclusividade de produção e comercialização aos cozinheiros e confeitadores, de suas receitas por um ano, não sendo a nenhum artista permitido reproduzir ou comercializá-las.¹⁵ Entretanto, na Idade Antiga, a proteção das criações intelectuais não foram contempladas em ordenamentos jurídicos, dessa forma, os inventores, obtentores e autores de então, não possuíam uma proteção legal para suas criações.¹⁶

No final da Idade Média e com o advento da Revolução Industrial, a tutela dos direitos de propriedade intelectual passou ser uma preocupação constante de seus inventores, uma vez que a dificuldade de reprodução e consequente comercialização das complexas e elaboradas obras autorais não eram mais um empecilho corriqueiro da sociedade da época.¹⁷ Sendo datada desta época a origem da constituição de um regime jurídico de proteção da propriedade intelectual.

A partir desse período, diversos foram os registros históricos de concessões de exclusividade outorgadas pelo Estado. Em 1236, na cidade de Bordeaux, na

¹⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Do bem incorpóreo à propriedade intelectual**, 2009, p. 02

¹⁶ DI BLASI, Clésio Gabriel. **A Propriedade Industrial**, Ed. Guanabara Dois, Rio de Janeiro, 1982, p. 1

¹⁷ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema De Propriedade Industrial No Direito Brasileiro: comentários a nova legislação sobre marcas e patentes, Lei 7.279, de 14 de maio de 1996**. Brasília Jurídica, Brasília, p. 15-30, 1996

França, foi concedido a uma empresa um privilégio exclusivo para tecer e tingir tecidos de algodão. Em Florença, na Itália, em 1421 foi concedido à Felippo Brunelleschi o monopólio sobre um dispositivo de transporte de mármore. Alguns anos depois, em 1449, na Inglaterra, foi concedido um monopólio de comercialização de 20 anos à John Utynam sobre um processo de produção de vitrais.

A descoberta da imprensa, por Gutenberg, em 1451, sem dúvida, foi um dos acontecimentos que mudaram a história da leitura e da circulação de ideias em escala. Tal advento fez com que a monarquia atentasse para o fato da difusão de ideias contra a ordem política da época. Sendo assim, foi instituída a concessão de privilégios de imprensa que, automaticamente, levou ao controle das obras que seriam impressas.

Duval (1976) destaca que:

Este foi um ponto de partida do monopólio, pois ao mesmo tempo que acautelava o regime monárquico, pela censura prévia, disciplinava a nascente indústria tipográfica, impedindo a livre concorrência, sendo vislumbrada a noção econômica de monopólio¹⁸.

Na fase dos privilégios feudais, a proteção era concedida àqueles que criavam novas técnicas como meio de incentivar o desenvolvimento, o comércio local e também a indústria exportadora.¹⁹ As duas regulamentações mais importantes sobre o tema, nessa fase, se deram em Veneza (1474)²⁰ e na Inglaterra (1623). Neste período, a concessão de privilégios de propriedade intelectual não visava a proteção dos interesses do inventor e sim a proteção dos interesses do Estado.

A Revolução Industrial desencadeou um forte intercambio comercial e, conseqüentemente, a especialização do trabalho que, em decorrência disso, proporcionou o crescimento econômico de diversos países. Foi a partir desse momento que a patente passou a ter reconhecimento de um título de propriedade associado a uma tecnologia. (CARVALHO, 1983).

Em 1883, na cidade de Paris, na França, diversos países se reuniram de

¹⁸DUVAL, Hermano. **Concorrência Desleal**, São Paulo: Saraiva.p. 4-5

¹⁹CARVALHO. Raul de. *Relações sociais e Serviço Social no Brasil*, 2. ed. São Paulo: Cortez/CELATS, 1983,

²⁰ Datado de 19 de março de 1774: *Brevettinella Serenissima, Archivio di Statodi Venezia, e nato terra, registro 7, carta 32: "L'andarà parte Che per auctorità de questo Consejo, chadaunche farà in questa Città algun nuovo ET ingegnoso artificio, nos facto per avantin el domínio nostro, reductochel sara a perfection, sicheel se Possi usar, et exercitar, sai tegnudodarlo in nota AL officio di nostri provveditori de Comum. Siando prohibito a chadaunaltra in alguna terra e luongo nostro, fara lgunaltro artificio, ad immagine ET similitudine di quello, senza consentimento ET licentia Del auctor, fino ad anni X."*

forma pioneira, na tentativa de organizar e implantar a padronização e harmonização internacional sobre a criação de um sistema uniforme de propriedade intelectual, sendo resultante deste encontro o primeiro tratado internacional de propriedade intelectual, qual seja, a Convenção da União de Paris (CUP)²¹, sendo o Brasil foi um dos 14 países originalmente signatários do tratado.

Depois da CUP, diversos outros tratados internacionais, no ramo da propriedade intelectual, foram celebrados a exemplo da Convenção da União de Berna²² (1886) e do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – Acordo TRIPS (1994), que tem status de organismo especializado da ONU e, atualmente, possui um Conselho no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), entre outros.

Essas Convenções estabeleceram a criação de secretarias que foram unidas em 1893 e receberam diversos nomes até 1970, quando foram substituídas pela Repartição Internacional da Propriedade Intelectual, em virtude da Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual(OMPI)²³.

Criada em 14 de julho de 1967, a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), entidade de direito internacional público, cuja função é promover a cooperação entre os países para a proteção da propriedade intelectual é, atualmente, o maior centro de estudos do referido tema, sendo sempre consultada para a formulação de políticas globais, cabendo-lhe diversas atribuições, tais como:

- coordenar reuniões diplomáticas, durante as quais são elaborados ou modificados os tratados internacionais,
- propiciar a aplicação de normas e, ainda,
- encorajar e estimular a atividade de criação dos indivíduos e das empresas, dos países-membros, facilitando assim, a aquisição de técnicas e obras literárias de artísticas estrangeiras, propiciando o acesso à informação científica e técnica²⁴.

Dentre as principais atividades da OMPI, pode-se destacar:

²¹ Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 9233 de 20 de junho de 1884.

²² Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 15.530 de 21 de junho de 1922

²³ Acordo celebrado em 1996 com a previsão de cooperação na assistência aos países em desenvolvimento e compilação das leis e regulamentos de propriedade intelectual dos membros da OMC.

²⁴ What's WIPO. Disponível em <<http://www.wipo.int/about-wipo/en/>>. Acesso em 18 fev. 2018.

- a) fomentar e incentivar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo;
- b) assegurar a cooperação administrativa entre os órgãos encarregados da proteção da propriedade intelectual entre os seus países membro.²⁵

No que tange a OMPI ser um órgão especializado da ONU, cumpre ressaltar o seu papel de entidade responsável por adotar e promover medidas, conforme os tratados que administra para oportunizar, facilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico relativo à propriedade intelectual, propiciando o desenvolvimento econômico social e cultural aos países em desenvolvimento.²⁶

Portanto, sendo a OMPI uma organização para orientação do mercado, tem ela, a premissa de promover a proteção e o incentivo à propriedade intelectual num mercado cada vez mais internalizado e tendente a globalização.²⁷ Este contexto internacional foi marcado por duas fases no tocante ao reconhecimento e limitação da proteção dos direitos intelectuais: a primeira sem imposição de limitações aos direitos nacionais e, posteriormente, uma segunda fase com a imposição de limites.²⁸

No primeiro momento, não eram impostas restrições e limitações às legislações nacionais dos países, desde que fossem respeitados os princípios convencionais da CUP e da Convenção de Berna. Os países tinham autonomia para terem os limites que lhes conviessem no tocante às demarcações da proteção intelectual. Já, em um segundo momento, em 1925 com a revisão da CUP, em Haia (Holanda), foram apresentados limitações às legislações nacionais sobre o tema, onde, pela primeira vez, foram expostos os conceitos e as medidas de abusos de propriedade.

A partir da segunda metade do século XXI, vive-se um momento de globalização da propriedade intelectual, que teve como importantes marcos o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, em 1970, a Convenção de Munique das Patentes Europeias, em 1973 e a rodada uruguaia do GATT, que constituiu a Organização Mundial do Comércio (OMC) e, em 1994, o Acordo sobre

²⁵Convenção de Estocolmo (1967), artigo 3º.

²⁶ Acordo com a ONU, artigo 1º.

²⁷ Discurso promovido pelo Sr. Kamilldris por ocasião de sua nomeação de sua nomeação como Diretor Geral da OMPI, em 22.09.1997.

²⁸CARVALHO. Raul de. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil**, 2. ed. São Paulo: Cortez/CELATS, 1983,

Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual, relacionados ao Comércio (TRIPS).

Em decorrência deste momento de globalização, o PCT tornou possível a proteção jurídica da patente em diversos países que fossem signatários do referido tratado. Atualmente, 152 países são signatários do mesmo²⁹.

O Tratado de Cooperação de Patentes (PCT) auxilia os candidatos na busca de potencial proteção internacional de patentes para seus inventos, ajuda os escritórios de patentes com decisões à concessão de patentes, e facilita o acesso do público à uma grande quantidade de informações técnicas relativas a essas invenções. Mediante a apresentação de um pedido de patente internacional sob o PCT, os candidatos podem procurar simultaneamente a proteção de uma invenção na maioria dos países do mundo (WIPO, 2016).³⁰

Um segundo passo importante na globalização da propriedade intelectual foi o processo de regionalização europeia, por meio da Organização Europeia de Patentes (EPO), cujo acordo foi assinado em Munique, em 1973 e que, atualmente, conta com 38 países membros³¹. A celebração de tal Acordo materializou a previsão da CUP estabelecendo que os países membros poderiam convencionar, entre si, que regras específicas sobre o tratamento da propriedade intelectual, direitos comuns em matéria de concessão de patentes de invenção, que passaram a ser denominadas como patentes europeias e teriam os mesmos efeitos que se concedidas em cada país europeu, membro do Acordo.

Um terceiro e importante passo nesse processo foi a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC), criada pelo Acordo de Marraqueche, em 15 de abril de 1994 e vigente desde janeiro de 1995³². O Acordo é composto por uma unidade complexa, considerando que é formado pelo Acordo constitutivo e mais quatro anexos multilaterais e um plurilateral, dotados de relativa autonomia, entre eles: o TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relativos ao Comércio, conforme detalhamento abaixo.

²⁹Lista de países signatários do PCT. Disponível em <http://www.wipo.int/pct/pt/pct_contracting_states.html>. Acesso em 20 nov. 2017.

³⁰Sistema Internacional de Patentes. Disponível em <<http://www.wipo.int/pct/pt>>. Acesso em 20 nov. 2016.

³¹Member States of the European Patent Organisation. Disponível em <<https://www.epo.org/about-us/organisation/member-states.html>>. Acesso em 21 nov. 2016.

³²BRASIL. Decreto nº 1.335/1994.

Quadro 1 –Anexos do Acordo de Marraqueche

<p>Acordos Comerciais Multilaterais</p> <ul style="list-style-type: none"> - Anexo 1A Mercadorias - Anexo 1B Serviços - Anexo 1C Direitos de Propriedade Intelectual - Anexo 2 – Solução de Diferenças - Anexo 3 – Exames das Políticas Comerciais
<p>Acordos Comerciais Plurilaterais³³</p> <ul style="list-style-type: none"> - Anexo 4

Fonte: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC

1.1.2 A Proteção Intelectual no Brasil

No Brasil, com a chegada da corte portuguesa, no século XIX, faziam-se necessárias algumas reformas socioeconômicas a fim de promover melhorias na estrutura do país, para receber a nobreza portuguesa que aportava no Brasil, bem como, para fomentar o desenvolvimento econômico e, sobretudo industrial. Neste sentido, foram assinadas diversas leis e tratados, desde o início do século XIX, concedendo vários alvarás que garantiriam privilégios àqueles que inventassem ou melhorassem um bem útil ³⁴.

³³ Acordos Plurilaterais têm adesão de natureza opcional pelos países membros. O Brasil aderiu somente ao Anexo 4 D relativo ao Acordo Internacional sobre carne bovina. Não tendo aderido aos acordos previstos nos Anexos 4, A, B e C.

³⁴ Alvará do Príncipe Regente D. João VI de 28 de abril de 1809 “[...] Eu o Príncipe Regente faço

saber [...] havendo estabelecido com estes desígnios princípios liberais para a propriedade deste Estado do Brasil, e que são essencialmente necessários para fomentar a agricultura, animar o comércio, [...] com o andar dos tempos a grandeza do mercado e os efeitos da liberdade do comércio [...] determinar o seguinte: [...]

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem de privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou

servido estabelecer e, benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, recolhendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a nação goze do fruto dessa

A primeira Constituição Brasileira, inclusive, datada de 1824, em seu art. 179, XXVI, já assegurava aos inventores a propriedade de suas descobertas e invenções. Vale ressaltar que a previsão *supracitada* nessa Constituição Imperial, está diretamente ligada à inserção do Brasil na CUP (1883), sendo um dos 14 signatários originais. (FURTADO, 1996)

As normas e legislações referenciadas colocaram o Brasil entre os primeiros países do mundo a regulamentar a propriedade intelectual. E, embora, atualmente o tema ainda seja pouco explorado por inventores e empresários como um aspecto agregador de valor e capital intelectual, o assunto já é, há muito tempo, discutido e incentivado no Brasil.

Atualmente, somos signatários dos principais tratados internacionais de propriedade intelectual, dentre os quais cumpre destacar:

- a) Convenção da União de Paris, para a proteção dos direitos de Propriedade Industrial³⁵.
- b) Convenção da União de Berna, para a proteção das obras literárias e artísticas³⁶.
- c) Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes³⁷.
- d) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes³⁸.
- e) Convenção Internacional para Proteção de Obtenções Vegetais³⁹.
- f) Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio⁴⁰.

Em 1923, foi criado, no Brasil, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que, foi o primeiro órgão oficial responsável pelos serviços de patentes de invenção e de marcas mas, somente em 1970, foi criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Atualmente, a Constituição Federal Brasileira vigente (1988) trouxe a previsão expressa sobre a proteção aos inventos industriais, baseada nos conceitos internacionais dos tratados, dos quais o Brasil é signatário. Tal previsão está

invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se publico na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões[...].

³⁵ Decreto n. 75.752 / 1975; Decreto n. 635 / 1992 e Decreto n. 1.263 / 1994.

³⁶ Decreto n. 75.699/1975.

³⁷ Decreto n. 76.472 / 1975.

³⁸ Decreto n. 81.742 / 1978.

³⁹ Decreto n. 3.109 /1999.

⁴⁰ Decreto n. 1.355 / 1994.

explicitada no artigo 5º, cujo título trata dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, determinando que:

XXVII - Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei infraconstitucional fixar;

XXVIII (...)

a) São asseguradas a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas e que tem o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os seus criadores, os intérpretes e as respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - A lei infraconstitucional assegurará aos autores de inventos industriais privilégios temporários para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas, e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (CF, 1988).

Ao longo dos anos, o Brasil teve oito Constituições Federais e somente a Constituição de 1937 não previu expressamente os privilégios industriais entre as garantias de direitos individuais (PIMENTEL 1994). A propriedade das marcas foi prevista pela primeira vez na Constituição Federal de 1891 e constou em todas as seguintes, com exceção da Constituição do Governo Vargas, de 1937.

Em 1945 foi promulgado o primeiro Código de Propriedade Industrial Brasileiro - Decreto lei 7.903/45, que tratou o tema de forma estruturada e complexa. Tal Decreto teve vigência até 1996, com o advento da lei de propriedade industrial- Lei 9.279. A origem da referida lei, que está em vigor atualmente, foi a adesão do Brasil ao Acordo TRIPS, visando a reforma da Política Industrial do Governo, no setor tecnológico da época (FURTADO 1996).

Dentre os principais ordenamentos infraconstitucionais no Brasil, sobre o tema de propriedade intelectual, vale destacar historicamente os seguintes:

- a) Lei de 1827, que criava os cursos de Direito e previa o privilégio aos autores sobre suas obras.
- b) Lei de 1830, sobre propriedade industrial.
- c) Lei de 1830, Código Criminal que previa pena aos crimes contra os direitos autorais, depois modificado pelo Código Penal da República (Decreto 847 / 1890 e Decreto Lei 2.848 / 1940).
- d) Lei de 1875, sobre marcas.
- e) Lei nº. 3.129/1882, que regulava sobre patentes ou descobertas industriais.
- f) Lei nº. 496/1898, que regulava sobre os direitos autorais e foi

complementada pela Lei nº. 2.577/1912.L

- g) Lei nº. 3.071/1916, Código Civil.
 - h) Lei nº. 16.257/1923 sobre propriedade industrial.
 - i) Decreto nº. 4.790/1924 que redefiniu as normas sobre direitos autorais
 - j) Lei nº 24.507/1934.
 - k) Lei nº. 7.903/1945.
 - l) Lei nº. 4.944/1966.
 - m)Decreto Lei nº. 1.005/1969
 - n) Lei nº. 5.648/1970, que criou o Instituto nacional da Propriedade Industrial.
 - o) Lei nº. 5.772/1971, que criou o Código de Propriedade Industrial.
 - p) Lei nº. 5.988/1973, que tratava dos direitos autorais.
- Atualmente estão vigentes as seguintes legislações⁴¹:
- a) Lei nº. 9.279/1996, que regulamenta a propriedade industrial (patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas e repressão à concorrência desleal).
 - b) Lei nº. 9.456/1997, que regulamenta sobre os cultivares.
 - c) Lei nº. 9.609/1998, que regulamenta sobre os programas de computador.
 - d) Lei nº. 9.610/1998, que regulamenta os direitos autorais.
 - e) Lei nº. 10.603/2002, que regulamenta a proteção de informações, resultados de testes e dados não divulgados de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes e agrotóxicos.
 - f) Lei nº. 11.484/2007, que regulamenta a topografia de circuitos integrados.

2. ACORDOS COMERCIAIS MULTILATEAIS RELEVANTES DA OMC PARA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O período pós 2ª Guerra Mundial, foi marcado pela busca do multilateralismo nas relações comerciais e de propriedade intelectual. A internacionalização alcançada pelas Convenções de Berna e de Paris que, segundo Polido, foram o “[...]”

⁴¹ Legislações disponíveis em <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em 23 nov. 2016.

retrato embrionário da cooperação entre Estados, mesmo antes da emergência da Liga das Nações e subsequente instituição da Organização das Nações Unidas, em 1945”⁴², não mais se adequava a nova realidade do comércio internacional mundial, pois, cada vez mais, buscava relações e foros multilaterais de regulamentação e negociação, demandando dos países uma maior institucionalização, conforme assevera Maristela Basso:

O sistema introduzido pelas Nações Unidas propiciou alteração essencial no regime das duas Uniões. Viu-se que as estruturas das Uniões eram arcaicas e não conseguiam mais atender às novas necessidades de proteção da propriedade intelectual. Com o aparecimento das organizações internacionais, não era mais possível manter as Uniões com as suas estruturas e características originárias. Era chegado o momento de aproximá-las das organizações internacionais que começavam a se multiplicar no pós-Guerra(BASSO, 2004, p.17).

Desta forma, essas instituições de vocação globalizada geraram uma nova realidade jurídica no mundo, influenciando a nova organização dos países, como esclarece Polido:

A criação das primeiras ‘instituições de vocação internacional’, conhecidas na atualidade e pela experiência da comunidade internacional, abriu espaços para nova realidade de regulação normativa na Europa, influenciando positivamente a criação de importantes organismos ou uniões de Estados no Direito Internacional Público, em nível científico e prático (POLIDO, 2013, p.23).

Os tratados e convenções da OMPI não contavam com um sistema efetivo de cumprimento pelos seus membros das normas multilaterais, sendo que, comumente, iniciativas unilaterais eram criadas como justificativa da geração de uma política global de comércio e de proteção de tecnologia.⁴³

Não raro eram os conflitos de comércio e de propriedade intelectuais, também denominados como conflitos de concepções de interesses, envolvendo de um lado países desenvolvidos e de outro, países em desenvolvimento. O artigo 9º da Convenção de Paris, de 1883, relativo à proibição de importação e apreensão de produtos incorporando marcas ou nome comercial ilicitamente reproduzidos, por exemplo, representaria mera opção ou faculdade para que os países da união adotassem, em seus ordenamentos internos, normas com escopo de repressão de práticas ilícitas. Não criaria nenhuma obrigação, pois os remédios e sanções seriam deixados para os legisladores nacionais, variando, portanto, em grau de

⁴² POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2013, p.p.23.

⁴³Maristela BASSO, Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Porto Alegre, 2000, p.p. 157

efetividade.⁴⁴

Em janeiro de 1948, 23 países firmaram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreementon Tariffs and Trade – GATT*⁴⁵) que, embora não fosse uma organização internacional e sim um acordo, tinha como objetivo fixar normas comerciais e alfandegárias para regular a economia global, eliminando barreiras protecionistas.

O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 (“GATT 47”), concebido como tratado destinado a estabelecer obrigações multilaterais para liberalização dos fluxos do comércio a partir da redução progressiva de tarifas aduaneiras entre as Partes Contratantes, não continha especificamente normas sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Ele apenas previa amplamente as hipóteses pelas quais determinados bens protegidos por direitos de propriedade intelectual não constituiriam barreiras ao comércio legítimo. (POLIDO, 2013, P. 30)

Os países signatários do acordo reuniram-se, em oito rodadas de negócios, durante o período de vigência do acordo (1947 a 1995).

O quadro abaixo mostra o resumo destas oito Rodadas de Negociação, na história do GATT⁴⁶:

Quadro 2 – Rodadas de Negócio GATT:

Temas cobertos	Países Participantes	Período	Rodada
Tarifas	23	1947	Genebra
Tarifas	13	1949	Annecy
Tarifas	38	1950 – 1951	Torquay
Tarifas	26	1955 – 1956	Genebra
Tarifas	26	1960 -1961	Dillon
Tarifas e antidumping.	62	1964 – 1967	Kennedy
Tarifas, Medidas não tarifárias, Cláusula de Habilitação.	102	1973 – 1979	Tóquio

⁴⁴POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2013, P.P. 32.

⁴⁵ Incorporado à legislação brasileira por meio do Decreto nº 313 de 30 de julho de 1948.

⁴⁶Rodadas de Negociações. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>>. Acesso em 10 jan. 2017.

Tarifas, Agricultura, Serviços, Propriedade Intelectual, Medidas de Investimento, novo marco jurídico, OMC.	123	1986 – 1993	Uruguai
Tarifas, Agricultura, Serviços, Facilitação de Comércio, Solução de Controvérsias, “Regras”.	149	2001 - ?	Doha ⁴⁷ (OMC)

Fonte: Ministério da Indústria, Comércio e Serviços⁴⁸

A última rodada de negócios do GATT 47, conhecida como Rodada do Uruguai durou setes anos e contou com diversas disputas entre os países, tendo como principais resultados o corte de tarifas; negociação de um Acordo de Salvaguardas e medidas antidumping; inclusão de produtos agropecuários no sistema multilateral de comércio; incorporação de produtos têxteis; o estabelecimento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GATS; inclusão dos direitos de propriedade intelectual, por meio do Acordo Sobre Direitos de Propriedade Intelectual - TRIPS; a instituição do Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio; um novo sistema de Solução de Controvérsias e, por fim a criação da Organização Mundial de Comércio (OMC). Sendo, portanto considerada um marco dentre as rodadas do GATT.

Assim, a OMC, constituída em janeiro de 1995, veio substituir o antigo regime estruturado sob o Acordo Geral de Comércio e Tarifas, de 1947 – GATT 47, para ser de fato uma organização internacional e de feições multilaterais, responsável por regulamentar e acompanhar as relações comerciais.

[...] segundo o qual organizações internacionais emergentes, após a Segunda Guerra Mundial eram estabelecidas com estruturas próprias, autonomia administrativa e normativa e competências especializadas, dentro do quadro mais amplo estruturado pela criação das Nações Unidas

⁴⁷ A Rodada Doha ocorreu no âmbito da OMC e não mais do GATT e teve como objetivo ser a Rodada do Desenvolvimento, beneficiando principalmente os interesses dos países em desenvolvimento.

⁴⁸ Ministério da Indústria, Comercio e Serviços. Rodadas de Negociação Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>>. Acesso em 11 set. 2017.

em 1945 (POLIDO, 2013, p.100)

Atualmente, a OMC conta com 164 membros⁴⁹, desde 29 de julho de 2016⁵⁰, sendo a maioria de países em desenvolvimento⁵¹. A sua existência é, portanto, extremamente importante para a defesa dos interesses comerciais dos países em desenvolvimento para que esses, ainda que não sejam totalmente imunes às pressões advindas dos países desenvolvidos, defendam seus interesses comerciais, considerando que as decisões da OMC são tomadas por consenso.

Com o objetivo de observar o cumprimento de seus princípios básicos⁵² e de seus acordos de comércio, a OMC possui um eficiente Sistema de Resolução de Controvérsias.

Abaixo, um exemplo de conflito elucidado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, envolvendo de um lado o Brasil e do outro os Estados Unidos. A ação proposta pelos Estados Unidos objetivou uma consulta à Lei de Propriedade Industrial Brasileira (Lei nº. 9.279/96), com base na violação dos artigos 27 e 28⁵³ do

⁴⁹ Mais de 20 países estão negociando na OMC: Algeria, Andorra, Azerbaijan, Bahamas, Belarus, Bhutan, Bosnia and Herzegovina, Comoros, Equatorial Guinea, Ethiopia, HolySee, Iran, Iraq, Lebanese Republic, Libya, Sao Tomé and Príncipe, Serbia, Somalia, South Sudan, Sudan, Syrian Arab Republic, Timor-Leste, Uzbekistan. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso: 18 fev. 2018

⁵⁰ Membros da OMC. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso: 17 fev. 2018

⁵¹ Países Membros. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1888-omc-paises-membros>>. Acesso: 11 nov. 2018.

⁵² Princípios Básicos da OMC: Não Discriminação; Previsibilidade; Concorrência Leal; Livre Comércio e Incentivo ao desenvolvimento econômico. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso: 19 jan. 2018

⁵³ ARTIGO 27 do TRIPS: Matéria Patenteável Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso: 19 jan. 2018.

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial⁵. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

(a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

(b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja

TRIPS e do artigo 3⁵⁴ do GATT.

por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.”

ARTIGO 28 do TRIPS: Direitos Conferidos

1. Uma patente conferirá a seu titular os seguintes direitos exclusivos:

(a) quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam, usem, coloquem à venda, vendam, ou importem⁶ com esses propósitos aqueles bens;
 (b) quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo e usem, coloquem à venda, vendam, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo.

2. Os titulares de patente terão também o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença.”

⁵⁴Artigo III do GATT: *TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS*. Disponível em:

<[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2_%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2_%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994).pdf)>. Acesso 8 jan. 2018.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

3. Relativamente a qualquer imposto interno existente, incompatível com o que dispõe o parágrafo 2, mas expressamente autorizado por um acordo comercial, em vigor a 10 de abril de 1947, no qual se estabelece o congelamento do direito de importação que recai sobre um produto à Parte Contratante que aplica o imposto será lícito protelar a aplicação dos dispositivos do parágrafo 2 a tal imposto, até que possa obter dispensadas obrigações desse acordo comercial, de modo a lhe ser permitido aumentar tal direito na medida necessária compensar a supressão da proteção assegurada pelo imposto.

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

5. Nenhuma Parte Contratante estabelecerá ou manterá qualquer regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas e que exija, direta ou indiretamente o fornecimento pelas fontes produtoras nacionais, de quantidade ou proporção determinada de um produto enquadrado na regulamentação. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, regulamentações quantitativas internas, de forma a contrariar os princípios estabelecidos no parágrafo 1º.

6. Os dispositivos do parágrafo 5º não se aplicarão a qualquer regulamentação quantitativa interna em vigor, no território de qualquer Parte Contratante, a 1 de julho de 1939, a 10 de abril de 1947, ou a 24 de março de 1948, à escolha da Parte Contratante, contanto que qualquer regulamentação dessa natureza, contrária ao que dispõe o parágrafo 5º, não seja modificada em detrimento de importações e seja tratada como se fosse um direito aduaneiro, para efeito de negociação.

7. Nenhuma regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas será aplicada, de modo a repartir qualquer quantidade, ou proporção dessa natureza entre fontes estrangeiras de suprimento.

8. (a) As disposições desse Artigo não se aplicarão às leis, regulamentos ou exigências que se refiram a aquisições, por órgãos governamentais de produtos comprados para atender às

On 30 May 2000, the US requested consultations with Brazil in respect of those provisions of Brazil's 1996 industrial property law (Law No. 9,279 of 14 May 1996; effective May 1997) and other related measures, which establish a "local working" requirement for the enjoyability of exclusive patent rights. The US asserts that the "local working" requirement can only be satisfied by the local production — and not the importation — of the patent subject-matter. More specifically, the US notes that Brazil's "local working" requirement stipulates that a patent shall be subject to compulsory licensing IF the subject-matter of the patent is not "worked" in the territory of Brazil. The US further noted that Brazil explicitly defines "failure to be worked" as "failure to manufacture or incomplete manufacture of the product" or "failure to make full use of the patented process". The US considered that such a requirement is inconsistent with Brazil's obligations under Articles 27 and 28 of the TRIPS Agreement, and Article III of the GATT 1994.

Panel and Appellate Body proceedings.

At its meeting of 1 February 2001, the DSB established a panel. Cuba, the Dominican Republic, Honduras, India and Japan reserved their third party rights.

Mutually agreed solution

On 5 July 2001, the parties to the dispute notified to the DSB a mutually satisfactory solution on the matter."⁵⁵

Há quase 10 anos, iniciou-se no Qatar, em novembro de 2001, durante a IV Conferência Ministerial da OMC, a Rodada Doha. Inicialmente prevista para serem concluídas em três anos, as negociações, supervisionadas pelo Comitê de Negociações Comerciais subordinado ao Conselho Geral da OMC, propôs uma agenda negociadora ambiciosa que superaria a cobertura de temas da complexa Rodada Uruguai.

A Rodada Doha, também conhecida como Rodada do Desenvolvimento tem como motivação inicial a abertura de mercados agrícolas e industriais com regras que favoreçam a ampliação dos fluxos de comércio dos países em desenvolvimento e surge devido ao conflito de interesses dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos durante a Rodada Uruguai, onde novas disciplinas sobre

necessidades dos poderes públicos e não se destinam à revenda, no comércio, ou à produção de bens para venda no comércio.

(b) As disposições deste artigo não impedirão o pagamento de subsídios exclusivamente a produtores nacionais compreendidos os pagamentos a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados de conformidade com os dispositivos deste Artigo e de subsídios concedidos sob a forma de compra de produtos nacionais pelos poderes públicos.

9.As Partes Contratantes reconhecem que as medidas internas para controle de preços máximos embora guardem conformidade com outros dispositivos deste Artigo, podem ocasionar prejuízos aos interesses das Partes Contratantes que fornecem os produtos importados. As Partes Contratantes que tomarem tais medidas levarão em conta os interesses das Partes Contratantes exportadoras, com o fim de evitar o mais possível, esses efeitos perniciosos.

10.Os dispositivos deste Artigo não impedirão qualquer Parte Contratante de estabelecer ou manter regulamentações quantitativas internas relativas à exibição de filmes cinematográficos e de atender às exigências do Artigo IV.

⁵⁵Brazil — Measures Affecting Patent Protection. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds199_e.htm>. Acesso em 4 fev.2017

Propriedade Intelectual e Serviços foram propostas pelos países desenvolvidos.
Segundo Polido (2013)

[...] a Declaração de Doha de 2001 foi originalmente resultado do Grupo Africano dos membros da OMC em resposta à gravidade dos problemas de saúde pública resultante de doenças pandêmicas, tais como HIV/AIDS, tuberculose e malária. Considerando à época de sua adoção um instrumento concreto para a inclusão do acordo TRIPS em um contexto mais amplo, nos níveis doméstico e internacional, de regulamentação do acesso global à saúde e acesso a medicamentos.⁵⁶

Em suma, a Rodada Doha tem como principais objetivos⁵⁷:

- a) Redução dos picos tarifários, altas tarifas, escalada tarifária e barreiras não-tarifárias em bens não-agrícolas – Non-Agricultural Market Access – NAMA;
- b) Discutir temas relacionados à agricultura – subsídios, apoio interno, redução de tarifas e crédito à exportação;
- c) Negociar a liberalização progressiva em serviços, conforme estabelecido nas discussões do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – GATS;
- d) Ampliar o Acordo TRIMs – *Trade Related Investment Measures*, cujo alcance está relacionado aos investimentos em bens, abrangendo temas como escopo e definição, transparência, não-discriminação, disposições sobre exceções e salvaguardas do balanço de pagamentos, mecanismos de consultas e solução de controvérsias entre os membros;
- e) Discutir a interação entre comércio e política de concorrência – princípios gerais de concorrência, de transparência, não-discriminação, formação de cartéis, modalidades de cooperação voluntária e instituições de concorrência para os países em desenvolvimento;
- f) Negociar maior transparência em compras governamentais;
- g) Melhorar o arcabouço institucional ao comércio eletrônico;
- h) Aprimorar os dispositivos do Acordo de Solução de Controvérsias, considerando os interesses e necessidades especiais dos países em desenvolvimento;

⁵⁶POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Editora Renovar, Rio de Janeiro. p.p. 62

⁵⁷Ministério da Indústria Comercio Exterior e Serviços – MDIC. Rodada de Doha. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externor/negociacoes-internacionais/1891-omc-rodada-de-doha> >. Acesso: 20 nov. 2017

- i) Conduzir negociações que aprimorem as disciplinas dos Acordos sobre antidumping, subsídios e medidas compensatórias, preservando seus conceitos básicos.

Em geral, os principais princípios que regiam o GATT para o estabelecimento de um comércio internacional livre, justo e transparente, são os que atualmente regem a atuação da OMC, quais sejam.⁵⁸

a) Comércio sem Discriminação

É o princípio básico da OMC. Está contido no Art. I e no Art. III do GATT 1994, no que diz respeito a bens e no Art. II e Art. XVII do Acordo de Serviços. Estes Artigos estabelecem os princípios da nação mais favorecida (Art. I) e o princípio do tratamento nacional (Art.III).

Pelo princípio da nação mais favorecida, um país é obrigado a estender a todos os integrantes qualquer vantagem ou privilégio concedido a um dos Membros, não podendo discriminar seus parceiros comerciais. Este princípio também é prioritário no GAT⁵⁹e no TRIPS⁶⁰. Condições especiais podem incorrer na não

⁵⁸Princípios básicos que restringem as políticas de comércio exterior dos países. Disponível em em<<http://www.mdic.gov.br/comercio-externo/negociacoes-internacionais/1886-omc-principios>>. Acesso: 4 fev.2018. Ibidem. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm. > Acesso: 17 fev.2018.

⁵⁹ Artigo II GAT: Tratamento da Nação Mais Favorecida

1.Com respeito a qualquer medida coberta por este Acordo, cada Membro deve conceder imediatamente e incondicionalmente aos serviços e prestadores de serviço de qualquer outro Membro, tratamento não menos favorável do que aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país.

2.Um Membro poderá manter uma medida incompatível com o parágrafo 1 desde que a mesma esteja listada e satisfaça as condições do Anexo II sobre isenções ao Artigo II.

3.As disposições deste Acordo não devem ser interpretadas de forma a impedir que qualquer Membro conceda vantagens a países adjacentes destinadas a facilitar o intercâmbio de serviços produzidos e consumidos localmente em zonas de fronteira contígua.

⁶⁰ Artigo IX TRIPS - Tratamento de Nação Mais Favorecida

“Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

(a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;

(b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;

(c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;

(d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses

aplicação deste princípio.

Já o princípio do tratamento nacional impede o tratamento diferenciado de produtos nacionais e importados, quando o objetivo for discriminar o produto estrangeiro, desfavorecendo a competição com o produto nacional. Em suma, este princípio garante o tratamento igualitário a todos os países membro, no que se refere aos privilégios comerciais. Esta previsão também pode ser encontrada nos três principais acordos: GATT, GAT e TRIPS.

b) Princípio da Previsibilidade, por meios da transparência e vinculação.

Os operadores do comércio exterior precisam de previsibilidade de normas e do acesso aos mercados, tanto na exportação, quanto na importação para poderem desenvolver suas atividades. Para garantir essa previsibilidade, o pilar básico é a consolidação dos compromissos tarifários para bens e das listas de ofertas em serviços, além das disciplinas em outras áreas da OMC, como TRIPS, TRIMS, Barreiras Técnicas e SPS que visam impedir o uso abusivo dos países para restringir o comércio.

Sometimes, promising not to raise a trade barrier can be as important as lowering one, because the promise gives businesses a clearer view of their future opportunities. With stability and predictability, investment is encouraged, jobs are created and consumers can fully enjoy the benefits of competition — choice and lower prices.⁶¹

No que se refere à transparência, os países membros devem dar publicidade às leis, regulamentos e decisões de aplicação geral relacionados a comércio internacional, de modo que possam ser amplamente conhecidas por seus destinatários, com vistas a prevenir litígios entre os países membros, por meio de um sistema que permita o conhecimento por todos das práticas comerciais adotadas pelos países.

Nesse sentido, segundo Basso:

[...] é essencial na estrutura da OMC e estabelece que os Estados-partes se comprometem a publicar, ou a tornar público, as leis e regulamentos finais de aplicação relativos à matéria objeto do Acordo, de tal forma que os governos e os titulares dos direitos de propriedade intelectual deles tomem conhecimento [...] (BASSO, 2004, p. 17).

A autora ainda esclarece:

acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros”.

⁶¹Principles of the trading system. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso em 17 fev. 2018

[...] impõe o princípio da transparência que os acordos relativos à matéria objeto do Acordo TRIPS que estejam em vigor entre o governo ou uma agência governamental de um membro e o governo ou agência governamental de um outro membro também sejam publicados (BASSO, 2004, p.19).

Os países membros estão vinculados aos acordados, sendo que qualquer alteração será negociada entre as partes de forma a não resultar em prejuízos aos demais.

c) Promoção da Concorrência Leal

A OMC tenta garantir não só um comércio mais aberto, mas também um comércio justo, coibindo práticas comerciais desleais, como o dumping e os subsídios, que distorcem as condições de comércio entre os países. O GATT já tratava destes princípios nos Art. VI e XVI. Porém estes mecanismos só puderam ser realmente implementados após os Acordos de Antidumping e Acordo de Subsídios terem definido tais práticas e previsto as medidas cabíveis para combater o dano advindo delas.

d) Proibição de Restrições Quantitativas

O Art. XI do GATT 1994 impede o uso de restrições quantitativas (proibições e quotas) como meio de proteção. O único meio de proteção admitido é a tarifa, por ser o mais transparente. As quotas tarifárias são uma situação especial e podem ser utilizadas, desde que estejam previstas nas listas de compromissos dos países.

e) Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento

Este princípio está contido no Art. XXVIII bis e na Parte IV do GATT 1994. Pelo Art. XXVIII bis, do GATT 1994, os países desenvolvidos abrem mão da reciprocidade nas negociações tarifárias (reciprocidade menos que total). Já a Parte IV, do GATT 1994 lista uma série de medidas mais favoráveis aos países em desenvolvimento. Além disso, os Acordos da OMC em geral, listam medidas de tratamento mais favorável para países em desenvolvimento.

f) *Single undertaking*

O princípio do *single undertaking* é de suma importância, visto que de sua aplicação decorre a lógica e unidade do sistema, estabelecendo que é necessário aderir a integralidade dos acordos, não sendo possível aderir apenas a parte dos mesmos, sob pena de quebrar seu equilíbrio e lógica estrutural, a exceção dos acordos comerciais plurilaterais do Anexo 4, e que os acordos somente obrigam as partes, conforme consagrado nos incisos 2 e 3, do artigo 2º da Ata Final da Rodada

Uruguai, que se constitui no Ato Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

j) Cooperação internacional

O princípio da cooperação internacional tem como principal finalidade a promoção do interesse comum através da implantação de normas.

Nesse sentido, BASSO assevera que

[...] a OMC tem suas bases no Direito Internacional da cooperação, cuja finalidade principal é a promoção do interesse comum por meio de normas de cooperação mútua. A cooperação é a pedra de toque em todos os Acordos que constituem a Organização, inclusive o TRIPS. A cooperação pode ser interna e externa [...] (BASSO, 2004, p.21).

[...] a interna se realiza no âmbito da OMC, isto é, entre seus membros”, e continua esclarecendo que “a cooperação internacional ou “externa” é a que se estabelece entre o TRIPS e a OMPI e outras organizações internacionais relevantes na proteção dos direitos de propriedade intelectual.” (BASSO, 2004, p.19).

2.1 O ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO - TRIPS

Originado da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que resultou, em 1995, na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo sobre a Proteção da Propriedade Intelectual - TRIPS⁶² (em inglês, *Trade Related Intellectual Property Rights*), objetivou a consolidação da proteção global à propriedade intelectual, de modo a não criar barreiras ao comércio “vinculando definitivamente o tema ao comércio internacional” (BASSO, 2000).

O TRIPS também pode ser definido como um conjunto de normas que assegura o funcionamento dos direitos de propriedade intelectual em escala mundial.

Em torno de distintas concepções na Rodada Uruguai, países em desenvolvimento acreditavam que a excessiva proteção dos direitos de propriedade intelectual poderia desencadear restrições significativas a concorrência nos mercados, bem como obstáculos ao processo de industrialização e desenvolvimento domésticos. Trata-se evidentemente de uma visão totalmente oposta àquela propugnada pelos países industrializados, especialmente porque centrava sua expectativa de negociação em torno da consecução de uma ordem econômica internacional aberta. (POLIDO, 2013, p. 41)

⁶² Integrante do Anexo IC do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio de 15 de abril de 1994 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 1.355, de 31 de dezembro de 1994.

O tratado reconheceu definitivamente a conexão entre os direitos de propriedade intelectual e o comércio internacional, sendo imprescindível a adoção de padrões mínimos e harmonização global dos direitos de propriedade intelectual.

Neste sentido:

a insuficiência ou ausência de regras, ou ainda negligência em sua aplicação encorajam a prática da cópia ilegal, prejudicando os interesses dos inventores capitalistas. Tornando-se imprescindível a proposição de padrões mínimos de proteção, de procedimentos e remédios para os casos de inobservância, desrespeito e descumprimento desses direitos (BASSO, 2000).

O tratado conta com a adesão relevante de 98% dos países do mundo, totalizando 164 signatários, desde 29 de julho de 2016⁶³ e teve seu início resultante de uma ofensiva dos Estados Unidos que em caráter unilateral impuseram condições de propriedade intelectual em suas relações comerciais com outros países.

Como medida de curto prazo, os Estados Unidos desfecharam uma ofensiva de caráter unilateral impondo sanções de várias naturezas aos países que não se conformassem aos parâmetros tidos por aceitáveis. Igualmente, abandonando o foro tradicional das discussões de propriedade intelectual, a OMPI, foi lançado um processo de negociação do tema no âmbito do GATT, através da Rodada Uruguai, que resultou no acordo TRIPS da OMC.⁶⁴

Foi estabelecido no artigo 7º do Acordo TRIPS como objetivo:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (TRIPS, 1994).

O TRIPS regulamentou questões sobre direitos de autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografia de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrências desleais.

O Anexo 1C, do Acordo Constitutivo da OMC, foi denominado Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio -TRIPS. Até a adoção do TRIPS, as normas internacionais de propriedade intelectual eram descritas por meio de tratados administrados pela Organização Mundial da

⁶³Members and Observers. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em 17 fev. de 2018

⁶⁴BARBOSA. Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2ª Edição. Ed. Lumen Juris, p.p. 15.

Propriedade Intelectual (OMPI). Vale ressaltar que a Convenção da União de Paris (CUP)⁶⁵, de 1883, autorizava os seus signatários a excluírem qualquer produto da matéria patenteável.

Antes do TRIPS, os países eram livres para estabelecer suas regras e critérios de proteção da propriedade intelectual, como por exemplo, o prazo e modalidades de proteção das patentes. Em outubro de 1987, a OMPI coordenou uma pesquisa, em mais de 100 países, para verificar o prazo de vigência das patentes nos mesmos. O estudo apontou que tal prazo variava de 5 a 20 anos e que muitos setores tecnológicos eram excluídos da previsão de patenteabilidade. A pesquisa chegou a descrever a existência de 19 setores tecnológicos que eram excluídos dessa previsão.

Enquanto a CUP possibilitava que os países definissem os campos tecnológicos passíveis de proteção patentária, o Acordo TRIPS estabeleceu padrões mínimos de proteção da propriedade intelectual, incluiu a obrigatoriedade de proteção de patentes em todos os campos tecnológicos (art. 27), inclusive a proteção de produtos e processos farmacêuticos, cujo patenteamento era proibido ou excluído do âmbito de proteção pelas legislações anteriores de diversos países, como no Brasil, nos termos da revogada lei 5.772, de 1971 (Código de Propriedade Industrial).

Segundo muitos países europeus, também, foram excluídas a possibilidade de patenteamento de produtos e processos farmacêuticos em um período pré-TRIPS, por exemplo, França (até 1960), Suíça (até 1977), Itália (até 1978), Suécia (até 1978) e Espanha (até 1992)⁶⁶.

Considerando que os países em desenvolvimento possuíam baixo nível de progresso tecnológico a possibilidade do patenteamento de produtos e processos do setor de fármacos – setor de forte pesquisa e desenvolvimento em países desenvolvidos, não seria favorável e implicaria em uma condição de dependência econômica e comercial pelos países em desenvolvimento, dos países desenvolvidos.

Portanto, o principal objetivo do TRIPS foi a padronização e a extensão das

⁶⁵ Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto nº 75.572 de 08 de abril de 1975.

⁶⁶ MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. *The Patent Controversy in the Nineteenth Century*. In: MERGES, Robert P.; GINSBURG, Jane C. (Org.). *Foundations of Intellectual Property*. New York: Foundation. Press, 2004

normas de propriedade intelectual entre os países signatários do referido acordo, membros da OMC para os quais o TRIPS é vinculante e, portanto, de adesão obrigatória. (GOMEZ SEGADE, 1996).⁶⁷

De acordo com contexto supracitado, a criação do TRIPS, foi um importante marco na concepção de um sistema comercial multilateral, uma vez que introduziu de forma inédita na história, patamares mínimos de proteção que deveriam ser adotados por todos os países membros da OMC, considerando que o Acordo possui dois mecanismos básicos para corrigir as práticas de infrações à propriedade intelectual:

- a) O primeiro relativo à elevação do nível de proteção de todos os países signatários e o segundo relativo às garantias da observação
- b) O segundo, o TRIPS visa assegurar o funcionamento dos direitos de propriedade intelectual, em escala mundial, de forma homogênea, cujo objetivo consiste em: garantir de modo harmonizado, um patamar de proteção mínima para os direitos de propriedade intelectual, quais sejam, direitos autorais e conexos, marcas, indicações geográficas, patentes, topografia de circuitos integrados, desenhos industriais e informações confidenciais, nos mercados dos países desenvolvidos ou de economias emergentes, o que consistirá em facilitar as exportações dos países mais industrializados, criando ao mesmo tempo as condições necessárias de segurança jurídica para um eventual mercado de transferência de tecnologia, no futuro.⁶⁸

Portanto, cabe mencionar as duas principais características do TRIPS: a globalidade e o hibridismo. A globalidade diz respeito a vinculação compulsório do acordo a todos os membros da OMC, já o hibridismo diz respeito à base dogmática anterior de normas, legislações e conceitos sobre o tema de propriedade intelectual que serviram de base para a construção do acordo, sem que fossem perdidos os acervos históricos anteriores.⁶⁹

⁶⁷GÓMEZ SEGADE, José Antonio. El acuerdo ADPIC como nuevo marco para La protección de La propiedad industrial e intelectual. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95, Madrid, Marcial Pons, 1996.p.p. 40.

⁶⁸ PIMENTEL, L. O. (Org.). Propriedade intelectual e desenvolvimento. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. P.181

⁶⁹GÓMEZ SEGADE, José Antonio. El acuerdo ADPIC como nuevo marco para La protección de La propiedad industrial e intelectual. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95, Madrid, Marcial Pons, 1996.p.p. 79.

Como bem asseverado por Carraro (2005):

É, justamente, um sistema de proteção à propriedade intelectual, materializada na forma da patente, que irá garantir no mercado a existência de preço para o conhecimento. Neste instante, o conhecimento deixa de ser um bem público, para tornar-se um bem privado, com cotação e venda no mercado⁷⁰.

O artigo 1º do TRIPS explicita os padrões mínimos de proteção dos direitos de propriedade intelectual que os países Membros terão que incorporar em suas legislações nacionais. Garante, ainda, liberdade para os países elaborarem suas legislações de modo mais restritivo aos padrões mínimos definidos no tratado, desde que isso não contrarie as disposições do mesmo.

No entanto, foi exatamente o princípio dos padrões mínimos de proteção, associado ao artigo 1º do TRIPS, que permitiram o estabelecimento de acordos bilaterais ou regionais entre os países, também chamados de *TRIPS-Plus* ou *TRIPS-Extra*.

2.1.1 O TRIPS nos países em desenvolvimento

Conforme acima tratado, o TRIPS alterou a concepção normativa da propriedade intelectual, que passou de um sistema de tratados e convenções bilateral típico no século XIX, baseados substancialmente nos princípios da territorialidade e da reciprocidade, que de forma geral, buscavam regular, de modo bilateral, os direitos de propriedade intelectual dos países signatários, para um sistema multilateral marcado principalmente pela internacionalização dos direitos de propriedade intelectual, destacando-se os primeiros tratados internacionais e multilaterais, como a Convenção da União de Paris (1883) e a Convenção da União de Berna (1886).

Esses Tratados tinham por objetivo estabelecer a cooperação técnico-administrativa entre os países signatários e constituíram importantes marcos nessa nova concepção da propriedade intelectual, uma vez que passariam a adotar alguns princípios gerais internacionais comuns.

Vale ressaltar que os sistemas multilaterais, até então adotados e anteriores ao TRIPS, não contavam com um sistema efetivo de cumprimento das normas pelos

⁷⁰CARRARO, André. Propriedade Intelectual e a Teoria dos Jogos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005 P.26.

países membros. Fato este, que muitas vezes era objeto de conflitos de interesses entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Esta nova fase foi resultante, principalmente, de pressões dos Estados Unidos e da Europa Ocidental para que países menos desenvolvidos passassem a adotar barreiras mais rígidas de propriedade intelectual.

Uma agência especializada do Sistema das Nações Unidas, denominada Organização Mundial da Propriedade Intelectual, foi criada em 1967 com o propósito de administrar a Convenção da União de Paris e de promover a cooperação entre os países com relação ao tema da propriedade intelectual e ao seu alinhamento aos temas do desenvolvimento econômico, social e cultural.⁷¹

Foi somente em 1994, com a adesão ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), que foi aperfeiçoado e fortalecido o sistema internacional da proteção da propriedade intelectual, uma vez que foram estabelecidos padrões mínimos internacionais das normas de propriedade intelectual que deveriam ser adotadas pelos países signatários do Tratado e, conseqüentemente, membros da OMC.

Na definição de Maristela Basso (2000), o TRIPS “é um tratado-contrato ou um tratado-lei, implicando ao país signatário um comprometimento em promulgar ou alterar as leis de forma a internalizar os padrões mínimos constantes no Acordo.”⁷²

Discorre, ainda, a autora que:

O TRIPS é um tratado contrato, não só devido aos seus aspectos relacionados ao comércio, mas porque através dele, bem como dos demais acordos que compõem a OMC, os Estados-partes, realizando uma operação jurídica, criaram uma situação jurídica subjetiva [...] Os Tratados-Contratos geram obrigação internacional de conduta na ordem internacional, e não na ordem interna dos Estados-partes, que só podem ser exigidas pelo outro ou outros Estados-partes do tratado. Quem não é parte não pode exigir seu cumprimento, tal qual acontece com os contratos, no direito civil das obrigações”.⁷³

Considerando que os países em desenvolvimento possuíam baixo nível de evolução tecnológica, a possibilidade do patenteamento de produtos e processos do setor de fármacos – setor de forte pesquisa e desenvolvimento em países

⁷¹WIPO World Intellectual Property Organization. Website. Disponível em <http://www.wipo.int/about-wipo/en/what_is_wipo.html>. Acesso 20 jun. 2016

⁷²BASSO, Maristela. O Direito da Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

⁷³BASSO, Maristela. O Direito da Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.p. 174.

desenvolvidos - não seria favorável e implicaria em uma condição de dependência econômica e comercial pelos países em desenvolvimento, dos países desenvolvidos.

Segundo Polido (2013, p. 54):

Desde a década de 1970, os países em desenvolvimento sustentavam vantagens significativas proporcionadas por sistemas mais flexíveis de proteção de direitos de propriedade intelectual, vale dizer, decorrentes de uma regulação menos rígida da propriedade intelectual sobre bens produzidos por empresas multinacionais em seus territórios. Igualmente, entendiam que as flexibilidades contidas nas convenções de Paris de 1883 e de Berna 1886 permitiam, aos legisladores dos países unionistas, significativa liberdade para a elaboração de normas favoráveis às políticas industriais e tecnológicas domésticas, ainda e em grande medida, dependentes de transferência de tecnologia.

Anteriormente ao TRIPS, vale ressaltar, que mesmo amparados pela CUP, que era vista como um acordo com déficit de aplicação obrigatória (*enforcement*), diversos países, dentre eles o Brasil, passaram a sofrer retaliações econômicas unilaterais, dos EUA, por meio da Seção 301 da Lei de Comércio de 1974, em virtude da impossibilidade de patenteamento do setor de fármacos. Referidas pressões ocorriam devido ao forte lobby de indústrias farmacêuticas e do governo norte americano.

Portanto, considerando o contexto supracitado, a criação do TRIPS, foi um importante marco na concepção de um sistema comercial multilateral, uma vez que introduziu de forma inédita na história, patamares mínimos de proteção de propriedade intelectual que deveriam ser adotados por todos os países membros da OMC.

Em suma, o TRIPS visa assegurar o funcionamento dos direitos de propriedade intelectual em escala mundial, de forma homogênea, cujo objetivo consiste em: garantir, de modo harmonizado, um patamar de proteção mínima para os direitos de propriedade intelectual, facilitando as exportações dos países mais industrializados e criando, ao mesmo tempo, condições necessárias de segurança jurídica para um eventual e futuro mercado de transferência de tecnologia⁷⁴.

Com a adesão ao TRIPS, os países signatários acreditaram que, aceitando padrões mínimos de proteção (*standards*), os quais eram muitas vezes superiores aos anteriormente adotados, estariam protegidos contra as represálias e embargos unilaterais, bem como pelas demandas adicionais por maiores níveis de proteção à

⁷⁴PIMENTEL, L. O. (Org.). Propriedade intelectual e desenvolvimento. 1ª. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p.p.181

propriedade intelectual, principalmente por parte dos países desenvolvidos.

Portanto, o TRIPS, de certa forma passou a não atender mais os interesses econômicos de países desenvolvidos, considerando que eles eram livres para celebrar acordos bilaterais e, que na maioria das vezes, impunham condições prejudiciais e leoninas à países em desenvolvimento, como por exemplo, a faculdade da possibilidade de patenteamento de métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos, de plantas e da previsão das licenças compulsórias em determinadas condições.

Assim, o TRIPS, como resultante de uma ação do Estado, promoveu um ambiente mais favorável ao progresso de países em desenvolvimento, considerando que padronizou aspectos de proteção da propriedade intelectual em caráter global, regularizando relações comerciais que eram extremamente prejudiciais aos países em desenvolvimento, uma vez que, eles se sujeitavam às condições impostas nas relações comerciais pelos países desenvolvidos.

2.1.2 Os efeitos do TRIPS nos depósitos e publicações de patentes farmacêuticas no Brasil, Índia e Argentina.

O Acordo TRIPS estabeleceu o chamado “padrão mínimo” de proteção da propriedade intelectual, o qual incluiu a obrigatoriedade de reconhecimento de patentes para todos os campos tecnológicos, abrangendo a proteção de produtos e processos farmacêuticos, cujo patenteamento era proibido pelas legislações anteriores de diversos países.

Segundo Machlup e Penrose (2004), muitos países europeus também excluíram a possibilidade de patenteamento de produtos e processos farmacêuticos em um período pré-TRIPS, por exemplo, França (até 1960), Suíça (até 1977), Itália (até 1978), Suécia (até 1978) e Espanha (até 1992).⁷⁵

Os artigos 65 e 66 do Acordo TRIPS estabeleceram prazos para que cada país adequasse sua legislação doméstica de propriedade intelectual para o disposto no referido Acordo. Os prazos para as citadas adequações foram disponibilizados, considerando o nível de desenvolvimento econômico dos países.

⁷⁵ MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. The Patent Controversy in the Nineteenth Century. In: MERGES, Robert P.; GINSBURG, Jane C. (Org.). Foundations of Intellectual Property. New York: Foundation Press, 2004.

Nesse sentido, países desenvolvidos teriam até um ano, contado da assinatura do TRIPS para adaptar suas legislações domésticas, ou seja, até 1996, enquanto países em desenvolvimento teriam cinco anos e países de menor desenvolvimento teriam 11 anos para a adequação.

Diante da referida previsão, alguns países se utilizaram do período previsto no Acordo para adequarem suas legislações, como foi o caso da Índia, por exemplo, que somente em 2005 inseriu em sua lei a possibilidade de patenteamento de produtos farmacêuticos, enquanto outros como o Brasil não se utilizaram e em 1996 já procederam a adequação do seu regime doméstico para o TRIPS.

Considerando que os países em desenvolvimento possuíam baixo nível de desenvolvimento tecnológico, a possibilidade do patenteamento de produtos e processos do setor de fármacos – setor de forte pesquisa e desenvolvimento em países desenvolvidos - não seria favorável e implicaria em uma condição de dependência econômica e comercial pelos países em desenvolvimento, dos países desenvolvidos e a utilização do prazo pelos países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento, possibilitou a implantação de uma política de desenvolvimento da indústria nacional, diminuindo a dependência tecnológica e econômica de outros países.

Vale ressaltar, que mesmo antes do TRIPS, amparados pela CUP, diversos países, dentre eles o Brasil, sofriam retaliações econômicas unilaterais, dos EUA, por meio da Seção 301, da Lei de Comércio de 1974, em virtude da impossibilidade de patenteamento do setor de fármacos. Referidas pressões ocorriam devido ao forte lobby de indústrias farmacêuticas e do governo norte americanos.

2.1.2.1 Patentes Farmacêuticas no Brasil

No Brasil, o revogado Código de Propriedade Industrial Brasileiro, Lei 5.772 de 1971, excluía produtos e processos farmacêuticos de matéria protegida por patentes⁷⁶. Com a adesão do Brasil ao TRIPS, o então lei de 1971 foi revogado em 1996 pela Lei de Propriedade Intelectual (Lei 9.269/96), que passou a permitir que medicamentos fossem objeto de patenteamento, conforme resultante do TRIPS.

⁷⁶“Art. 9º Não são privilegiáveis:

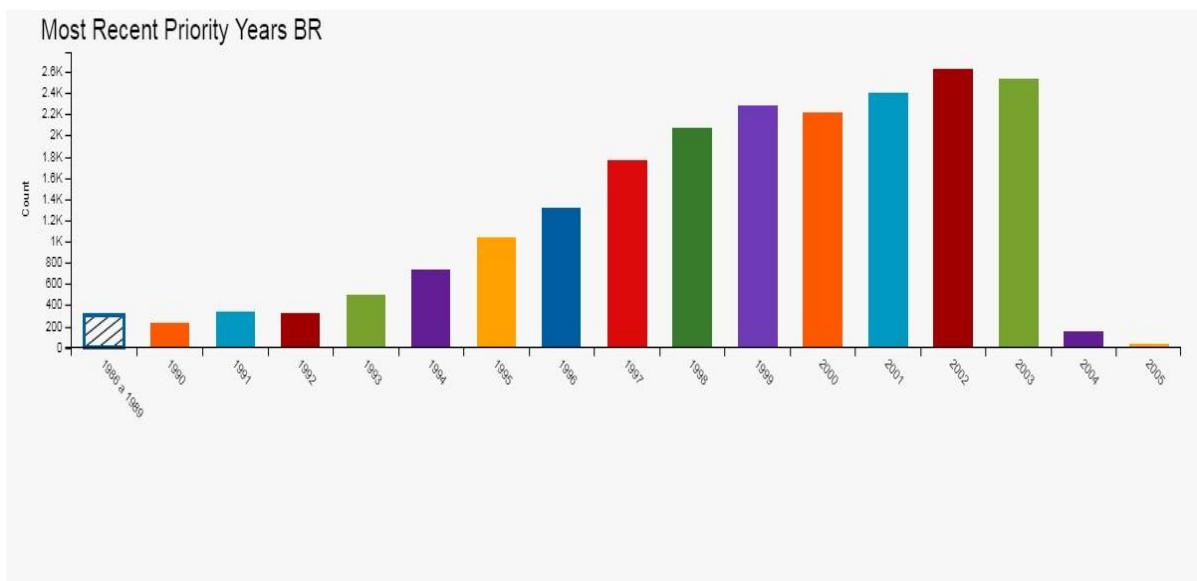
“(…)c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação

Com isso, a partir de 1996, um novo cenário econômico foi criado no Brasil, considerando que o país não se utilizou dos prazos de transição, previstos no TRIPS, para adequação de sua legislação doméstica.

Neste sentido, foram realizadas buscas patentárias para auferir eventuais reflexos da nova legislação de patentes farmacêuticas no Brasil. A busca considerou o período de 1990 e 2005, intervalo que compreende um período pré-TRIPS e pós TRIPS, para depósitos e publicações de patentes no país sob a classificação IPC A61P, que será detalhado no Anexo.

Os dados abaixo poderão verificar eventuais reflexos do TRIPS no desenvolvimento de patentes farmacêuticas, após a adesão do mesmo nas legislações domésticas dos países estudados.

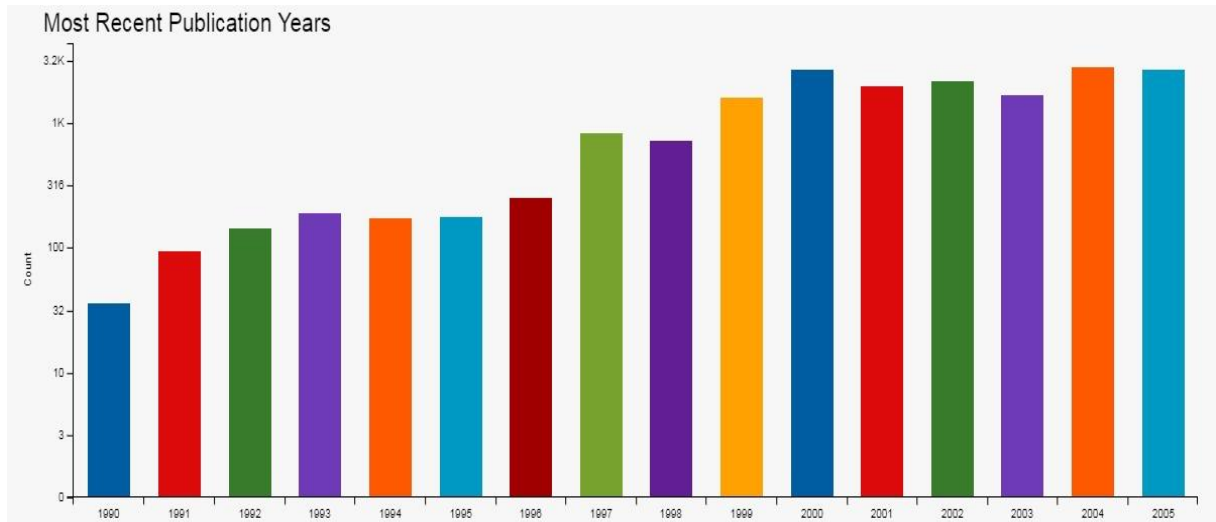
GRÁFICO 1 – Números de depósitos de patentes farmacêuticas com prioridade brasileira no período de 1990 a 2005.



Fonte: Derwent Innovation. Sistema de busca patentária que se conecta aos escritórios de patentes do mundo.⁷⁷

GRÁFICO 2 – Número de publicações de patentes farmacêuticas no Brasil no período de 1990 a 2005

⁷⁷ Critério de busca: CC=(BR) AND (PY>=(1990) AND PY<=(2005)) AND IC=(A61P). Busca realizada em 20/01/2018.



Fonte: Derwent Innovation. Sistema de busca patentária que se conecta aos escritórios de patentes do mundo.⁷⁸

É possível notar nos gráficos acima que a partir de 1996, ocorreu um crescimento significativo tanto nos depósitos, como nas publicações de patentes farmacêuticas no Brasil, considerando que a partir de 1996, entrou em vigor no país, a Lei de Propriedade Industrial que passou a permitir o patenteamento de produtos farmacêuticos.

2.1.2.2 – Patentes Farmacêuticas na Argentina

As legislações sobre propriedade intelectual na Argentina (Lei 24.481 de 1995 sobre patentes de Invenção e Lei 24.572 de 1995 sobre modelos de utilidade) estabeleceram que as novas invenções de produtos farmacêuticos não seriam patenteadas no país num prazo de cinco anos após a sua publicação e, também, não teria caráter retroativo. Ou seja, não seriam outorgados direitos sobre produtos que circulassem no país antes da Lei, tivessem eles ou não patentes em outros países. (Challú e Lewis, 1996, In: Bekerman M. & Sirlin P, 2001).

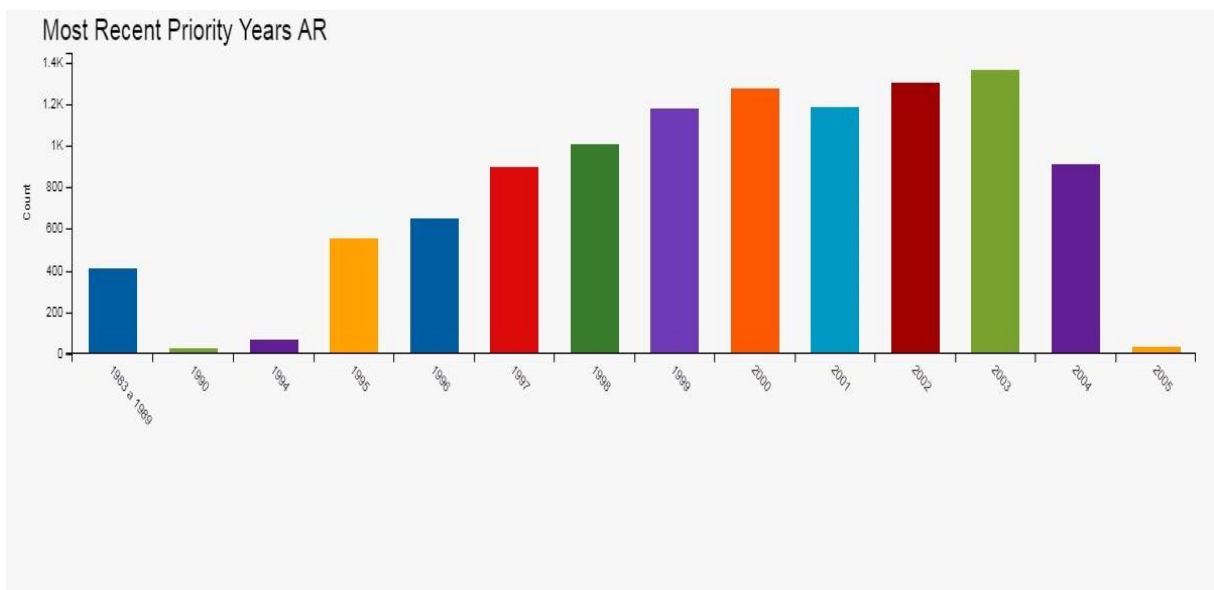
Portanto, ao contrário do Brasil, cuja Lei de patentes passou a vigorar a partir de sua promulgação, em maio de 1996, os efeitos de patentes de produtos farmacêuticos na Argentina somente começaram a ser percebidos a partir do ano 2000, permitindo à indústria do país, um maior prazo para a implantação de uma

⁷⁸ Critério de busca: CC=(BR) AND (PY>=(1990) AND PY<=(2005)) AND IC=(A61P). Busca realizada em 20/01/2018.

política de desenvolvimento.

Com isso, a partir do ano 2000, um novo cenário econômico e legal foi criado na Argentina, que pode ser aferido nos gráficos abaixo que consideram os números de depósitos e publicações de patentes farmacêuticas na Argentina, no período de 1990 a 2005, na classe internacional (IPC) A61P, que será detalhado no Anexo.

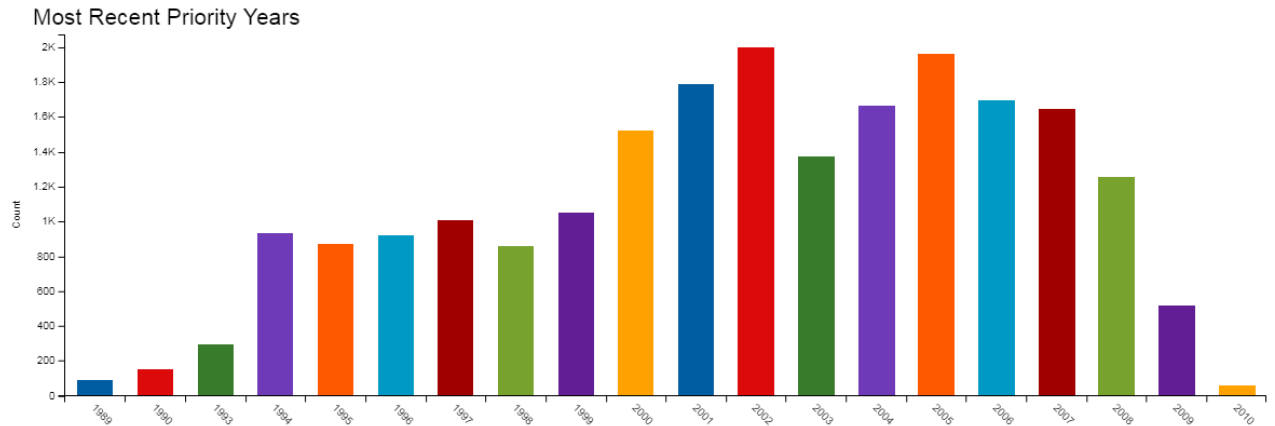
GRÁFICO 3 – Números de depósitos de patentes farmacêuticas na Argentina no período de 1990 a 2005.



Fonte: Derwent Innovation. Sistema de busca patentária que se conecta aos escritórios de patentes do mundo.⁷⁹

⁷⁹ Critério de busca: CC=(AR) AND (PY>=(1990) AND PY<=(2005)) AND IC=(A61P). Busca realizada em 20 jan 18.

GRÁFICO 4 – Números de publicações de patentes farmacêuticas na Argentina no período de 1990 a 2005.



Fonte: Derwent Innovation. Sistema de busca patentária que se conecta aos escritórios de patentes do mundo.⁸⁰

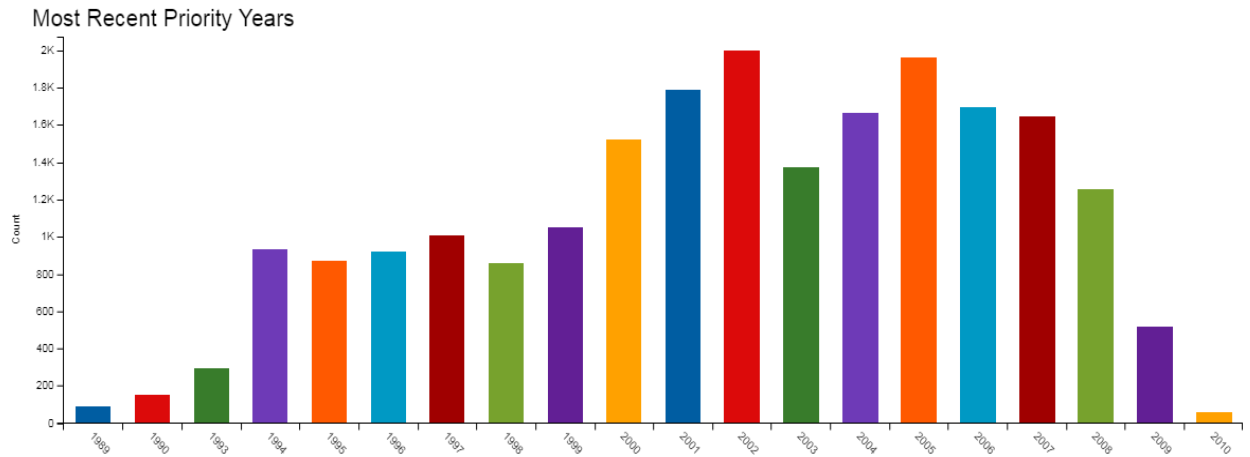
2.1.2.3 – Patentes Farmacêuticas na Índia

A Índia, somente a partir de janeiro de 2005, por meio da terceira emenda à sua Lei de Patentes, de 1970, é que foi permitido o patenteamento de produtos farmacêuticos. Vale ressaltar que a Índia optou por se utilizar do prazo máximo estabelecido nos artigos 65 e 66 do Acordo TRIPS para a adequação de seu antigo regime doméstica de propriedade intelectual, contrariamente ao Brasil.

Com isso, a partir do ano de 2005, um novo cenário econômico e legal foi criado na Índia, que pode ser auferido nos gráficos abaixo que consideram os números de depósitos e publicações de patentes farmacêuticas no país, no período de 1990 a 2005, na classe internacional (IPC) A61P, que serão detalhados no Anexo.

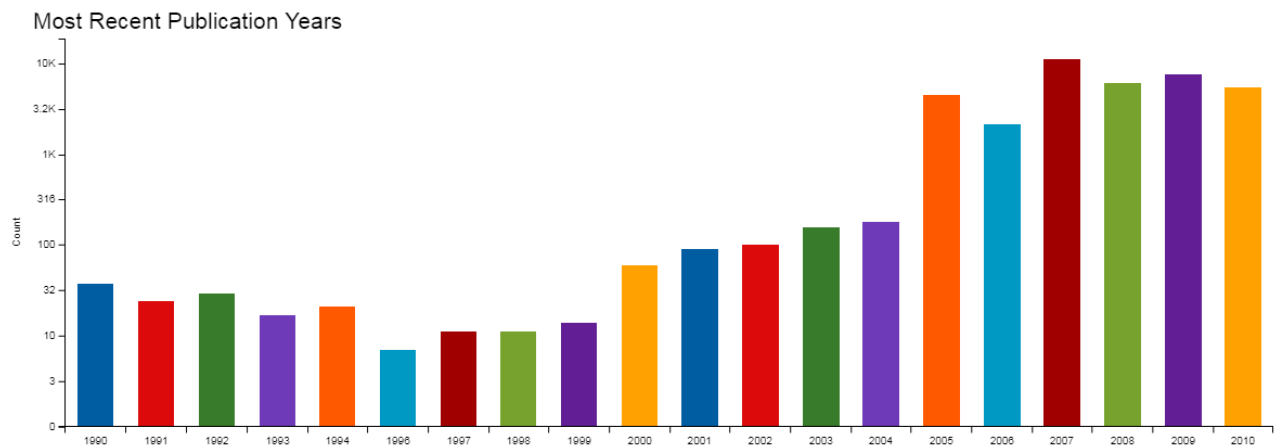
⁸⁰ Critério de busca: CC=(AR) AND (PY>=(1990) AND PY<=(2005)) AND IC=(A61P). Busca realizada em 20 jan 18.

GRÁFICO 5 – Números de depósitos de patentes farmacêuticas na Índia no período de 1990 a 2005.



Fonte: Derwent Innovation. Sistema de busca patentária que se conecta aos escritórios de patentes do mundo.⁸¹

GRÁFICO 6 – Números de publicações de patentes farmacêuticas na Índia no período de 1990 a 2005.



Fonte: Derwent Innovation. Sistema de busca patentária que se conecta aos escritórios de patentes do mundo.⁸²

Portanto, os gráficos acima demonstram possíveis reflexos do TRIPS no

⁸¹Critério de busca: CC=(IN) AND (PY>=(1990) AND PY<=(2005)) AND IC=(A61P). Busca realizada em 20 jan 18.

⁸²Critério de busca: CC=(IN) AND (PY>=(1990) AND PY<=(2005)) AND IC=(A61P). Busca realizada em 20 jan 18.

depósito e publicações de patentes nos países estudados, que no caso do segmento de produtos analisados, quais sejam, produtos farmacêuticos (patentes classificadas na IPC A61P), podendo ser observados aumentos a partir da entrada em vigor das legislações domésticas de propriedade intelectual dos países. Evidencia-se aqui, que tanto o Brasil, como Argentina e Índia não permitiam em suas legislações anteriores o patenteamento de produtos farmacêuticos, sendo esta previsão resultante do Acordo TRIPS que foram absorvidas pelos mesmos em 1996, 2000 e 2005, respectivamente.

Outro ponto que pode ser observado é que a utilização do prazo de adaptação das legislações doméstica proposto pelo TRIPS proporcionou à Índia e a Argentina possibilitou a implantação de uma política de desenvolvimento da indústria farmacêutica nacional, diminuindo a dependência tecnológica e econômica, de outros países, considerando que possibilitou a circulação interna de medicamentos a um preço muito menor por um período maior de tempo.

Vale ressaltar os esforços conjuntos da Organização Mundial da Saúde, da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e da Organização Mundial do Comércio no sentido de relativização da proteção patentária, no tocante ao acesso a saúde e a medicamentos essenciais, principalmente no que se refere a países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento.

2.2. O TRATADO DE BARREIRAS TÉCNICAS - TBT

Após a constituição da OMC, seus países membros negociaram um novo acordo para regulamentar o livre comércio com base na criação e regulamentação de barreiras técnicas ao comércio, denominado Acordo de Barreiras Técnicas - TBT⁸³. Tal acordo incorporou as tratativas e princípios do *Standards Code*, celebrado durante a Rodada Tóquio (1973-1979) e tratou de forma pioneira, no comércio internacional, a temática sobre barreiras técnicas no âmbito do GATT.

Vale ressaltar que o *Standards Code* foi a base para criação do Acordo TBT, em 1994, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1995, com a criação da OMC.

A adesão ao *Standards Code* era facultativa pelos países membros do GATT, considerando seu caráter não compulsório. Ao contrário do tratado anterior, o

⁸³ Tratado de barreiras Técnicas, anexo 1^a do Acordo que criou a OMC.

Acordo TBT tem sua adesão e aplicação compulsória por todos os países membros da OMC (princípio do *single undertaking*). Portanto, todos são obrigados a aceitá-lo, no momento de sua adesão.

Em linhas gerais, o Acordo TBT visa à criação e a regulamentação do uso de barreiras técnicas ao comércio internacional, de modo a não criar barreiras e normas técnicas extremamente restritivas.

The Technical Barriers to Trade (TBT) Agreement aims to ensure that technical regulations, standards, and conformity assessment procedures are non-discriminatory and do not create unnecessary obstacles to trade. At the same time, it recognises WTO members' right to implement measures to achieve legitimate policy objectives, such as the protection of human health and safety, or protection of the environment. The TBT Agreement strongly encourages members to base their measures on international standards as a means to facilitate trade. Through its transparency provisions, it also aims to create a predictable trading environment.⁸⁴

Em suma, o Acordo TBT tem como principal objetivo assegurar que regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários para o comércio internacional reconhecendo a importante contribuição que eles podem dar ao aumento da eficiência da produção em escala mundial e da competitividade e equilíbrio nas relações comerciais.

O TBT está em consonância com os princípios que regem a OMC e seus demais tratados e é aplicado a todos os produtos, incluindo os industriais e agropecuários⁸⁵.

It shares many of its fundamental principles with other WTO agreements – nondiscrimination, promoting predictability of access to markets, and technical assistance and special and differential treatment for developing countries in the implementation of the Agreement⁸⁶

Nesse mesmó sentido, assevera McDonald (2005): “TBTA Article 2.1 synthesizes the national treatment and most-favoured nation principles contained in GATT Articles I and III into a single non-discrimination obligation in respect of like products”.⁸⁷

Assim, considerando que um dos objetivos do Acordo TBT é o de harmonizar as exigências técnicas entre os seus países membros, buscando um

⁸⁴Technical barriers to trade. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_e.htm>. Acesso em 17.jan.2018

⁸⁵Artigo 1.3 do TBT

⁸⁶The WTO Agreements Series Technical Barriers to Trade, p. 11. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/tbttotrade_e.pdf>. Acesso em 19 fev. 2018.

⁸⁷McDonald, Jan. Domestic regulation, international standards, and technical barriers to trade, World Trade Review, 2005, Vol.4(2), pp. 249-274.

maior equilíbrio nas relações comerciais entre os países, há que se ressaltar a convergência do mesmo aos princípios da OMC, especialmente ao princípio do tratamento nacional, o qual impede o tratamento diferenciado de produtos nacionais e importados, quando o objetivo for discriminar o produto importado desfavorecendo a competição com o produto nacional no país de origem.

Tanto o TBT, quanto o princípio do tratamento nacional, impedem que produtos importados cumpram regulamentos técnicos mais restritivos que àqueles exigidos aos produtos domésticos.

Como exceção ao princípio do Tratamento Nacional, vale destacar o disposto no artigo 12 do Acordo TBT, que estabelece que os países em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo podem utilizar certos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de verificação de conformidade, visando preservar a tecnologia autóctone e os métodos de produção compatíveis com a necessidade de desenvolvimento.

Disputas envolvendo o Acordo TBT podem ser resolvidas por um mecanismo de Solução de Controvérsias, constituído no âmbito da OMC. Além disso, foi estabelecido um Comitê de Barreiras Técnicas com dois objetivos: avaliar a implementação e a operação do Acordo TBT, bem como, fornecer um fórum para a revisão regular do mesmo.

TBT Committee work involves two broad areas:

- **Review of specific measures:**

WTO members/observers use the TBT Committee to discuss specific trade concerns (STCs) — specific laws, regulations or procedures that affect their trade, usually in response to notifications. Essentially, members raise STCs to find out more about the scope and implementation of each other's regulations in light of the core TBT obligations. The discussion is mostly about measures in the pipeline, but can also be about the implementation of existing measures. To date, more than 500 “STCs” have been raised which can be accessed through the TBT Information Management System [TBT IMS](#) — the database of WTO information on TBT notifications, specific trade concerns, enquiry points, etc.

- **strengthening implementation of the TBT Agreement**

Members exchange experiences on the implementation of the Agreement with a view to making implementation more effective and efficient. This discussion revolves around generic, cross-cutting themes, including transparency, standards, conformity assessment and good regulatory practice.⁸⁸

Assim, o Acordo TBT vem ao longo do tempo demonstrando seu papel para

⁸⁸Technical Barriers to Trade. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_e.htm>, Acesso: 18 fev. 2018

penetrar profundamente na ordem reguladora doméstica dos seus países signatários e, segundo McDonald configuraria como uma ameaça à autonomia reguladora doméstica das nações, resultando no conflito entre a liberdade do comércio mundial e a autonomia regulamentar dos países membros da OMC.⁸⁹

Assim, do ponto de vista do direito comercial, o TBT tem como objetivo comum principal identificar e distinguir medidas protecionistas abusivas de medidas reguladoras de “boa fé”, considerando que mesmo medidas reguladoras de “boa fé” poderão ser questionadas quanto a razoabilidade das mesmas. Um exemplo disso seria a imposição de encargos às exportações superiores à benefícios comerciais internos que seriam excluídos do regulamento interno.

Tratam-se de questões delicadas que movimentam intensamente o Órgão de Resolução de Litígios da OMC e cujas análises devem ser norteadas pelo princípio da razoabilidade, considerando que se o Acordo TBT for aplicado de forma estritamente teórica e taxativa, os interesses políticos legítimos dos países poderão ser frustrados, podendo ser utilizados com fins protecionistas, principalmente pelos países desenvolvidos em detrimento dos países em desenvolvimento, implicando na perda dos progressos comerciais e da globalização obtidos desde a criação do GATT e da OMC.⁹⁰

2.2.1 BARREIRAS TÉCNICAS

Na terminologia do direito comercial, as normas técnicas de produtos são geralmente chamadas de Barreiras Técnicas ao Comércio e, embora os seus efeitos sobre o comércio sejam de difícil mensuração, existe consenso de que eles são uma barreira substancial ao aumento do fluxo internacional de mercadorias.⁹¹

É quase unânime entre os economistas contemporâneos que a incidência de uma regulamentação governamental apropriada ao comércio é um complemento inseparável para garantir o bom funcionamento do mercado livre, considerando a necessidade de curar disparidades e externalidades econômicas e proteger valores

⁸⁹McDonald, Jan.Domestic regulation, international standards, and technical barriers to trade, *World Trade Review*, 2005, Vol.4(2), pp. 249-274.

⁹⁰McDonald, Jan.Domestic regulation, international standards, and technical barriers to trade, *World Trade Review*, 2005, Vol.4(2), pp.249-274.

⁹¹See Leith E. Maskus and John S. Wilson (eds.), *Quantifying the Impact of Technical Barriers to Trade: Can It Be Done?* The University of Michigan Press, Ann Arbor, 2001. p.p. 1-4.

importantes na sociedade humana como, por exemplo, saúde e segurança, proteção do meio ambiente, bem-estar do consumidor ou mesmo segurança nacional.⁹²

Neste sentido, diante da necessidade de manutenção do bem estar social e da necessidade de inserção e proteção comercial do país num mundo, cada vez mais globalizado, é papel do Estado promulgar regulamentos domésticos que visem proteger a soberania e a economia nacional, fazendo-se necessário que o poder normativo do Estado, externalizado por meio de medidas reguladoras, sejam cada vez mais existentes na economia global.

No entanto, a fim de impedir que barreiras técnicas e regulamentos abusivos e desproporcionais impeçam, ou criem barreiras ao comércio internacional, a OMC vem desenvolvendo um conjunto de instrumentos legais e políticos, iniciando pelo GATT, passando pelos Códigos Técnicos na Ronda de Tóquio e, finalmente, pelo Acordo TBT e pelo Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS).

Se por um lado a criação de barreiras técnicas pode garantir o acesso ao livre comércio e reduzir as barreiras econômicas entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, por outro lado, pode vir a afetar negativamente o comércio internacional de várias maneiras,⁹³ considerando que as normas e regulamentos podem ser concebidos de forma a proporcionar desvantagens econômicas aos produtos importados em relação aos produtos nacionais, com a finalidade de proteção da indústria nacional.⁹⁴

Determinados padrões de produtos podem ser altamente onerosos, podendo resultar em desequilíbrio no comércio internacional. São muito comuns casos em que as barreiras técnicas propostas gerarem maiores ganhos de bem-estar do que eliminação de barreiras comerciais, *per si*, como tarifas e cotas, por exemplo.⁹⁵

Essa busca pelo equilíbrio dos objetivos potencialmente concorrentes, quais sejam, a liberdade e autonomia comercial *versus* a regulamentação interna foi expressamente tratada no preâmbulo do Acordo TBT.

Se por um lado o Acordo TBT reconhece em seu preâmbulo que:

⁹²APEX Brasil. Do novo protecionismo ao protectionismo privado: A atuação da sociedade civil na regulação do Comércio internacional, 2012. P.P 05

⁹³Alan O. Sykes, The (limited) Role of Regulatory Harmonization in International Goods and Service Markets, 53 Journal of International Economic Law (1999), 57.

⁹⁴Amelia Porgesand Joel P. Trachtman, Robert Hude can Domestic Regulation: The Resurrection of Aim and Effects, 37(4) Journal of World Trade (2003), 783.

⁹⁵Alan O. Sykes, Regulatory Protectionism and the Law of International Trade, 66 University of Chicago LR (1999), 1, 46

nenhum país deve ser impedido de tomar as medidas necessárias para garantir a qualidade de suas exportações ou para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, do meio ambiente⁹⁶

Por outro lado, os Membros da OMC devem assegurar que os regulamentos técnicos e as normas não criam obstáculos desnecessários ao comércio internacional e não são aplicados de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevalecem as mesmas condições ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.⁹⁷

O preâmbulo do TBT esclareceu os objetivos do acordo e faz parte do "contexto" que clarifica a interpretação das obrigações substantivas, refletindo os dois principais objetivos, quais sejam, o livre comércio e autonomia regulatória.

Portanto, esses dois objetivos constituem os elos do Acordo TBT e servem como um farol para nossa apreciação de suas disposições e jurisprudência.

Nesse sentido, já se posicionou o Órgão de Apelação da OMC:

o equilíbrio que o preâmbulo do TBT estabelece entre, de um lado, a liberalização comercial e, de outro, o direito dos membros de regular, não é, em princípio, diferente do equilíbrio existente entre a obrigação de tratamento nacional do art. III e a exceção geral estabelecida pelo art. XX do GATT 1994.⁹⁸

2.2.2 O TBT E A AUTONOMIA REGULATÓRIA DOS PAÍSES

É sabido que desde a constituição da OMC, a mesma vem conseguindo reduzir significativamente as tarifas e barreiras protecionistas ao comércio⁹⁹.

A questão da autonomia regulatória doméstica é parte integrante do conceito de soberania nacional. Segundo o americano Dan Sarooshi(2005), um importante valor do conceito da soberania nacional é a autonomia econômica corporativa. Em outras palavras, as empresas do mercado tomam decisões empresariais independentes sobre seu futuro econômico e a intervenção do governo em operações produtivas deve ser a exceção, muito rara, ao invés da regra.¹⁰⁰

Esta perspectiva suscita diversos questionamentos acerca do conceito

⁹⁶ Preâmbulo TBT.

⁹⁷WTO. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm>. Acesso em 12 jan. 2018

⁹⁸ United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes (WT/DS406/AB/R), Relatório do Órgão de Apelação, adotado em 24/04/2012, § 108-109.

⁹⁹See Petros C. Mavroidis, *The General Agreement on Tariffs and Trade* (OUP, Oxford 2005) 7–9.

¹⁰⁰SAROOSHI, Dan. *International Organizations and their exercise of Sovereign Powers*. Oxford: Oxford University Press, 2005

regulatório e intervencionista do Estado por trás do Acordo TBT, principalmente no tocante ao conceito da autonomia regulatória doméstica, uma vez que interfere diretamente na autonomia regulatória nacional.

Parece bastante legítimo que um governo doméstico democrático seja responsável pelo bem estar de seus cidadãos, propondo medidas e regulamente que visem proteger o comercio nacional em oposição às organizações internacionais.¹⁰¹

O fato é que a disparidade entre realidades culturais, sociais e econômicas em diferentes países, naturalmente implique em distintas necessidades regulatórias e/ou protecionistas. Estes fatos, mesmo que afetem negativamente o comércio internacional, devem ser considerados, na ótica do propósito do TBT, qual seja, a busca pelo equilíbrio nas relações comerciais.

Nesse sentido, o acordo TBT dispõe acerca do respeito do exercício da soberania nacional, por meio da autonomia em sua regulamentação, quando prevê explicitamente que os países membros da OMC têm o direito de determinar seu próprio nível de proteção, permitindo, inclusive, que normas internacionais não sejam cumpridas caso não sejam adequadas às situações locais.

Tal questão já foi devidamente analisada pelos sistemas de solução de controvérsias da OMC, prevalecendo o entendimento de que a autonomia regulatória dos países deve ser preservada. Todavia, a discricionariedade regulatória atribuída aos mesmos deve ser praticada de forma a não contrariar ou inviabilizar o cumprimento das obrigações pactuadas no âmbito da OMC, o que, por si só, justifica a questão da governança regulatória.¹⁰²

No entanto, vale ressaltar que a OMC impõe restrições à autonomia de regulamentação interna pelos seus países membros, principalmente nos casos de não observância dos princípios reguladores da OMC e do Acordo TBT, como por

¹⁰¹Daniel C. Esty, Regulation Competition in Focus 215. Journal of International Economic Law ,2000, p.p. 217.

¹⁰²Dentre os diversos julgados que abordaram a questão dos limites atribuídos à autonomia regulatória nacional, destaca-se o caso US-Gasoline (WT/DS2/9) e China-Publications and Audiovisual Products (WT/DS363/AB/R). Nesse último caso, a decisão do Órgão de Apelação, proferida em 2010, é bastante esclarecedora ao firmar no item 222 que “we see the “right to regulate”, in the abstract, as an inherent Power enjoyed by a Member's government, rather than a right Best owed by international treaties such as the WTO Agreement. With respect to trade, the WTO Agreement and its Annexes instead operate to, among other things, discipline the exercise of each Member's inherent Power to regulate by requiring WTO Members to comply with the obligations that they have assumed there under. When what is being regulate distrade, then the reference in the introductory clause to “consistente with the WTO Agreement” constrains the exercise of that regulatory Power such that China's regulatory measures must be shown to conform to WTO disciplines”.

exemplo, os princípios da não discriminação, das normas restritivas do comércio e da harmonização, consagrados nos artigos 2.1, 2.2 e 2.4, respectivamente. Estas seriam hipóteses em que a soberania nacional seria 'ameaçada' diante do poder de intervenção da OMC.

Portanto, a autonomia regulatória dos países, no escopo do Acordo TBT, é algo naturalmente respeitado no contexto da OMC, considerando que é facultado ao país membro uma grande margem de discricionariedade sobre a forma como as normas e regulamentos da OMC são aplicadas, inclusive, levando-se em conta que muitas vezes os países membros possuem mais de uma forma de garantir o cumprimento das obrigações comerciais¹⁰³. No entanto, não se pode negar que com a criação do Acordo TBT os países membros da OMC passaram a ter suas obrigações e regulamentos comerciais internos estipulados, influenciados e controlados pela OMC, por meio da definição de padrões internacionalmente previamente determinados.

Assim, o que se propõe com o Acordo TBT é o equilíbrio entre a soberania nacional dos Estados, na regulamentação econômica de suas normas e barreiras técnicas e a busca pelo equilíbrio comercial internacional fazendo com que, muitas vezes, alguns países promulguem normas e regulamentos específicos que não protejam o mercado interno em detrimento do mercado internacional.

Diante dessa proposição e busca pelo equilíbrio do comércio internacional, em essência, o conceito de autonomia regulamentar nacional, ao abrigo do Acordo TBT, seria delimitar a margem de apreciação e autonomia dos governos nacionais democráticos na elaboração dos seus próprios regulamentos comerciais e, concomitantemente, cumprindo ao mesmo tempo, as suas obrigações no âmbito do Acordo TBT.

Nesta busca constante pelo equilíbrio entre a soberania nacional e o equilíbrio comercial global, o painel de controvérsias da OMC tem um importante papel para dirimir eventuais dúvidas e examinará a razoabilidade das regulamentações em causa, sempre ponderando se a norma ou a barreira proposta cumprem a obrigação de harmonização, verificando quais são os objetivos por trás daquela regulamentação e quais são os seus efeitos e reflexos no comércio

¹⁰³United States v. Standards for Reformulated and Conventional Gasoline (29 April 1996) WT/DS2/AB/R, 25.

internacional.¹⁰⁴

2.3 O ACORDO DE MARCAÇÃO CE

Conforme acima tratado, o Acordo TBT foi estabelecido quando da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995 e, tem como função regulamentar o comércio internacional, por meio de procedimentos de avaliação da conformidade, regulamentos técnicos e normas.

Quadro 3 – Tipos de Regulamento da OMC ao Comércio.

Regulamentos Técnicos	Avaliação de Conformidade	Normas
<ul style="list-style-type: none"> - Relacionados a características do produto ou de seu processo de produção - Observância obrigatória - Podem também estar relacionado a embalagem, marcas e requisito de rotulagem 	<ul style="list-style-type: none"> - São utilizados para determinar que certos procedimentos, requisitos técnicos, regulamentos ou padrões são cumpridos. - Incluem procedimentos para amostragem, teste e inspeção; avaliação, verificação e garantia de conformidade; registro, acreditação e aprovação 	<ul style="list-style-type: none"> - Responsável por estabelecer regras, diretrizes ou características para produtos ou processos relacionados a processos e métodos de produção. - Observância não obrigatória - Agregam valor ao produto

Fonte: The WTO Agreements Series Technical Barriers to Trade

No Brasil, os principais mecanismos de avaliação da conformidade são: certificação, declaração do fornecedor, inspeção e ensaio. No caso da certificação, existem aquelas de tipo compulsório e as de caráter voluntário.

As certificações estão previstas em procedimentos oficiais de avaliação da conformidade emitidos por autoridades regulamentadoras governamentais, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, ou ainda que o desempenho do produto, se inadequado, pode trazer prejuízo econômico à sociedade. As certificações podem

¹⁰⁴Vera Thorstensen, Fernanda Kotzias. CENTRO DE ESTUDOS DO COMERCIO GLOBAL E INVESTIMENTOS EESP/FGV. BARREIRAS REGULATÓRIAS: um novo desafio para a governança da OMC

ser voluntárias ou obrigatórias.¹⁰⁵

A tendência de certificação dos produtos é mundial, sendo que, diversos países vêm buscando certificá-los como forma de atestar qualidade e o cumprimento de determinados padrões.

No entanto, vale ressaltar, que essa tendência implica no aumento dos custos de produção e exportação, considerando a necessidade de adequação dos produtos a um número cada vez maior de certificações nacionais e internacionais para terem competitividade e livre acesso no mercado global.

Diante dessa nova abordagem do comércio global de certificações propostas em caráter bilateral, multilateral ou regional, as mesmas passam a, muitas vezes, substituírem outras diretrizes nacionais correspondentes, fazendo com que os países revoguem qualquer normativo contrário ou divergente da nova diretriz assumida, considerados a necessidade de competitividade nas relações comerciais.

Os princípios que nortearam essa nova diretriz, no que concerne à harmonização técnica e à normalização foram¹⁰⁶:

- a) A harmonização legislativa limita-se aos requisitos essenciais;
- b) As especificações técnicas dos produtos conforme os requisitos essenciais estabelecidos pelas Diretrizes serão definidos em normas harmonizadas;
- c) A aplicação de normas harmonizadas, ou de outras normas, continua a ser voluntária; e,
- d) Os produtos em conformidade com as normas harmonizadas beneficiam-se de presunção de conformidade com os requisitos essenciais correspondentes.

Em consonância com o acima exposto, a marcação CE foi uma iniciativa proposta para facilitar a livre circulação de produtos eletrônicos entre os Estados membros da União Europeia, principalmente após a criação do mercado interno europeu em dezembro de 1992.

Tal marcação (CE) foi regulamentada por meio do Regulamento nº. 765/2008 do Parlamento Europeu, de 9 de julho de 2008, com os critérios e especificidades descritos em seu anexo II.

¹⁰⁵ IMNMETRO – Instituto nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

¹⁰⁶ IMNMETRO – Instituto nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Exigências técnicas para marcação CE

A União Europeia (UE) introduziu uma série de medidas para simplificar a movimentação de mercadorias em seus domínios e na Associação Europeia de Livre Comércio (AELC). Algumas dessas medidas são conhecidas como Diretivas da Nova Abordagem. Tais diretivas oferecem controles sobre o conceito do produto e, acima de tudo, visam unificar as exigências de segurança do produto em toda a Europa.

As diretivas abrangem uma grande variedade de produtos, entre eles: brinquedos, dispositivos médicos e equipamentos de pressão. Seu principal objetivo é garantir que os produtos sejam bem projetados e que o usuário possa usá-los com segurança.¹⁰⁷

Diante desses fatos, os países membros da União Europeia introduziram o sistema de marcação CE para regulamentar, padronizar e facilitar o comércio de produtos eletrônicos entre si, considerando que a certificação seria uma declaração de conformidade do fabricante a determinados requisitos e padrões técnicos essenciais de segurança, saúde e meio ambiente, necessários ao funcionamento dos produtos eletroeletrônicos, conforme diretrizes pré-estabelecidas pelos países membros da União Europeia.

Vale ressaltar que a marcação CE é requisito essencial tanto a produtos fabricados nos países membros da União Europeia, como nos produtos fabricados em países terceiros e que são lá comercializados¹⁰⁹. É evidência dada pelo fabricante de um determinado produto de que o mesmo está conforme requisitos estabelecidos no regulamento, permitindo assim, sua livre circulação nos países da União Europeia, devendo o fabricante, cuja marcação é obrigatória, estampar, no mesmo, a marcação CE.

Esta marcação tem efeito declaratório, sendo a realização da mesma de responsabilidade, única e exclusiva, de seu fabricante¹¹⁰, que deverá apresentar um conjunto de documentos comprobatórios a respeito do cumprimento dos requisitos obrigatórios. Porém, pode ser realizado algum tipo de inspeção para verificar a conformidade da declaração, por um órgão credenciado ou competente, que será

¹⁰⁷ Comissão Europeia. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/index_en. Acesso em 20 fev. 2018

¹⁰⁹ Francesco Negro, Corrado Cremonini, and Roberto Zanuttini. CE marking of structural timber: the European standardization framework and its effects on Italian manufacturers, 2013. V ol.64(1), pp.55-62

¹¹⁰ Artigo 30, I do Regulamento 765/2008.

indicado por um governo membro e credenciada pela Comissão Europeia.

Assim, pode-se afirmar que a marcação CE figura como uma espécie de passaporte para que determinados produtos tenham acesso e circulem no mercado europeu.¹¹¹

Segundo regulamentações, por meio de Diretivas do Parlamento Europeu, estão sujeitos à marcação CE¹¹²:

QUADRO 4 - PRODUTOS SUJEITOS A MARCAÇÃO CE

Produto	Especificação do Produto	Regulamentação
1- Material elétrico de baixa tensão	Material elétrico destinado a ser utilizado sob uma tensão nominal compreendida entre 50 e 1 000 V para a corrente alternada e entre 75 e 1 500 V para a corrente contínua, com exceção dos materiais e fenômenos referidos no anexo II da diretiva	Diretiva 2014/35/EU
2- Recipientes sob pressão simples	Recipientes simples sob pressão fabricados em série com certas características, entre as quais serem de construção soldada, destinarem-se a ser submetidos a uma pressão interior superior a 0,5 bar e a conter ar ou nitrogênio, e não se destinarem a ser submetidos a uma chama.	2014/29/EU
3 - Brinquedos	Produtos concebidos ou destinados, exclusivamente ou não, a ser utilizados para fins lúdicos, por crianças de idade	2009/48/EC

¹¹¹Francesco Negro, Corrado Cremonini, and Roberto Zanuttini. CE marking of structural timber: the European standardization framework and its effects on Italian manufacturers, 2013. V ol.64(1), pp.55-62

¹¹²Comissão Europeia. Disponível em <https://ec.europa.eu/commission/index_en>. Acesso em 10.jan..2018

	inferior a 14 anos.	
4 - Produtos de construção:	Produtos ou Kits para incorporação permanente em obras de construção (obras de construção civil e de engenharia civil);	<i>Regulamento CE 305/2011</i>
5- Compatibilidade Eletromagnética:	Dispositivos acabados, ou uma combinação de dispositivos acabados, disponíveis no mercado como uma única unidade funcional (aparelhos), destinados ao utilizador final e suscetíveis de gerar perturbações eletromagnéticas, ou cujo desempenho possa ser afetado por tais perturbações Combinação específica de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, montados, instalados e destinados a ser permanentemente utilizados numa localização predefinida;	2014/30/EU
6 – Máquinas	- Máquinas; - Equipamento intermutável; - Componentes de segurança; - Acessórios de elevação; - Correntes, cabos e correias; - Dispositivos amovíveis de transmissão mecânica; Quase-máquinas;	2006/42/EC
7 - Equipamentos de Proteção Individual (EPI):	Qualquer dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por uma pessoa com vista à sua proteção contra um ou mais riscos suscetíveis de ameaçar a sua saúde bem como a sua segurança; São ainda EPI: - O conjunto constituído por vários dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger uma pessoa contra um ou vários riscos suscetíveis de surgir simultaneamente; - Um dispositivo ou meio	89/686/EEC

	<p>protetor solidário, de modo dissociável ou não, de um equipamento individual não protetor, envergado ou manejado com vista a exercer uma atividade;</p> <p>- Componentes intermutáveis de um EPI, indispensáveis ao seu bom funcionamento e utilizados exclusivamente nesse EPI;</p>	
8 - Instrumentos de pesagem não automatizados:	<p>- Instrumento de medida que serve para determinar a massa de um corpo utilizando a ação da gravidade sobre esse corpo. Os instrumentos de pesagem podem servir igualmente para a determinação de outras grandezas, quantidades, parâmetros ou características ligadas à massa.</p> <p>- Exige a intervenção de um operador durante a pesagem</p>	2014/31/EU
9 - Dispositivos médicos implantáveis:	<p>- Qualquer dispositivo medicinal ativo que seja concebido para ser total ou parcialmente introduzido no corpo humano através de uma intervenção cirúrgica ou médica ou, por intervenção médica, num orifício natural e destinado a ficar implantado após a operação. - Por dispositivo medicinal ativo entende-se qualquer dispositivo medicinal cujo funcionamento dependa de uma fonte de energia elétrica ou de outra fonte de energia diferente da gerada diretamente pelo corpo humano ou pela ação da gravidade;</p>	90/385/EEC
10 - Aparelhos a gás:	<p>- Aparelhos que queimam combustíveis gasosos, utilizados para cozinhar, aquecer o ambiente, produzir água quente, refrigerar, iluminar ou lavar e que têm,</p>	2009/142/EC

	<p>quando aplicável, uma temperatura normal de água não superior a 105 °C; são também considerados aparelhos a gás os queimadores com ventilador e os geradores de calor equipados com tais queimadores;</p> <p>- Dispositivos de segurança, de controlo e de regulação, bem como os subconjuntos, que não os queimadores com ventilador e os geradores de calor equipados com tais queimadores, colocados no mercado separadamente para serem utilizados por profissionais e destinados a ser incorporados num aparelho a gás ou montados para a constituição de um aparelho a gás;</p>	
11 - Explosivos para utilização civil:	Explosivos, as matérias e objetos assim considerados pelas «Recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas» e constantes da classe 1 destas recomendações;	2014/28/EU
12 - Dispositivos médicos:	Qualquer instrumento, aparelho, equipamento, software, material ou outro artigo, utilizado isoladamente ou em combinação, incluindo o software destinado pelo seu fabricante a ser utilizado especificamente para fins de diagnóstico e/ou terapêuticos e que seja necessário para o bom funcionamento do dispositivo médico, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para efeitos de: Diagnóstico, prevenção, controle, tratamento ou atenuação de uma doença;	93/42/EEC

	<ul style="list-style-type: none"> - Diagnóstico, controle, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência; - Estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico; - Controle da concessão; cujo principal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios; 	
13 - Aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas:	<ul style="list-style-type: none"> - Aparelhos e sistemas de proteção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas; - Os dispositivos de segurança, de controlo e de regulação destinados a serem utilizados fora de atmosferas potencialmente explosivas, mas que sejam necessários ou que contribuam para o funcionamento seguro dos aparelhos e sistemas de proteção no que se refere aos riscos de explosão; - Componentes destinados a ser incorporados nos aparelhos e sistemas de proteção referidos no primeiro parágrafo; 	2014/34/EU
14 - Embarcações de recreio e motas de água:	<ul style="list-style-type: none"> - Embarcações de recreio e embarcações de recreio semi-acabadas; - Motas de água e motas de água semi-acabadas; - Componentes, quando colocados no mercado separadamente; - Motores de propulsão instalados ou especificamente destinados a serem instalados em embarcações; - Motores de propulsão instalados em embarcações sujeitos a uma alteração importante no motor; - Embarcações sujeitas a uma 	2013/53/EU

	<p>transformação importante da embarcação.</p> <p>Embarcação de recreio é qualquer embarcação, de qualquer tipo, independentemente do meio de propulsão, com um comprimento de casco compreendido entre 2,5 e 24 metros, medido de acordo com as normas harmonizadas aplicáveis, utilizada para fins desportivos e recreativos.</p> <p>Mota de água é uma embarcação destinada a fins desportivos e recreativos, com um comprimento do casco inferior a 4 metros, que utilize um motor de propulsão com uma bomba a jato de água como fonte principal de propulsão e seja concebida para ser manobrada por uma ou mais pessoas sentadas, em pé ou ajoelhadas em cima de um casco, e não dentro dele;</p>	
<p>17 - Dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i>:</p>	<p>-Qualquer dispositivo médico que consista num reagente, produto reagente, calibrador, material de controlo, kit, instrumento, aparelho, equipamento ou sistema, utilizado isolada ou conjuntamente, destinado pelo fabricante a ser utilizado <i>in vitro</i> para a análise de amostras provenientes do corpo humano, incluindo sangue e tecidos doados, exclusiva ou principalmente com o objetivo de obter dados relativos ao estado fisiológico ou patológico, ou a anomalias congénitas, ou à determinação da segurança e compatibilidade com potenciais receptores, ou ao controlo de medidas terapêuticas.</p> <p>- Os recipientes de amostras devem ser considerados dispositivos médicos para</p>	<p>98/79/EC</p>

	<p>diagnóstico <i>in vitro</i>. Consideram-se recipientes de amostras os dispositivos médicos que, suportam ou não o vácuo, especificamente destinados pelo seu fabricante a conter e preservar diretamente amostras provenientes do corpo humano com vista a um diagnóstico <i>in vitro</i>;</p> <p>- Os artigos que, embora não sendo um dispositivo médico de diagnóstico <i>in vitro</i>, sejam especificamente destinados pelo seu fabricante a ser utilizados em conjunto com um dispositivo, por forma a permitir a utilização deste de acordo com a sua finalidade, considerados acessórios;</p>	
18 - Equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações	<p>- Qualquer equipamento de rádio ou equipamento terminal de telecomunicações, ou ambos;</p> <p>- Equipamento terminal de telecomunicações é qualquer produto que torne possível a comunicação ou respetivo componente concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de telecomunicações (ou seja, redes de telecomunicações total ou parcialmente utilizadas para o fornecimento de serviços de telecomunicações acessíveis ao público);</p> <p>- Equipamento de rádio é qualquer produto ou respetivo componente capaz de comunicar através da emissão e/ou recepção de ondas hertzianas utilizando o espetro atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais;</p>	2014/53/EU
19 - Instalações por cabo para transporte de pessoas (teleféricos):	- Os bens de equipamento constituídos por vários componentes, concebidos,	2000/9/EC

	<p>construídos, montados, colocados em serviço e explorados para transportar pessoas</p> <p>- Nestas instalações, implantadas no respetivo local, as pessoas são transportadas em veículos ou rebocadas por aparelhos cuja sustentação e/ou tração são asseguradas por cabos dispostos ao longo do percurso efetuado.</p> <p>Cabem neste âmbito, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os funiculares e outras instalações, cujos veículos são suportados por rodas ou por outros dispositivos de sustentação e deslocados por um ou mais cabos; • Os teleféricos, cujos veículos são suportados e/ou deslocados por um ou mais cabos (esta categoria inclui as telecabinas e as telecadeiras); • Os telesquis, destinados a transportar, por meio de um cabo, os utentes equipados com material adequado; 	
<p>20 - Instrumentos de medição</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Contadores de água; - Contadores de gás e instrumentos de conversão de volume; - Contadores de energia elétrica; - Contadores de energia térmica; - Sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água; - Instrumentos de pesagem de funcionamento automático; - Taxímetros; - Medidas materializadas; - Instrumentos de medição de dimensões - Analisadores de gases de 	<p>2014/32/EU</p>

	escape;	
21- Artigos de pirotecnia:	Artigos que contêm substâncias explosivas, ou uma mistura explosiva de substâncias, concebidos para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas	2013/29/EU
22 – Caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos	Caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos: determina as exigências de rendimento aplicáveis às novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos, de potência nominal igual ou superior a 4 kW e igual ou inferior a 400 kW;	92/42/EEC
23 – Ecodesign de produtos relacionado com o consumo de energia:	Produto relacionado com o consumo de energia, ou seja, qualquer bem que tenha um impacto sobre o consumo de energia durante a sua utilização, colocado no mercado e/ou colocado em serviço, incluindo peças a incorporar em produtos relacionados com o consumo de energia e colocadas no mercado e/ou colocadas em serviço como peças individuais para utilizadores finais, cujo desempenho ambiental possa ser avaliado de forma independente;	2009/125/EC
24 - Emissões sonoras dos equipamentos para utilização no exterior:	Equipamentos para utilização no exterior definidos no anexo I, da diretiva.	2000/14/EC
25. Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e	Substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos, tendo em vista	2011/65/EU

eletrônicos	contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma a eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos	
-------------	---	--

Fonte: Comissão Europeia.¹¹³

2.4. OS REFLEXOS DAS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS PELA UNIÃO EUROPÉIA APÓS A MARCAÇÃO CE

Após a determinação das diretrizes da marcação CE pelos países europeus, diversos países exportadores dos produtos, cuja necessidade de marcação CE é exigida pelo Regulamento nº. 765/2008 tiveram que se adaptar às diretrizes propostas, para a continuidade das relações comerciais.

A partir de 2008, diversos países do mundo que exportavam produtos eletrônicos para a Europa tiveram que adequá-los aos padrões exigidos pela marcação CE.

Como forma de apurar eventuais reflexos da marcação CE nas relações comerciais no mundo, envolvendo produtos eletrônicos, foram realizadas pesquisas junto ao Trade Map¹¹⁴ do International Trade Centre¹¹⁵, para levantamento de dados estruturados que representam os resultados de importações e exportações de produtos eletrônicos, envolvidos nas relações entre o Brasil, a União Europeia e o mundo num período comparativo pré e pós Acordo de Marcação CE (2008).

Conforme já mencionado na introdução do presente trabalho, os estudos se limitaram às seguintes SH4, capítulo 85¹¹⁶:

TABELA 1 - Capítulo 85

¹¹³ Comissão europeia. Disponível em <https://ec.europa.eu/commission/index_en>. Acesso em 10.jan.2018

¹¹⁴ “O Trade Map fornece - na forma de tabelas, gráficos e mapas - indicadores de desempenho de exportação, demanda internacional, mercados alternativos e mercados competitivos, bem como um diretório de empresas importadoras e exportadoras. O Trade Map cobre 220 países e territórios e 5300 produtos do Sistema Harmonizado. Os fluxos comerciais mensais, trimestrais e anuais estão disponíveis do nível mais agregado ao nível da linha tarifária”. Disponível em <https://www.trademap.org/Index.aspx>. Acesso: 10 jan. 2018.

¹¹⁵ O International Trade Centre é uma agência conjunta das Nações Unidas e da OMC, e é a única agência multilateral totalmente dedicada a apoiar a internacionalização das PME. Sua atuação tem foco na expansão das oportunidades comerciais, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://www.trademap.org/Index.aspx>. Acesso: 10.jan.2018.

¹¹⁶ Vide Introdução.

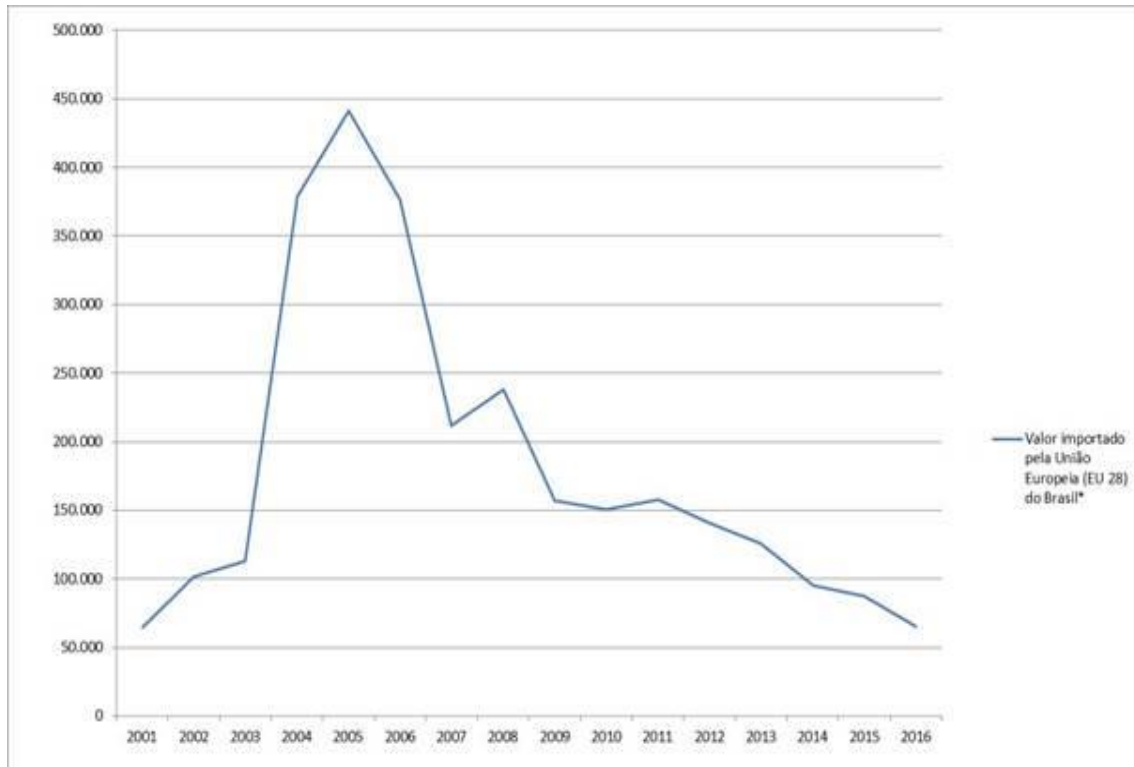
Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução, de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SH4	DESCRIÇÃO
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.

Fonte: Trade Map

Primeiramente, foram analisados os valores relativos à importação dos produtos eletrônicos constantes na SH4 do Brasil pela União Europeia no período de 2001 a 2016.

GRÁFICO 7 - Valor importado de produtos eletrônicos pela UE do Brasil no período de 2001 a 2016.



Fonte: International Trade Centre – ITC, Trade Map.¹¹⁷

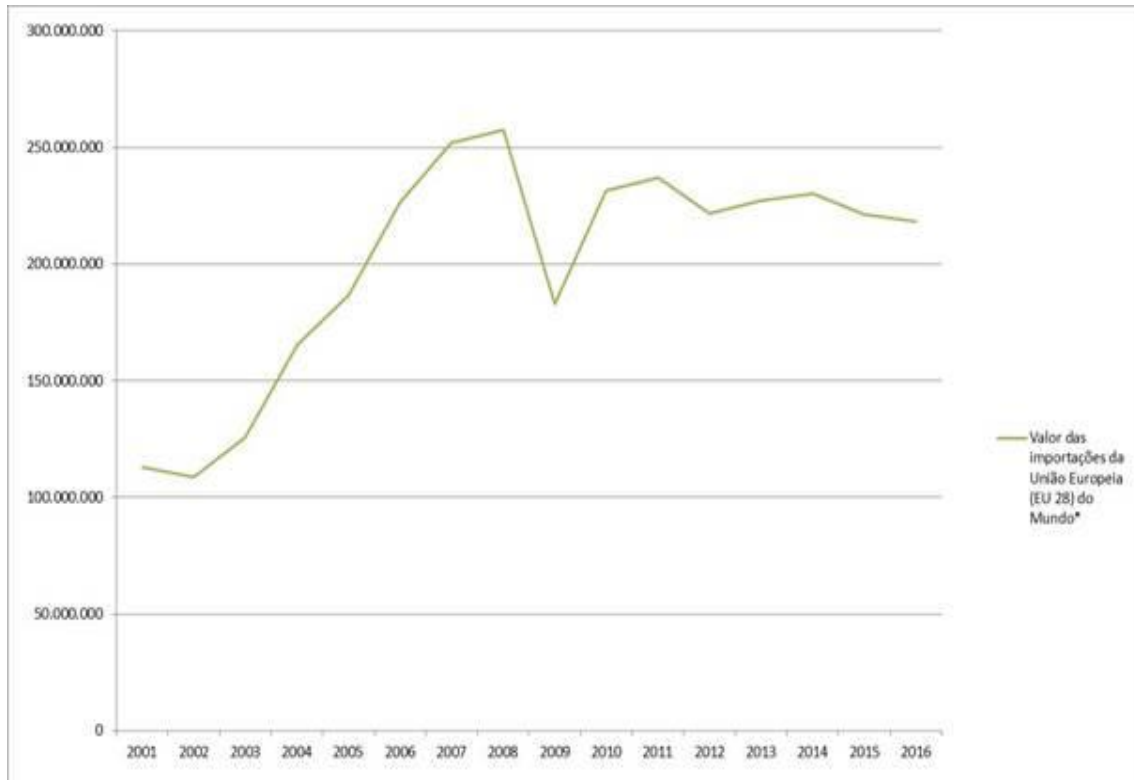
É possível perceber uma significativa queda de exportações após 2008, ano da entrada em vigor do Tratado de Marcação CE, com posterior retomada de crescimento. Essa queda em 2008, seguida de posterior retomada podem, eventualmente, estarem relacionadas ao período necessário de adaptação na fabricação dos produtos em questão pela indústria brasileira. Nessa adequação, os produtos eletroeletrônicos deveriam passar a se adequar a determinados padrões técnicos exigidos pelo Acordo de Marcação CE.

Na sequência, foram analisados os valores relativos à importação de produtos eletrônicos constantes na SH4 do mundo pela União Europeia, no período de 2001 a

¹¹⁷ Disponível em <https://www.trademap.org/Index.aspx>. Acesso 10 jan 18

2016:

GRÁFICO 8 – Valores de importação de produtos eletrônicos pela EU do mundo no período de 2001 a 2016.



Fonte: International Trade Centre – ITC, Trade Map.¹¹⁸

Assim como na análise das importações do Brasil, a Europa teve uma significativa queda na importação de produtos eletrônicos em 2008, seguida de posterior retomada a partir de 2009.

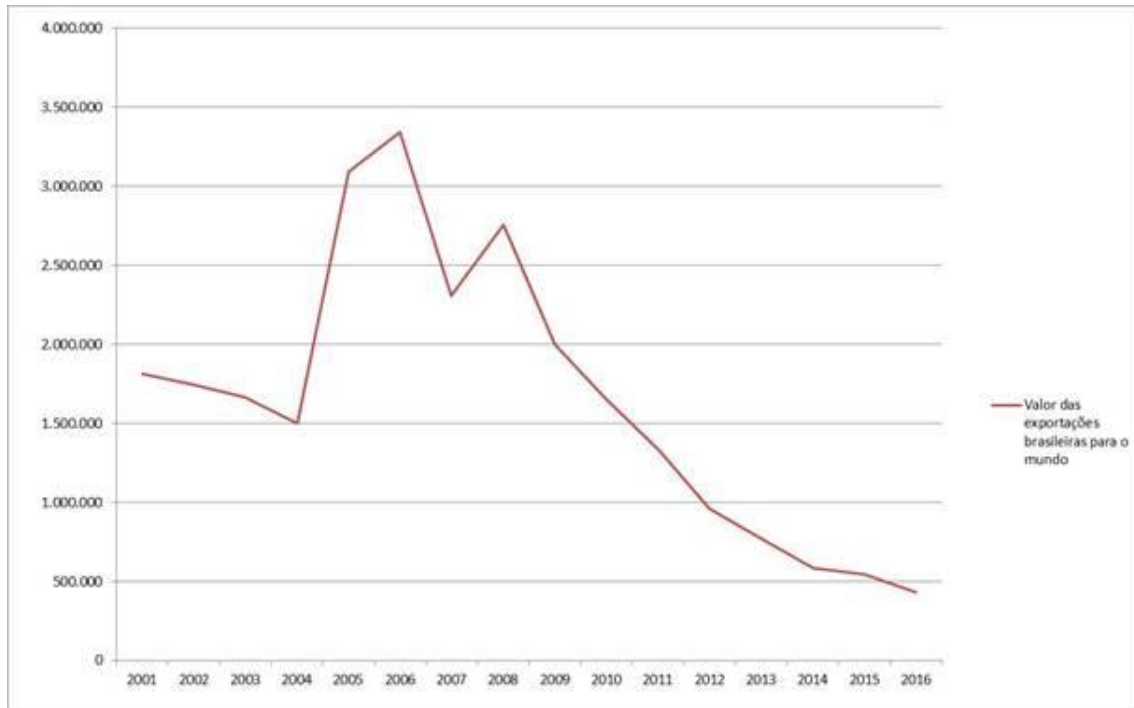
Interpretação análoga ao primeiro gráfico pode ser feita, ou seja, a queda em 2008 seria uma eventual adaptação dos produtos aos padrões exigidos e a retomada e a estabilidade do gráfico após 2009 seria decorrente da regularização dos produtos..

E por fim, foram analisados os números relativos à exportação de produtos eletroeletrônicos eletrônicos constantes na SH4 do Brasil para o mundo, no período

¹¹⁸International Trade Centre – ITC. Disponível em <<https://www.trademap.org/Index.aspx>>. Acesso em 10 jan 18.

de 2001 a 2016.

GRÁFICO 9 – Valor das exportações de produtos eletrônicos do Brasil para o mundo no período de 2001 a 2016.



Fonte: International Trade Centre – ITC, Trade Map.¹¹⁹

Assim como nas demais análises, foi possível constatar uma queda dos valores das exportações de produtos eletrônicos do Brasil para o mundo a partir de 2008.

Portanto, em todos os estudos realizados, o ano de 2008 foi um marco representativo nos valores de produtos eletrônicos constantes na SH\$ comercializados pelo Brasil, Europa e no mundo.

É certo que diversos fatores sociais, políticos e econômicos podem, também, ter interferido nos números apresentados. Porém, não se podem afastar eventuais reflexos da regulamentação nas relações comerciais

¹¹⁹: International Trade Centre – ITC, Trade Map. Disponível em <<https://www.trademap.org/Index.aspx>>. Acesso em 10 jan 18.

PARTE II– SISTEMAS DE INOVAÇÃO E BENS TECNOLÓGICOS E SUAS INTERFACES COM O SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO

3 SISTEMAS NACIONAIS DE INOVAÇÃO

3.1 A importância da propriedade intelectual nos Sistemas Nacionais de Inovação

Um fato atual no mercado mundial é a necessidade de desenvolvimento de bens e serviços com maior valor agregado. Portanto, o desempenho inovador dos países se tornou um fator que confere um grande diferencial nas relações comerciais entre os mesmos.

A organização e priorização dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) pelos países estão estritamente ligadas à estruturação do Sistema Nacional de Inovação dos mesmos.¹²⁰

O conceito sobre Sistemas Nacionais de Inovação - SNI é relativamente recente, sendo considerado como uma síntese da elaboração evolucionista ou neoschumpeteriana, e suas principais contribuições são datadas da década de 1980, especialmente com Freeman (1987, 1995), Lundvall (1992) e Nelson (1993).

O conceito Sistemas Nacionais de Inovação foi publicado, primeiramente por Freeman, na obra *Technology Policy and Economic Performance: Lessons from Japan* (1987), onde o autor estudou o papel das instituições japonesas (públicas e privadas), cuja atuação em rede impulsionou o crescimento e progresso, naquele país, nos últimos 30 anos.

No referido estudo é possível compreender a relação entre a articulação das instituições e o progresso, ou estagnação tecnológica. Freeman foi pioneiro em relacionar o progresso tecnológico como um requisito essencial para o crescimento econômico dos países.

Lundvall, na obra *National System of Innovation – Toward a Theory of Innovation and Interactive Learning* (1992), apresenta o SNI de forma teórica e ampla, compreendendo que todas as instituições que participam do processo

¹²⁰Technology Policy and Economic Performance: Lessons from Japan (1987)

inovativo são influenciadas por fatores econômicos, sociais, culturais e políticos, que afetam diretamente o sucesso das atividades inovativas.

Já, para Nelson (1993), o conceito está baseado na análise de estudos empíricos em 15 países, Japão, Estados Unidos, França, Alemanha, Inglaterra e Itália, agrupados como países de nível elevado de renda, Austrália, Canadá, Suécia e Dinamarca, agrupados como países de alta renda e forte base de recursos na agricultura e, Taiwan, Coréia, Brasil, Argentina e Israel, considerados como países de baixa renda. Nesses estudos, o autor destaca a importância das organizações de suporte à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), enfatizando que as principais fontes de inovação são as organizações que promovem e disseminam o conhecimento.

Para Albuquerque (2004), Sistema Nacional de Inovação é uma ideia fundadora e um conceito que sintetiza a elaboração evolucionista, também conhecida como 'neo-schumpeteriana', do desenvolvimento econômico. Ele expressa o conceito como uma construção institucional, resultantes de ações planejadas, ou não, que possibilitam o progresso tecnológico em economias capitalistas. Este complexo arranjo institucional do SNI envolve diferentes participantes:

- a) firmas e suas redes de cooperação e interação;
- b) universidades e institutos de pesquisa;
- c) instituições de ensino;
- d) sistema financeiro;
- e) sistemas legais;
- f) mecanismos de mercado e não mercado de seleção;
- g) governo;
- h) mecanismos e instituições de coordenação (ALBUQUERQUE, 2004).

Para Edquist (2005), o conceito de Sistemas de Inovação está ligado à natureza em rede, ou arranjo sistêmico, envolvendo todos os fatores econômicos, social, político e organizacional do processo de inovação os quais, ele classificou como Organizações e Instituições. O autor considera que as firmas não inovam isoladamente, mas sim em colaboração com os outros atores que compõem o sistema, sendo estes, outras firmas, ou não.

[...] firms do not normally innovate in isolation, but in collaboration and interdependence with other organizations. These organization maybe other firms (supliers, customers, competitors, etc.) or non-firmentities such as universities, schools, and government ministries. (EDQUIST, 2005).

Dessa forma, os SNI eram compostos por Organizações e Instituições. As Organizações eram estruturas formais criadas em caráter consciente e deliberado, já as Instituições são um conjunto de regras e normas que disciplinavam as relações

entre indivíduos ou grupos, como por exemplo, as leis e normativos que regulamentavam as relações. Portanto, o equilíbrio entre tais relações, as Organizações e as Instituições eram fundamentais para o incentivo, ou obstáculos ao progresso tecnológico e de inovação.

[...] The behavior of organizations is also shaped by institutions – such as laws, rules, norms, and routines – that constitute incentives and obstacles for innovation. These organizations and institutions are components of systems for the creation and commercialization of knowledge. Innovations emerge in such “systems of innovation” (EDQUIST, 2005, p. 182).

Os sistemas de Inovação (SI) são compostos por diversos atores que possuem funções distintas e complementares entre si. Sua participação é percebida quando de sua atuação em rede com as demais instituições, que compõem o SI, com o objetivo comum de gerar o progresso tecnológico e a inovação. Fatores determinantes das riquezas dos países, formando, assim um arranjo institucional.

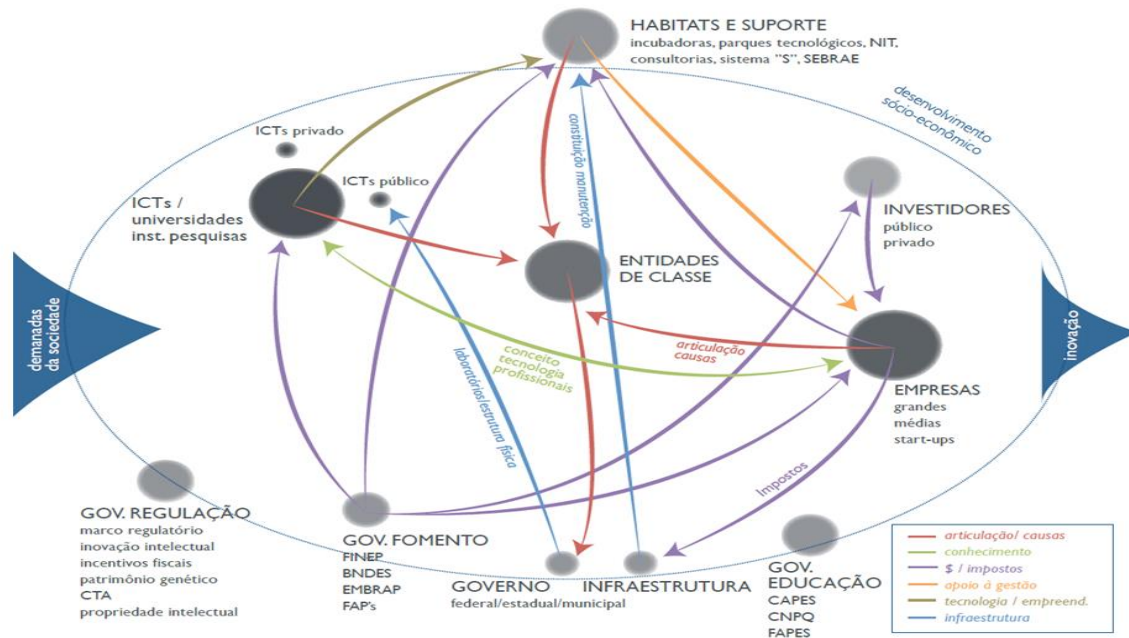
Os SI envolvem diversos atores e são formados por:

1. Governo em esferas Federal, Estadual e Municipal,
2. Empresas e suas redes de cooperação e interação,
3. Universidades e Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs),
4. Sistema Financeiro para apoiar investimentos inovadores,
5. Sistema legal
6. mecanismos mercantis e não mercantis de seleção e,
7. mecanismos e instituições de coordenação.

Os Sistemas constituídos pelos atores acima e com forte atuação em rede são determinantes para a riqueza e o desenvolvimento das nações, lembrando que países desenvolvidos possuem Sistemas Nacionais de Inovação consolidados e altamente articulados entre si.

O quadro abaixo apresenta o mapa do Sistema Nacional de Inovação Brasileiro proposto pela ANPEI, com base em uma pesquisa realizada pela Associação, com 237 atores e de discussões de seus comitês temáticos

QUADRO 5- PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES QUE ESTRUTURAM O SISTEMA NACIONAL DE INOVAÇÃO BRASILEIRO



Fonte: Boas Práticas de Parceria Universidade /Empresa – ANPEI.121

Segundo Doloreux (2005), a performance de inovação de uma determinada região é melhorada quando as empresas são encorajadas a se tornarem mais inovadoras a partir da interação com várias organizações de suporte à inovação e com outras empresas da região.

Nesse sentido, vale ressaltar o papel do Governo/Estado que, como agente normatizador, tem entre suas atribuições o papel de propor políticas e normas para incentivar a inovação e defender os interesses da nação que representa, facilitando ou criando obstáculos para o processo de inovação interativa, estimulando os demais atores, que compõem o SNI a investirem em inovação, ciência e tecnologia, construindo um ambiente macroeconômico mais estável e propício ao desenvolvimento.

Dentre essas políticas de incentivo, vale destacar as leis e tratados nacionais e internacionais sobre propriedade intelectual, entre eles os Tratados

¹²¹Boas Práticas de Parceria Universidade /Empresa – ANPEI..121. Disponível em <http://www.anpei.org.br/download/Mapa_SBI_Comite_ANPEI_2014_v2.pdf>. Acesso em 20. Nov. 2017

objetos do seguinte estudo: TRIPS, Acordo TBT e Marcação CE. Todos eles visando regulamentar e defender interesses dos países no tocante à inovação, propriedade intelectual e comércio internacional.

Segundo Gallini (2002), as leis de propriedade intelectual têm um papel relevante no processo inovativo e na definição da trajetória tecnológica dos países.

Patent reform affects dimensions of the innovative process that stretch far beyond the incentives to innovate. Policies that extend and strengthen intellectual property rights can have profound effects on the direction of technological change, on strategies used by firms to manage their intellectual assets, on industrial restructuring and on the very institutions that establish and enforce intellectual property rights.¹²²

Etzkowitz (2009) também destaca a importância do papel do Estado no processo de inovação:

em sociedades 'com um Estado fraco', com tradição de laissez-faire, o surgimento da hélice tríplice está associado a um fortalecimento do papel do Estado, agindo junto com a universidade e a indústria ao moldar as suas respectivas iniciativas de inovação.¹²³

Um exemplo do papel do Estado no processo de inovação dos países pode ser percebido em Cingapura. O governo do país propôs uma nova política de desenvolvimento econômico, baseada no conhecimento e incentivo à produção de produtos de alta tecnologia. Isso fez com que o país desse um salto tecnológico e passasse a figurar como um país extremamente inovador.

Portanto, há que se ressaltar a importância do papel do Estado na proposição de políticas públicas de desenvolvimento no tocante à inovação e a propriedade intelectual que irão refletir, através do SNI, diretamente no desenvolvimento social e econômico dos países.

3.2 Sistemas Nacionais de Inovação nos países em desenvolvimento

Estudos econômicos demonstraram existir uma estreita ligação entre tecnologia e crescimento econômico. É sabido que alguns países possuem taxa de crescimento mais acelerada que outros. Um exemplo desse crescimento acelerado ocorreu no Japão e nos demais países da *Organisation for Economic Cooperation and Development* (OECD). (FAGERBERG, 1994).

¹²²Gallini, N. The Economics of Patents: Lessons from Recent U.S. Patent Reform. *Journal of Economic Perspectives*-Volume 16, Number 2-Spring 2002-Pages 131-154

¹²³ ETZKOWITZ, Henry. Hélice Tríplice Universidade- Indústria – Governo. *Inovação em Movimento*, E. PUCRS, Porto Alegre, 2009 P.P 83

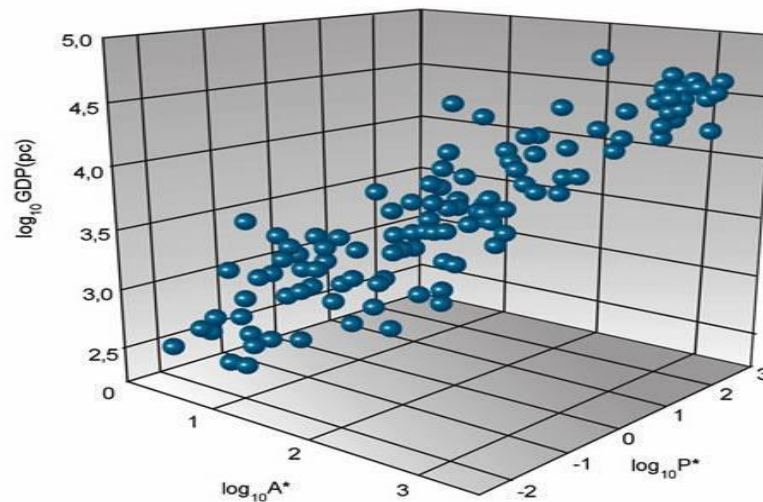
Para Viotti (2002), mudanças tecnológicas são fatores cruciais para o crescimento e o desenvolvimento econômico, sendo que estudos recentes constataram uma correlação entre mudanças tecnológicas, crescimento e desenvolvimento econômico em países que tiveram sua industrialização tardia.

É muito difundida na sociedade, em especial em uma economia de mercado, a ideia básica do conflito de interesses entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Diversos pesquisadores já estudaram e compararam os Sistemas Nacionais de Inovação dos países desenvolvidos e dos em desenvolvimento. Albuquerque (1999) trouxe o conceito de Sistemas Nacionais Maduros, que seria aplicado aos países membros da OCDE, também chamado de 'Grupo dos Ricos' e, também aos Sistemas Nacionais em *Caching-up*, característicos de países como a Coréia e Taiwan, que apresentam forte correlação entre crescimento econômico e inovação. Já o conceito de Sistemas Nacionais de Inovação Imaturos, seriam aplicados aos países não membros da OCDE que, geralmente, possuem uma certa estrutura científica porém, o setor privado não é muito comprometido com P,D&I, possuem baixo número de pedidos de patentes nos escritórios europeu e americano de patentes e baixa interação entre os atores que compõem os SNI.

Ainda segundo Albuquerque (1999) existem evidências de uma forte correlação entre renda per capita e indicadores de produção científica, conforme ilustrado na figura abaixo:

FIGURA 1 - DISTRIBUIÇÃO DOS PAÍSES DE ACORDO COM A RENDA PER CAPITA¹²⁴



Fonte:
Albuquerque

(2006)

Segundo Viotti (2002) o fator crucial para a industrialização tardia nos países é a falta de aprendizado tecnológico e não necessariamente a carência de inovação:

[...] Therefore, National Systems of Technical Change of late industrializing economies have a crucial common element, which is their condition of technological learners. This is there as on why we propose that the use of the concept of National Innovation Systems should be ascribed exclusively to the analysis of cases of advanced industrial countries. For the analysis of the National Systems of Technical Change of late comers, we propose, then, the use of the concept of National Learning System — NLS — with all its methodological implications. (VIOTTI, 2002, p. 6)

Para Cooke (1992, 2001), as principais características para o desenvolvimento dos Sistemas Nacionais de Inovação são:

- a. Economia de Aglomeração: Importância da proximidade geográfica para facilitar a troca de conhecimento e de informações.
- b. Aprendizagem institucional e organizacional: conjunto de normas, rotinas e convenções, as chamadas “regras do jogo”, favoráveis ao desenvolvimento econômico regional.
- c. Governança associativa: propensão para a associação entre as principais governanças regionais com os outros atores do SNI, promulgando normas e leis que favoreçam o processo interativo inovativo.
- d. Disponibilidade de capital: refere-se a disponibilidade regional de capital, sejam eles financeiros ou humanos.

¹²⁴LOG10 - GDP(PC); a Produção Científica - (LOG10 A*; onde A*=Artigos Científicos por milhão de habitantes e a Produção Tecnológica - LOG10 P*; em que P*= Patentes por milhão de habitantes.

- e. Inovação interativa: existência de redes formais e informais de interação entre os atores que compõem a infraestrutura de inovação.

Portanto, como já mencionado no item anterior, para o desenvolvimento econômico dos países, é fundamental que exista a interação e o equilíbrio entre a rede de atores que integram o SNI, formando um processo de inovação interativa. Para isso, há que se destacar que o papel do Estado é o de proteger os mais fracos (em desenvolvimento e de menor desenvolvimento) da exploração e pressão dos mais fortes (desenvolvidos), inclusive por meio da criação de leis, que visem corrigir os desequilíbrios dessas relações, criando harmonia entre os conceitos de Governança Associativa e Aprendizagem Institucional.

Cumprido, no entanto, salienta-se a importância do papel das leis para o bom funcionamento de uma economia de mercado, considerando que, nas relações comerciais, nas quais geralmente estão envolvidos interesses opostos, a existência de regras e regulamentos, que vinculem todas as partes, assim como a existência de instituições que garantam as suas observâncias e resolvam suas controvérsias, confere segurança jurídica à relação que é essencial para um bom ambiente de negócios e para o sistema econômico, indispensáveis para a prosperidade da sociedade.

3.3 O Índice Global de Inovação e seus possíveis reflexos no comércio de produtos tecnológicos

O Índice Global de Inovação - IGI¹²⁵ visa estabelecer métricas de inovação com base na avaliação do ambiente e da infraestrutura dos países de forma a melhor capturar os principais aspectos da inovação, bem como revelar suas vantagens para a sociedade.

Lançado em 2007, o IGI firmou-se como referência em métricas de inovação, em escala mundial. A partir de 2016, o IGI analisou 128 países, passando a representar 92,8% da população mundial e 97,9% do PIB mundial.¹²⁶

¹²⁵ O referencial do Índice Global de Inovação (em inglês, Global Innovation Index – GII) foi idealizado por Soumitra Dutta, da Universidade de Cornell e o Relatório foi produzido por ele em coautoria com Bruno Lanvin do INSEAD e Sacha Wunsch-Vincent da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI – WIPO, em inglês).

¹²⁶ CNI. O desempenho do Brasil no IGI (2011-2016). Disponível em <<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/1/desempenho-do-brasil-no-indice-global-de-inovacao-2011-2016/>>. Acesso em 08 mar. de 2017

O IGI é resultado de uma parceria da Universidade de Cornell (EUA), juntamente com o INSEAD (França) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, cujas métricas desenvolvidas vão muito além das medidas tradicionais de inovação, tais como: número de artigos científicos publicados, número de patentes depositadas ou nível de investimentos em pesquisa e desenvolvimento - P&D.

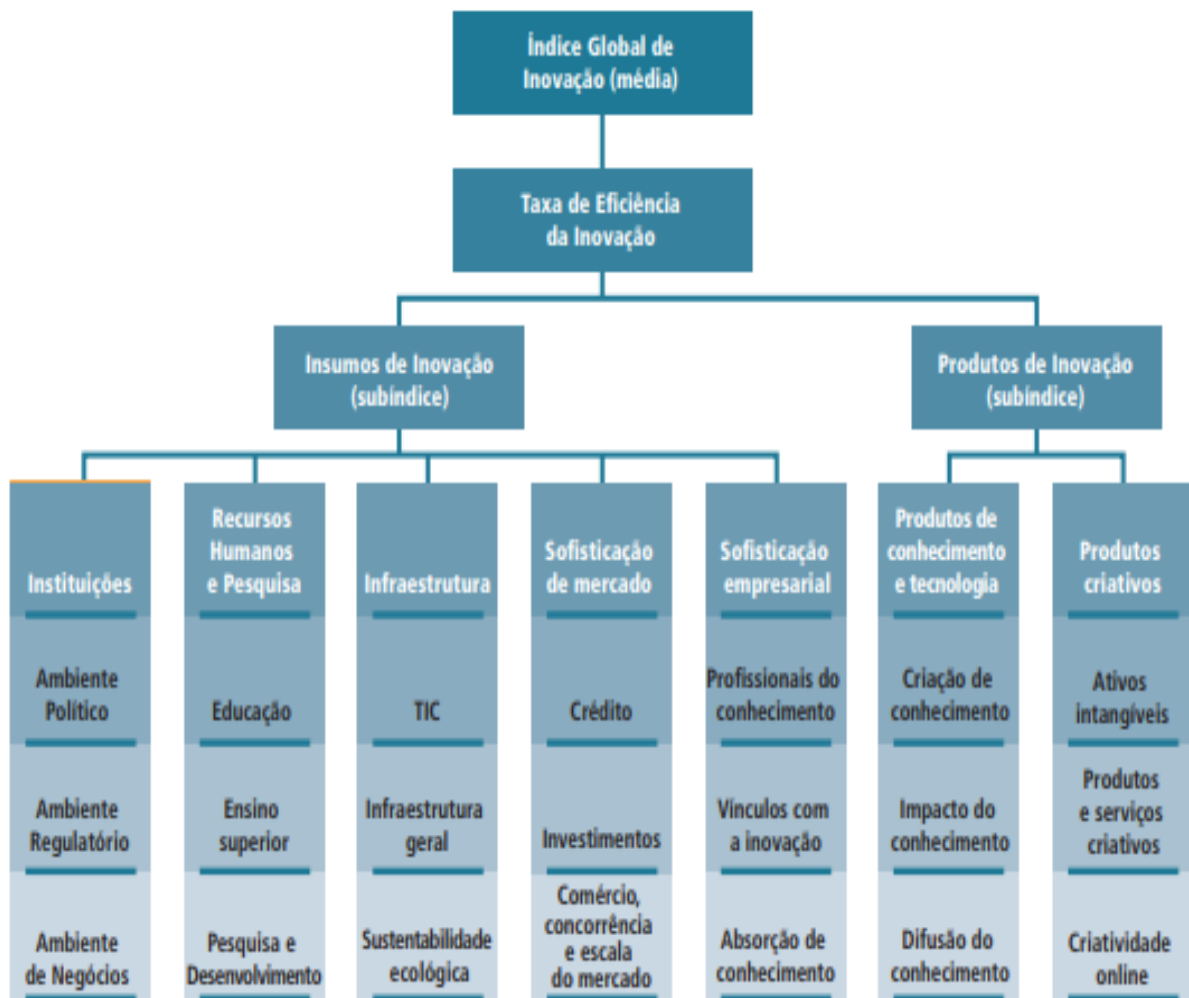
Em um recente e inédito estudo realizado pela Mobilização Empresarial pela Inovação - MEI¹²⁷, programa de iniciativa e coordenação da Confederação Nacional da Indústria – CNI, que avaliou e comparou os resultados do IGI, com o objetivo de retratar o cenário da inovação no Brasil, no período compreendido entre 2011 e 2016¹²⁸.

O GII utiliza 79 indicadores para calcular quatro medidas de inovação: a. o subíndice Insumos de Inovação; b. o subíndice Produtos de Inovação; c. a pontuação Geral do GII (média simples dos subíndices a e b); e d. o subíndice Taxa de Eficiência Inovação, que representa o subíndice dos produtos de inovação dividido pelo subíndice dos insumos de inovação, ou seja, qual é a eficiência dos investimentos realizados em relação ao que é investido. Essa medida demonstra quanto os produtos de inovação o Brasil consegue por seus insumos de inovação. (IGI MEI, 2017)

¹²⁷A Mobilização Empresarial pela Inovação (MEI) é um movimento coordenado pela Confederação Nacional Das Indústrias - CNI que visa a estimular a estratégia inovadora das empresas brasileiras e ampliar a efetividade das políticas de apoio à inovação por meio da interlocução construtiva e duradoura entre a iniciativa privada e o setor público. O desafio é fazer da Inovação uma estratégia permanente das empresas. Disponível em <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/mobilizacao-empresarial-pela-inovacao/sobre-mei/>>. Acesso 07 fev. 2018.

¹²⁸ Estudo IGI MEI

FIGURA 2 - ÍNDICES E SUBÍNDICES DO IGI



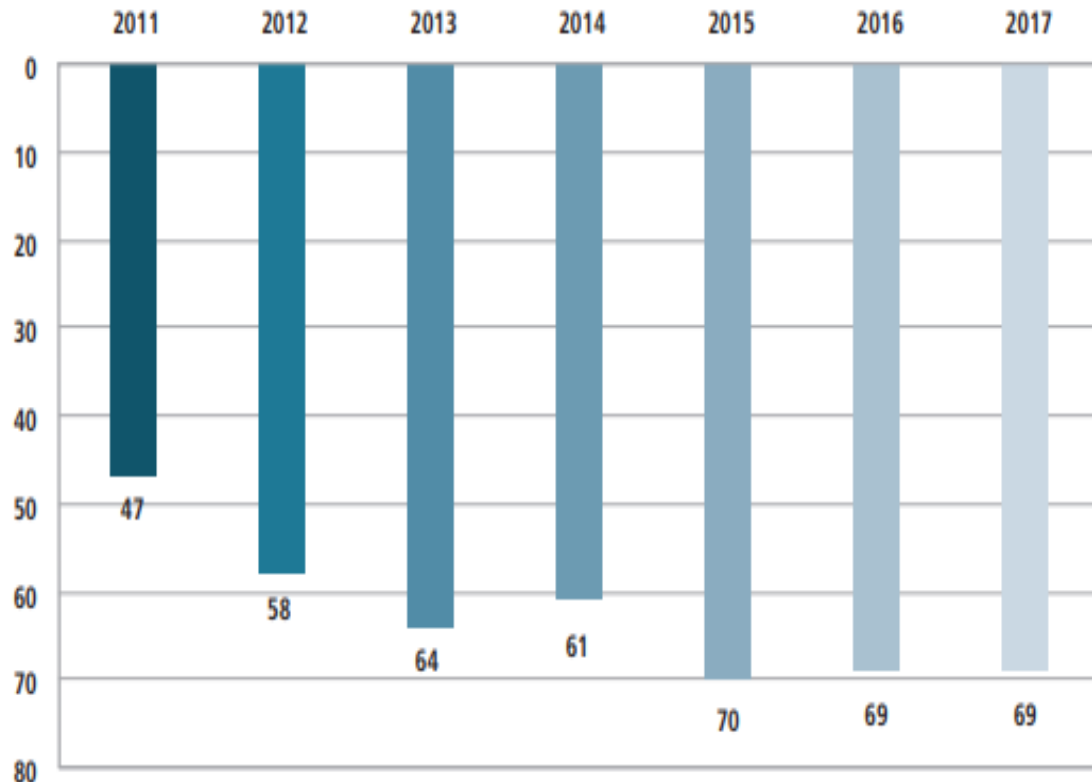
Fonte: GII, 2017.¹²⁹

O resultado do estudo demonstrou uma piora significativa da inovação no Brasil ao longo do tempo, que caiu do 47º lugar, em 2011, para 69º em 2016, sendo esta a segunda pior colocação que o país ocupou desde a criação do IGI que foi o 70º lugar em 2015, conforme Figura 3.

Portanto, o cenário da inovação no Brasil mudou de crescente, conforme tendências até 2011, para decrescente a partir de 2014. O país passou da 47ª posição em 2011 - a melhor colocação já registrada desde a existência do IGI para a 70ª e 69ª em 2015 e 2016, respectivamente.

¹²⁹ Desempenho do Brasil no Índice Global de Inovação. Disponível em <www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/8/desempenho-do-brasil-no-indice-global-de-inovacao-2011-2017/> Acesso em 10 nov. 2017

FIGURA 3 – POSIÇÃO NO BRASIL NO IGI AO LONGO DO TEMPO



Fonte:MEI, com base nos dados do GII de 2011- 2017.¹³⁰

Segundo a Diretora de Inovação da CNI, Diana Sagazio:

Observamos um declínio acentuado no indicador de eficiência da inovação do Brasil”, atesta o estudo. Em 2011, o país ocupava a 7ª colocação em eficiência da inovação. Em apenas cinco anos, despencou 93 posições e atualmente está em 100º lugar.

A inovação é o motor da competitividade. Os dados mostram que, se não tornarmos nosso investimento mais eficaz e estratégico, se não colocarmos a inovação como uma prioridade, não conseguiremos reverter esse cenário. Isso, inclusive, compromete a capacidade de o país sair fortalecido da crise, (SAGAZIO, 2017).¹³¹

No conjunto, o Brasil apresentou queda no tocante à posição que ocupa no IGI, porém, o país aumentou os investimentos em insumos de inovação, tendo subido 10 posições entre 2011 e 2016, passando do 68º lugar para o 58º lugar no

¹³⁰ Posição no Brasil no IGI ao longo do tempo. Disponível em <<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/8/desempenho-do-brasil-no-indice-global-de-inovacao-2011-2017/>> Acesso em 20 nov. 2017

¹³¹ O desempenho do Brasil no índice global de inovação. Disponível em <<http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/01/brasil-tem-o-pior-desempenho-em-inovacao-entre-os-brics-mostra-estudo-da-cni-e-do-sebrae/>>. Acesso em 20 nov. 2017.

referido quesito.
















Os critérios que compõem o subíndice de insumos de inovação, conforme Figura 3 acima são:

- a) Instituições;
- b) Recurso humano e pesquisa;
- c) Infraestrutura;
- d) Sofisticação de mercado e
- e) Sofisticação empresarial.

O Brasil apresentou crescimento significativo em quase todos os critérios acima, com exceção de Instituições. Entretanto, mesmo com o aumento dos investimentos em inovação, o país não conseguiu convertê-los em resultados percebidos no mercado.

Há que se ressaltar, que no estudo, o Brasil apresentou o pior cenário entre os países integrantes dos BRICS (grupo econômico formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). Outro ponto de destaque do estudo foi o crescimento considerável da China ao longo dos anos e, com crescimento constante, passou a ocupar o 25º no ranking geral, enquanto o Brasil ocupa a 69ª colocação, tendo perdido 22 posições ao longo dos anos.

FIGURA 4 – POSIÇÃO DE ALGUNS PAÍSES NO IGI

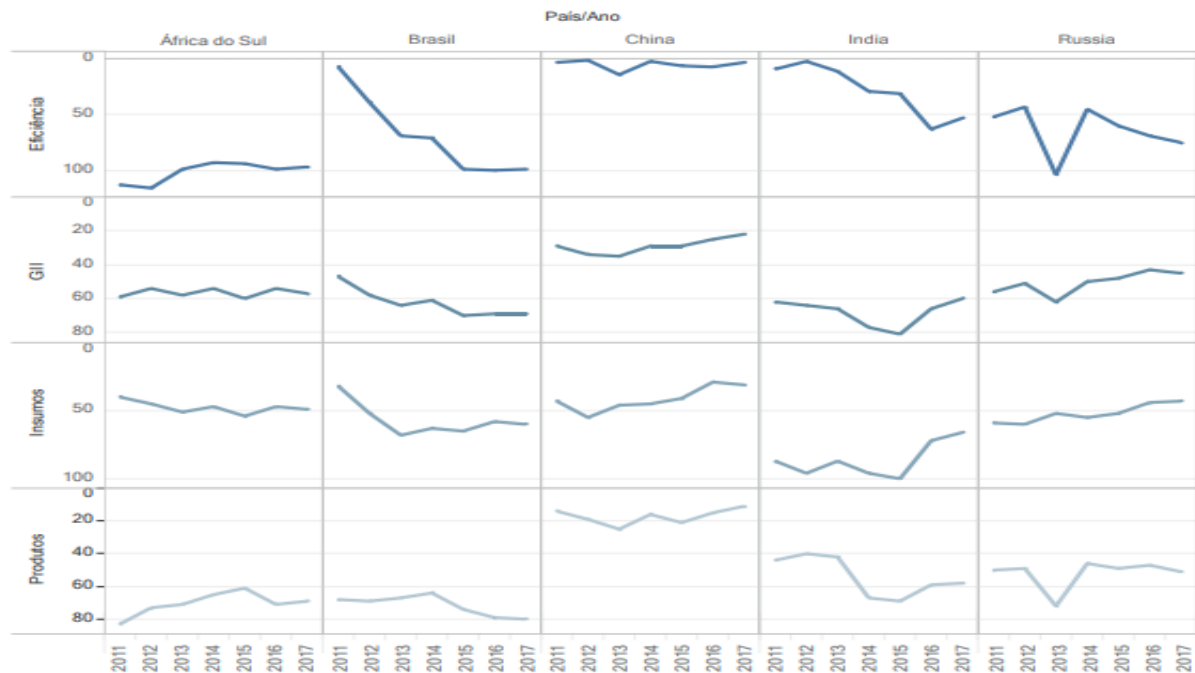
1 ^{os} Colocados	BRICS	América Latina
 1º Suíça	 22º China	 46º Chile
 2º Suécia	 45º Rússia	 53º Costa Rica
 3º Holanda	 57º África do Sul	 58º México
 4º Estados Unidos	 60º Índia	 53º Colômbia
 5º Reino Unido	 69º Brasil	 67º Uruguai

Fonte: Boletim mensal Rede Prospectiva CNI/Sistema Indústria, julho de 2017

Enquanto a África do Sul, Rússia e China nos últimos anos ganharam posições no ranking do IGI, no período entre 2011 e 2016, crescendo 4, 5 e 13 posições, respectivamente, a Índia e o Brasil, na contramão, perdem, nessa ordem, 4 e 22 posições no índice.

No momento, o Brasil apresenta o pior desempenho de inovação entre os países que integram os BRICS, apresentando, inclusive, uma das quedas mais significativas entre todos os 128 países abrangidos pelo IGI. O contrário do cenário que vem acontecendo com a China, cujo país apresenta a melhor evolução entre os países que integram os BRICS.

FIGURA 5 – EVOLUÇÃO DOS BRICS NO IGI



Fonte: MEI, com base nos dados do GII de 2011-2017¹³²

Conforme já mencionado, o Brasil obteve sua melhor pontuação no subíndice relativo a insumos de inovação. A figura 6, abaixo, demonstra a pontuação do Brasil e a dos demais países que integram o grupo econômico dos BRICS.

¹³² Desempenho do Brasil no Índice Global de Inovação (2011-2017). Disponível em <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/8/desempenho-do-brasil-no-indice-global-de-inovacao-2011-2017/>. Acesso em 20 nov. 2017

FIGURA 6 – PILARES RANKING IGI BRICS

Pilares	China		Rússia		África do Sul		Índia		Brasil	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Ranking	25	22	43	45	54	57	66	60	69	69
Instituições	79	78	73	73	46	54	96	92	78	91
Capital Humano e pesquisa	29	25	23	23	55	60	63	64	60	50
Infraestrutura	36	27	60	62	85	75	87	73	59	57
Sofisticação no mercado	21	28	63	60	17	21	33	39	57	74
Sofisticação do negócio	7	9	37	33	56	57	57	55	39	43
Conhecimento e tecnologia	6	4	40	45	63	65	43	38	67	85
Resultado criativo	30	26	66	62	77	78	94	85	90	83

Fonte: Boletim mensal Rede Prospectiva CNI/Sistema Indústria, julho de 2017

Nos países da América Latina, não foram constatadas mudanças de cenário substanciais dos últimos anos. O Chile mantém a liderança, ocupando a posição 46ª posição, seguido pela Costa Rica, que ocupou a posição 53ª edo México que está na 58ª posição. O Chile perdeu duas posições em relação ao IGI de 2016, mas continua na liderança da América Latina, já o Brasil ocupou a 6ª posição na América Latina.¹³³

FIGURA 7 – PILARES RANKING IGI AMÉRICA LATINA

Pilares	Chile		Costa Rica		México		Colômbia		Uruguai	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Ranking	44	46	45	53	61	58	63	65	62	67
Instituições	36	41	53	56	65	68	71	69	47	44
Capital Humano e pesquisa	62	61	64	62	53	55	80	66	78	57
Infraestrutura	38	47	52	61	67	53	35	44	37	43
Sofisticação no mercado	47	50	96	101	51	40	40	31	104	109
Sofisticação do negócio	41	49	33	52	77	71	70	64	95	100
Conhecimento e tecnologia	59	49	57	59	70	64	82	81	80	76
Resultado criativo	55	59	39	40	62	58	68	73	56	63

Fonte: Boletim mensal Rede Prospectiva CNI/Sistema Indústria, julho de 2017

¹³³Boletim mensal Rede Prospectiva CNI/Sistema Indústria, julho de 2017

Um aspecto comum no Brasil e nos demais países em desenvolvimento é o fato de apresentarem uma boa estrutura para o denominado *input* da inovação, ou seja, insumos da inovação. Porém, não conseguem gerar *output* da inovação, também denominado como produtos de inovação, que no estudo foram mensurados de acordo com os seguintes indicadores¹³⁴:

- Conhecimento e tecnologia,
- Resultado criativo,
- Criação do conhecimento,
- Ativos intangíveis,
- Impacto do conhecimento,
- Bens criativos e serviços,
- Difusão do conhecimento,
- Criatividade online.

A dificuldade na geração de produtos de inovação (*output*) pelos países em desenvolvimento pode refletir nas relações comerciais, considerando tais nações gerarão produtos de baixo valor agregado permanecendo dependentes das tecnologias geradas pelos países desenvolvidos que possuem, segundo o IGI, uma melhor pontuação no subíndice de produtos de inovação.

4. COMÉRCIO INTERNACIONAL E A VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O crescimento da economia mundial está amparado nas relações comerciais entre os países. Não obstante, à medida que cresce o comércio internacional, as relações comerciais entre eles sofrem inúmeras transformações e o aprimoramento destas relações as torna mais complexas e estimula o uso, cada vez mais intenso e preciso de mecanismos de proteção às economias nacionais¹³⁵.

No entanto, a incidência de desvios de condutas comerciais, tais como, pirataria, sonegação, contrabando, contrafações, implicam em desequilíbrios de concorrência que acarretam em prejuízos para o mercado e para os seus agentes

¹³⁴ Boletim mensal Rede Prospectiva CNI/Sistema Indústria, julho de 2017

¹³⁵ Garrido, Alexandre Eliasquevitch. As Barreira técnicas ao Comércio internacional. Disponível em <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/artigos_especialista.asp>. Acesso em 20 de nov. 2017

econômicos.

A Constituição Federal Brasileira estabelece, em seu artigo 170, IV e V:

Art. 170. A Ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do Consumidor (CFB, 1988)

Portanto, a Constituição Brasileira ao prever o exercício do princípio da livre concorrência, estabelece como prática ilícita quaisquer atos de exercício de concorrência desleal.

Segundo definição de Abrão, o exercício da concorrência desleal poderia ser descrito como:

O instituto da concorrência desleal, previsto nas leis de propriedade industrial e especialmente na Convenção de Paris (Decreto n. 635 de 21/08/92) é reconhecido como qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial. Mas não figura na lei de direito autoral. A lei de propriedade industrial trata da concorrência desleal como um crime e visa eliminar a confusão estabelecida no mercado entre produtos e serviços.

Concorrência ilícita é a denominação utilizada pela doutrina civilista para descrever a mesma concorrência 'que não deve ser feita', acrescida de mais um ato lesivo: a propaganda parasitária. Por esta se entende o ato praticado pelo concorrente que visa beneficiar-se dos investimentos diretos e indiretos, feitos pelo titular do direito original, em promoção e publicidade e aproveitados pelo infrator. (ABRÃO, 2002, p.219).

Os artigos 172, 173 e 174 da Constituição Federal Brasileira prevêem a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico das seguintes formas:

- Investimentos ao capital estrangeiro no país;
- Exploração direta da atividade econômica do Estado no país, por meio de empresas públicas e de capital misto; e
- Agente normativo e regulador (CFB, 1988)

Para Diógenes Gasparini:

A intervenção do Estado no domínio econômico pode ser conceituada como todo ato ou medida legal que restringe, condiciona ou suprime a iniciativa privada em dada área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurados os direitos e garantias individuais. (GASPARINI, 2001, p. 614)

Considerando o papel normatizador do Estado, no Brasil, a repressão à concorrência desleal é protegida pelas leis 8.844/94 e 9.279/96, lei Antitruste e lei de Propriedade Industrial, respectivamente, sendo ambas punidas nas esferas civil e criminal.

Na Lei de Propriedade Industrial, considerada crime de concorrências

desleal¹³⁶, as seguintes ações são sujeitas a indenizações das perdas e danos:

- a) Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem;
- b) Prestar ou divulgar, acerca do concorrente, falsa informação com o fim de obter vantagem;
- c) Empregar meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- d) Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, ou imitá-los de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- e) Usar, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios, ou vender, expor ou oferecer à venda, ou ter em estoque produto com essas referências;
- f) Substituir, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- g) Atribuir a si ou a sua empresa, como meio de propaganda recompensa ou distinção que não obteve;
- h) Vender ou expor ou oferecer à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constituir crime mais grave;
- i) Dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade a empregado do concorrente para que este, faltando ao dever de emprego, proporcione-lhe vantagem;
- j) Receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de paga ou recompensa para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
- k) Violar segredo empresarial: divulgar, explorar ou utilizar-se sem autorização de conhecimentos, informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;
- l) Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimento ou

¹³⁶ Lei Brasileira de propriedade Industrial nº. 9.279/1996, artigo 195.

informações a que se refere o item anterior, obtidos por meio ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;

- m) Vender, expor ou oferecer à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada ou concedida, ou de desenho industrial registrado que não o seja, ou mencioná-lo em anúncio ou papel comercial como depositado ou patenteado ou registrado sem o ser;
- n) Violar dados de prova: divulgar, explorar ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição de aprovar a comercialização de produtos.

Na esfera civil, o responsável deverá compor, por meio de indenizações, eventuais danos que tenha provocado.

A matéria de concorrência desleal também foi tratada no artigo 10 da Convenção de Paris:

- (1) The countries of the Union are bound to assure to national of such countries effective protection against unfair competition.
- (2) Any act of competition contrary to honest practices in industrial or commercial matters constitutes an act of unfair competition.
- (3) The following in particular shall be prohibited:
 - (i) all acts of such a nature as to create confusion by any means whatever with the establishment, the goods, or the industrial or the commercial activities, of a competitor;
 - (ii) false allegations in the course of such a nature as to discredit the establishment, the goods, or the industrial or the commercial activities, of a competitor;
 - (iii) indications or allegations the use of which in the course of trade is liable to mislead the public as to the nature, the manufacturing process, the characteristics, the suitability for their purpose, or the quantity, of the goods.

Portanto, o assunto da concorrência desleal sempre enseja atenção do legislador e da OMC, principalmente nas relações comerciais entre países que possuem realidades econômicas e de desenvolvimento tão distintas.

4.1. A aplicação do TRIPS e do TBT e os reflexos no IGI e no acesso de eletrônicos após a marcação CE

Conforme foi apresentado no presente trabalho, o TRIPS e o TBT foram importantes acordos celebrados no âmbito da OMC e, mesmo não existindo nenhuma menção expressa que relacione a existência de um a do outro e, mesmo considerando a natureza distinta de ambos, são acordos complementares entre si, pois tratam, cada um sob seu enfoque, de questões relacionadas à criação de barreiras e facilitam o acesso dos países ao comércio.

Esse propósito de reduzir distorções e criações de barreiras técnicas ao comércio pode ser percebido no preâmbulo TRIPS:

Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo.¹³⁷

Nesse mesmo sentido, o Acordo TBT estabelece em seu artigo 2.2:

Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*, a informação técnica e científica disponível, a

¹³⁷Acordo TRIPS, preâmbulo.

tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.¹³⁸

Essa complementaridade dos acordos TRIPS e TBT também pode ser percebida sob o aspecto de registros e classificações previstas em ambos os acordos. O TBT se propõe a facultar aos países a criação voluntária de barreiras técnicas, padrões e procedimentos de conformidade de acesso, estabelecendo padrões para a entrada de produtos nos países.

Assim como no acordo TBT, o TRIPS, por meio do anexo do Acordo de Berna é parte integrante do mesmo, também possibilitou a regulamentações técnicas aos produtos, uma vez que estabeleceu recomendações de registros e de classificações para os produtos.

Neste sentido, Kennedy (2016),

*The scope for the TBT Agreement to overlap with TRIPS is evidente due to its application to product marking and labeling requirements, witch are closely related to the subject matter of certain TRIPS obligations.*¹³⁹

Portanto ambos os acordos são semelhantes entre si no que se refere à criação de requisitos de registro e de classificação de produtos. Reforçando a existência dessa complementaridade de escopos, diversas notificações já foram apresentadas junto ao Comitê do TBT relacionadas a conflitos que envolvem de um lado requisitos de registros e classificações de produtos, normas de alimentos e outros padrões que afetam diretamente alguns institutos do TRIPS tais como marcas, indicações geográficas.¹⁴⁰

A TBT dispute challenged the designation of the term ‘Coquille-Saint Jackes’ as a trade description for scallops following wich the term ‘Coquile-Saint Jackes dès Côtes d’Armor’ was registered as a geograpical indication under a regulation later examined under TRIPS.¹⁴¹

The 2005 panel report in EC Trademarks and geographical indications (Australia) entertained claims under the TBT Agreements and TRIPS (and GATT 1994) regarding the same product labelling requirement in the same measure.¹⁴²

¹³⁸ Acordo TBT, artigo 2.2

¹³⁹ Kennedy, M. WTO Dispute Settlement and the TRIPS Agreement. UK.Ed. Cambridge University Press, 2016.

¹⁴⁰ Kennedy, M. WTO Dispute Settlement and the TRIPS Agreement. UK.Ed. Cambridge University Press, 2016. Pag 261.

¹⁴¹ Kennedy, M. WTO Dispute Settlement and the TRIPS Agreement. UK.Ed. Cambridge University Press, 2016.

¹⁴² Relatório do Painel no caso European Communities–Trademarks and Geographical Indications (EC –Geographical Indications), Demandante: EUA, DS174/DS290, WT/DS174/R, paras. 7.466- 7.471 e 7.475 Nesta controvérsia, ao proceder à análise do Artigo 2.1 do Acordo TBT, o Painel observou que este Artigo refere-se à obrigação do tratamento nacional. Para que fosse constatada uma violação, o regulamento técnico deveria conceder um tratamento menos favorável ao produto importado, se

comparado ao produto nacional similar. Todavia, o Painel entendeu que a Austrália não forneceu provas suficientes de que a diferença na linguagem entre os requerimentos direcionados ao produto importado e ao produto similar nacional resultava em tratamentos diferentes. Assim sendo, o Painel concluiu que a Austrália não provou um caso de violação *prima facie* ao Artigo 2.1 do Acordo TBT. Para. 7.466. “The United States claims that this labelling requirement only applies to third country GIs, not the GI located in the European Communities with which they are identical. It argues that this requirement does not address the conditions of registration of GIs located in the European Communities. There is simply no basis for reading this as applying also to GIs located in the European Communities.” Para. 7.467. “The United States argues that there is nothing in Article 6(6) of the Regulation that would permit the Commission to import the requirement of Article 12(2) into the registration of a GI located in the European Communities. Under Article 6(6), an EC GI that gives rise to a “clear distinction in practice” with a homonymous prior registered GI would have to be registered without indicating the country of origin on the label of products. Under Article 12(2), a third country GI must be accompanied by the country of origin.” Para. 7.468. “The European Communities responds that the second subparagraph of Article 12(2) only applies to the GIs in the situation referred to in its first subparagraph. It only applies in cases of identical or homonymous names and not to third country names in general. It confirms that there have been no cases in which this provision has been applied in practice.” Para. 7.469. “The European Communities argues that “such names” in the second subparagraph refers to both “a protected name of a third country” and a “Community protected name”, so that the requirement to indicate the country of origin can apply to both the third country name and the Community name. In practice, this would mean that whichever indication is registered later would normally be required to indicate the country of origin. In both these terms, “protected” means, in principle, “protected under Regulation 2081/92” but “the provision also applies where protection is sought for a protected name from a third country”. “Community protected name” covers only protected names of geographical areas located in the European Communities.406 Article 12(2) covers both a situation where a third country GI is a homonym of an EC GI already on the register, as well as an EC GI which is a homonym of a third country GI already on the register.407 “Such names” is written in the plural which clearly indicates that the requirement can relate to both the EC and third country GIs.408 Nothing in the wording of the provision prevents it applying to GIs from both third countries and the European Communities. Even if “Community protected name” referred to EC and third country names already on the register, “protected name of a third country” should be interpreted to include names protected in a third country, whether or not from the European Communities or a third country. In the European Communities’ view, Article 12(2) has no specific link with Article 12(1).” Para. 7.470. “The European Communities argues that, in cases of homonymous GIs from the European Communities, the last indent of Article 6(6) also requires a clear

distinction in practice between them which would normally, in practice, require the indication of the country of origin. The only reason why the last indent of Article 6(6) does not explicitly require the indication of the country of origin is that this provision deals with a wider set of conflicts than Article 12(2). There is no difference between the word “homonymous” in Article 6(6) and “identical” in Article 12(2) as the English definitions of those words are synonymous and the French and Spanish versions use the same term in both provisions. Article 6(6) deals with a wider set of conflicts than Article 12(2), such as homonyms from within the European Communities, homonyms from within the same third country or different third countries. Article 6(6) simply refers to “protected names” from the European Communities and a third country, without specifying which of these is the one the subject of an application and which is already on the register.” Para. 7.471. “The European Communities argues that “clearly and visibly indicated” must be evaluated in each specific case from the point of view of what a normally attentive consumer can easily notice and not be induced in error as to the origin of the product.” Para. 7.475. “The Panel observes that the scope of the labelling requirement is indicated by its subject: “[u]se of such names”. “Such” is a demonstrative adjective that refers to something previously specified, which expressly requires an examination of the context. The context indicates that “such names” refers to the subject of the previous indent, which is eligible GIs from third countries that are identical to a Community protected name. This is confirmed by the content of the two indents: the first refers to practical risks of confusion, and the second imposes a requirement that a detail be clearly and visibly indicated, which appears to be a specific requirement that addresses the more general consideration in the first. Whilst it is possible to look back further in the context and read the phrase “[u]se of such names” as referring to the names or GIs in the preceding paragraph 1, such a reading is, in our view, constrained. We note that the position of paragraph 2 near the beginning of

No entanto, mesmo diante das semelhanças e de eventuais conflitos que possam as interpretações de ambos gerarem entre si, como, por exemplo, os acima especificados, os objetivos do TRIPS e do TBT não são os mesmos, portanto, os registros e classificações propostos por ambos não possuem o mesmo propósito.

O objetivo do Acordo TRIPS ao possibilitar o registro de uma marca ou de uma indicação geográfica de um determinado produto é no sentido de assegurar que o consumidor do referido produto não seja induzido a erro quanto a sua procedência e, ao contrário do TBT, não possui no propósito de tais registros o objetivo de propiciar uma vantagem comercial aos seus titulares.

Essa distinção de propósitos pode ser reforçada no parágrafo 3, do artigo 23, do TRIPS:

No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do ARTIGO 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores¹⁴³.

No entanto, mesmo diante do propósito do TRIPS de não criar barreiras ao comércio, em muitos casos a legislação de propriedade intelectual dos países pode ser interpretada como um instrumento de restrição ao comércio, mesmo sendo isso contrário ao propósito do TRIPS, conforme preâmbulo apresentado acima, considerando, ainda, a inexistência de nenhum limitador quanto a isso expressamente no TRIPS e no TBT.

4.1.1 Potenciais efeitos sobre o IGI

Considerando que os países desenvolvidos produzem um maior número de produtos resultantes do processo de inovação (*output*), segundo constatação do IGI, é natural que os mesmos possuam um maior número de registros de propriedade intelectual, principalmente de patentes de invenção, quando comparados aos países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento.

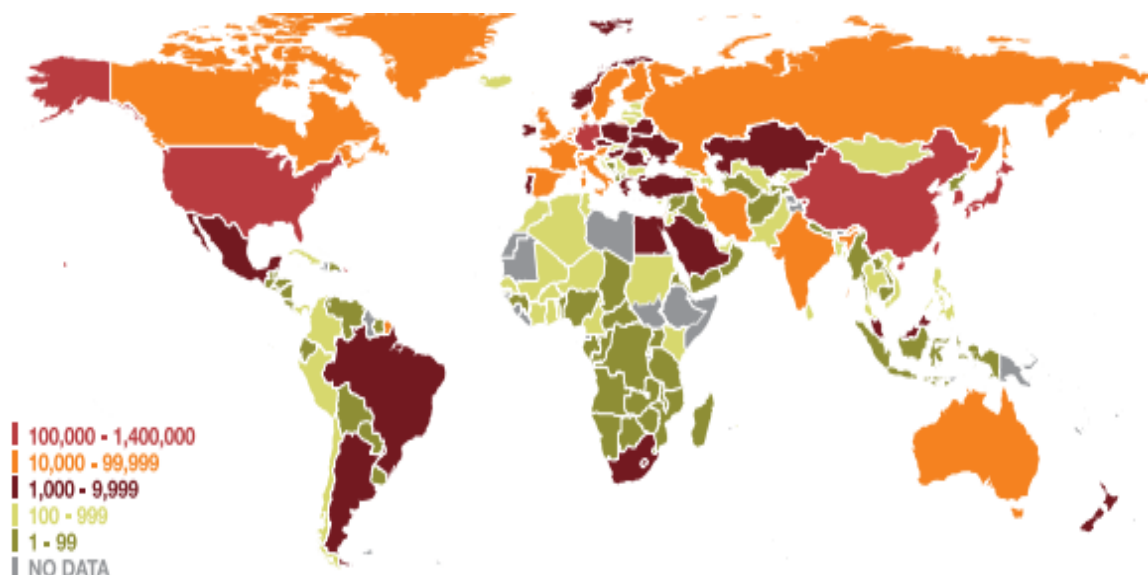
Sendo assim, o estudo realizado pela OMPI, reforçou essa realidade ao

Articles 12 through 12d might suggest that it is a more general provision, but its position can perhaps be explained by the fact that it is one of the two original provisions on GIs from third countries that predate the insertion of Articles 12(3) and 12a through 12d. The European Communities has confirmed that “such names” refers to the previous indent, which covers only identical GIs. On the basis of the text of the provision, which has not been applied, the Panel agrees.”

¹⁴³ TRIPS, artigo 23.3

apresentar os países e regiões que mais depositaram pedidos de patentes de invenção em 2016.

FIGURA 8– MAPA DE ORIGEM DOS DEPÓSITOS DE PATENTES 2016



Fonte World Intellectual Property Indicators, 2017¹⁴⁴

TABELA 2 – RANKING DOS 10 PAÍSES QUE MAIS DEPOSITARAM PATENTES DE INVENÇÃO EM 2016

Origem	Ranking de Depósitos de Patentes	
	2016	
China		1º
EUA		2º
Japão		3º
República da Coréia		4º
Alemanha		5º
França		6º
Reino Unido		7º
Suíça		8º
Holanda		9º
Rússia		10º

Fonte World Intellectual Property Indicators, 2017

¹⁴⁴ Relatório anual da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Disponível em <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2017.pdf>. Acesso em 07 de jan. 2018.

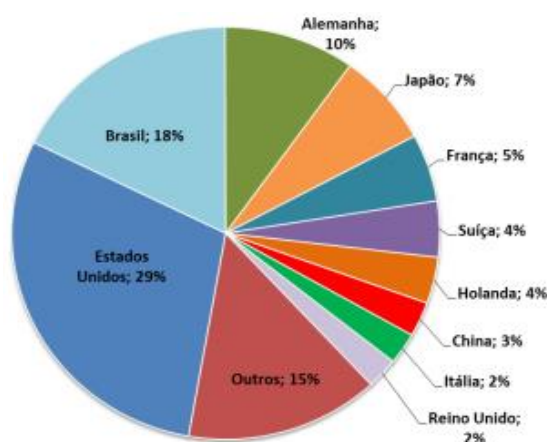
TABELA3– NÚMEROS DE DEPÓSITOS DE PATENTES POR REGIÃO EM 2016

Region	Number of applications		Resident share (%)		Share of world total (%)		Average growth (%)
	2006	2016	2006	2016	2006	2016	
Africa	12,700	17,500	11.0	28.0	0.7	0.5	3.3
Asia	889,800	2,019,100	69.9	83.3	49.7	64.6	8.5
Europe	333,100	354,900	63.9	61.3	18.6	11.3	0.6
Latin America & the Caribbean	54,000	61,300	11.9	14.2	3.0	2.0	1.3
North America	468,000	640,300	48.6	46.8	26.1	20.5	3.2
Oceania	33,400	34,800	15.0	10.6	1.9	1.1	0.4
World	1,791,000	3,127,900	60.0	70.9	100.0	100.0	5.7

Fonte World Intellectual Property Indicators, 2017

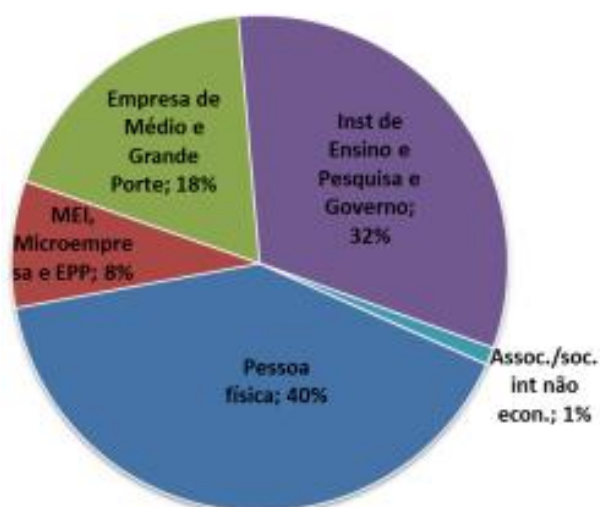
Os resultados acima reforçam que as regiões e os países mais desenvolvidos estão melhores posicionados segundo o IGI e, provavelmente, por gerarem mais produtos de inovação, lideram os números de pedidos de patentes.

No que se refere aos agentes que integram os Sistemas Nacionais de Inovação, é bastante provável que a interação e articulação entre os mesmos nos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento, sejam muito fracas. Alguns possíveis reflexos dessa baixa interação podem ser observados nos resultados dos tipos e nos principais países depositantes de patentes no Brasil.

FIGURA 9 – ORIGEM DOS PEDIDOS DE PATENTES NO BRASIL

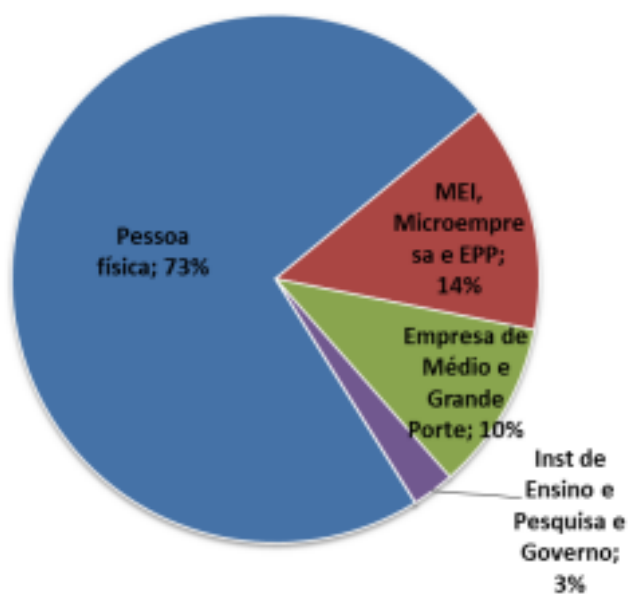
Fonte: Boletim Mensal do INPI/ fev. 2018¹⁴⁵

FIGURA 10 – TIPOS DE DEPOSITANTES DE PATENTES DE INVENÇÃO NO BRASIL



Fonte: Boletim Mensal do INPI/ fev. 2018¹⁴⁶

FIGURA 11 – TIPOS DE DEPOSITANTES DE MODELOS DE UTILIDADE NO BRASIL



Fonte: Boletim Mensal do INPI/ fev. 2018¹⁴⁷

¹⁴⁵Boletim Mensal de Propriedade Industrial. Disponível em http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-fev_2018.pdf. Acesso em 12 fev. 2018

¹⁴⁶Boletim Mensal de Propriedade Industrial. Disponível em http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-fev_2018.pdf. Acesso em 2 fev. 2018

¹⁴⁷Boletim Mensal de Propriedade Industrial. Disponível em http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-fev_2018.pdf. Acesso em 12 fev. 2018

Com base nos resultados acima apresentados, constatou-se que o Brasil deposita menos de 20% dos seus pedidos nacionais de patentes e as empresas depositam 26% e 24% das patentes de invenção e dos modelos de utilidade. Os depósitos em nome de pessoas físicas lideram o ranking brasileiro em 40 e 73%, respectivamente.

Vale ressaltar que o papel das empresas nos Sistemas Nacionais de Inovação é o de serem responsáveis pela transformação do conhecimento em tecnologia, ou seja, responsáveis pela inovação propriamente dita.¹⁴⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a relação da propriedade intelectual, do desenvolvimento tecnológico e da inovação com a evolução das sociedades. Os países que melhor exploraram esse tripé, hoje, certamente, ocupam posições de destaque em termos de vantagem competitiva e desenvolvimento.

Vale ressaltar que a noção de vantagem competitiva considerada para a presente dissertação foi a proposta pela escola austríaca de economia, na qual a inovação é o elemento chave para obtenção da vantagem competitiva nas relações comerciais.

Nesse sentido, conforme destacado por Edquist (2005), o conceito de Sistemas de Inovação está relacionado à natureza sistêmica do processo de inovação, considerando que os seus agentes, normalmente, não inovam isoladamente, mas sim em um processo colaborativo entre si.

Portanto, é cada vez mais necessária a criação de um ambiente propício nos países para assegurar a proteção, o retorno dos investimentos realizados e assegurar, também, a competitividade e equilíbrio nas relações comerciais nos países que na maioria das vezes possuem realidades econômicas tão distintas.

Sendo assim, é essencial a atuação da OMC que é organização mundial responsável pela regulamentação do comércio internacional, que por meio de seus

¹⁴⁸SANTOS, D.A.; BOTELHO, L.; SILVA, A.N.S. Ambientes Cooperativos no Sistema Nacional de Inovação: o Suporte da Gestão do Conhecimento. UFSC, 2006. Disponível em: http://www.ngs.ufsc.br/wpcontent/uploads/2010/05/SORATTO_SANTOS_BOTELHO_2006.pdf. Acesso em 06 out. 2017.

acordos multilaterais, propiciando um maior equilíbrio, previsibilidade e equilíbrio¹⁴⁹ nas relações comerciais.

Considerando o importante papel das legislações domésticas para criar estratégias para encorajar e promover as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos países, a presente dissertação se propôs a analisar possíveis reflexos de dois importantes tratados internacionais celebrados no âmbito da OMC, quais sejam, TRIPS e TBT, nos depósitos patentários, relações comerciais e posicionamento no Índice Global de Inovação de alguns de seus signatários.

Inicialmente, foram levantados e analisados dados relativos aos depósitos de patentes farmacêuticas no Brasil, Argentina e Índia num período pré e pós TRIPS. A seleção dos países se deu em virtude dos mesmos apresentarem graus de desenvolvimento semelhantes, porém, utilizaram-se de distintas estratégias para internalização do acordo em suas legislações domésticas. Como resultado desse estudo, verificou-se um aumento significativo dos depósitos de patentes farmacêuticas após a internalização TRIPS pelos países estudados.

Conforme já explicitado no presente trabalho, tanto Brasil, Argentina como a Índia, não previam em suas legislações domésticas no período anterior ao TRIPS a possibilidade de patenteamento de produtos farmacêuticos. Com a criação de padrões mínimos de proteção propostos pelo TRIPS, os referidos países passaram a permitir tais patenteamentos.

Assim, diante dessa nova realidade da legislação doméstica dos países, foi constatado um aumento significativo dos depósitos de patentes farmacêuticas nos países após a nova permissão.

Outro fator considerado foi a eventual correlação da observância ou não do prazo mínimo de adoção do TRIPS pelos países, considerando os níveis de desenvolvimento econômico propostos pelo TRIPS, com a possibilidade de desenvolvimento da indústria farmacêutica local.

Vale ressaltar que o Brasil ao contrário da Argentina e da Índia não se utilizou do prazo previsto no TRIPS para internalização do mesmo em sua legislação doméstica.

¹⁴⁹ What is the WTO? <https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm>. Acesso em 19 fev. 2018.

No que se refere às relações comerciais, foram estudados possíveis reflexos de um tratado regional, Acordo de Marcação CE, resultante do TBT, nas relações comerciais, quais sejam, importações e exportações de produtos eletrônicos pelos seus signatários, países da União Europeia, e, inclusive pelos não signatários como no caso do Brasil, porém, com interesses comerciais na região.

O estudo apontou uma acentuada queda nos números de exportações do Brasil para a UE e do mundo para a UE e importações pela EU, durante o período de vacância do Acordo de marcação CE, que criou padrões técnicos para a entrada de produtos eletrônicos na União Europeia.

Essas rápidas quedas nas relações comerciais podem sinalizar um período de readequação dos produtos eletrônicos pelas indústrias nacionais, conforme requisitos do Acordo de Marcação CE. Na sequência, foram observadas posteriores retomadas de crescimento dos valores de importação e exportação pelos países e regiões estudados que, eventualmente, podem sinalizar uma retomada da produção industrial de produtos eletrônicos.

Os estudos desses aspectos derivados de previsões de dois importantes tratados da OMC, reforçando a importância de um marco legal na produção tecnológica, competitividade e nas relações comerciais dos países envolvidos.

Corroborando com este cenário, a metodologia proposta também analisou possíveis correlações dos resultados do TRIPS e do TBT com o ranking resultante do IGI, considerando que foram verificados fatores comuns no que se refere à inovação e a propriedade intelectual nos países desenvolvidos e nos em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento.

No caso do Brasil, por exemplo, a baixa colocação do país no ranking do IGI é reflexo, também, dos depósitos de patentes e da baixa articulação de seu Sistema Nacional de Inovação. Consequência dessas constatações foram que a maioria dos pedidos de patentes no Brasil são feitos por outros países e no caso de pedidos nacionais, a maior parte dos mesmos é feita por pessoas físicas e não por empresas, que conforme papeis nos Sistemas Nacionais de Inovação, seriam os responsáveis por gerar inovações.

Portanto, pode ser entendido que a regulamentação internacional da propriedade intelectual é uma importante ferramenta que, considerando sua natureza sistêmica com outras com outras áreas como concorrência, economia,

entre outras, poderá assegurar a vantagem competitiva dos países, pois a mesma poderá resguardar os produtos resultantes da inovação, bem como a reprodução indevida das mesmas.

Nesse sentido, assevera Polido (2013) acerca da necessidade da constante reflexão dos ordenamentos jurídicos de propriedade intelectual, que devem sempre considerar o contexto no qual estão inseridos:

a “dimensão global” dos direitos de propriedade intelectual no Pós-OMC aponta para a necessidade incondicional de o jurista visitar, portanto, os fundamentos de sua regulamentação, que incluem as categorias de princípios e objetivos, flexibilidades e justificativas da disciplina de propriedade intelectual.¹⁵⁰

Diante do acima exposto e, enquanto contribuição da presente pesquisa, são oferecidas as seguintes reflexões, fundadas na sistematização da pesquisa apresentada:

- Os acordos TRIPS e TBT foram importantes marcos legais para a economia dos países membros da OMC, alcançando objetivos distintos do ponto de vista regulatório, entre segmentos de tecnologias e bens/mercadorias, mas com indiscutíveis intersecções; elas abrem espaço para um campo próprio de investigação interdisciplinar dentro do domínio do comércio internacional, da economia internacional e das especificações técnicas.

- Tratados internacionais podem interferir na produção industrial dos países, como no caso do TRIPS que refletiu no desenvolvimento das indústrias farmacêuticas, nem como na estratégia de inovação adotada pelas mesmas como no caso do TBT que refletiu na produção industrial de produtos eletrônicos na Europa e no mundo.

- Sistemas Nacionais de Inovação, pouco estruturados podem refletir na condição de competitividade dos países, bem como no posicionamento dos mesmos no ranking do IGI, considerando a baixa geração de *outputs* de inovação resultante da fraca articulação de seus atores (Estado, empresas e centros de conhecimento).

- O Brasil possui um Sistema Nacional de Inovação pouco articulado que resulta em fracas estatísticas de propriedade intelectual e, conseqüentemente, numa fraca colocação junto ao IGI.

¹⁵⁰POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2013, p.p.499

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direito do autor e Direitos Conexos**. São Paulo. Ed. Do Brasil, 2002, p.219.

ALBUQUERQUE, E. M. **Ideias fundadoras**. Revista Brasileira de Inovação, Campinas, Unicamp, v. 3, n. 1, jan./jun. 2004, p. 9-34.

ALBUQUERQUE, E. M. **Sistemas nacionais de inovação e direitos de propriedade industrial: notas introdutórias a um debate necessário**. Est. Econ. São Paulo, v. 26, n. 2, maio/ago. p. 171-200, 1996.

ALBUQUERQUE, E. M. **Sistema nacional de inovação no Brasil: uma análise introdutória a partir de dados disponíveis sobre a ciência e a tecnologia**. Revista de Economia Política, v. 16, n. 3(63), p.56-72, jul./set. 1996.

ALBUQUERQUE, E. M. **Propriedade intelectual e a construção de um sistema de inovação no Brasil: notas sobre uma articulação importante**. In: SEMINÁRIOS TEMÁTICOS PARA A CONFERÊNCIA NACIONAL DE CT&I: gestão e regulação. Separata de: Parcerias Estratégicas, Brasília, n. 20, p. 965-986, jun. 2005.

ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras. **Boas Práticas de Parceria Universidade /Empresa** Disponível em <http://www.anpei.org.br/download/Mapa_SBI_Comite_ANPEI_2014_v2.pdf> Acesso em 20. nov. 2017

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2ª Edição. Ed. Lumen Juris, 2002.

BARBOSA, Denis Borges. **Do bem incorpóreo à propriedade intelectual**, 2009, p.p 02

BASSO, Maristela. **Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000.

BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na era Pós-OMC**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005

INPI. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS)**. Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

INPI. **Boletim Mensal /fev. 2018**<Disponível em http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-fev_2018.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

BEKERMAN, M. e SIRLIN P.) **Impactos estáticos y dinámicos del Mercosur**. El caso del sector farmacéutico. Buenos Aires. Centros de estudios de la estructura económica (CENES). Facultad de Ciencias Económicas. UBA. Revista CEPAL 75. 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em 7 fev 2016.

BRAZIL — Measures Affecting Patent Protection. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds199_e.htm>. Acesso em 4 fev.2017

CAMPANÁRIO, M. A. **Tecnologia, Inovação e Sociedade**. Colômbia: Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI) y el Instituto Colombiano para el Desarrollo de la Ciencia y la Tecnología de Colombia (Colciencias), 2002.

CARRARO, André. **Propriedade Intelectual e a Teoria dos Jogos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005

CARVALHO. Raul de. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil**, 2. ed. São Paulo: Cortez/ CELATS, 1983,

Confederação Nacional da Indústria. **Boletim mensal Rede Prospectiva CNI/Sistema Indústria**, julho de 2017

Confederação Nacional da Indústria. Portal da Indústria. **Mobilização Empresarial pela Inovação - MEI**. Disponível em <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/mobilizacao-empresarial-pela-inovacao/>>. Acesso: 08 set. 2017.

Comissão Europeia. Disponível em <<https://ec.europa.eu/commission/index.en>>. Acesso em 10 jan.2018

Convenção de Estocolmo de 14 de julho de 1967. **Instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Disponível em <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2012/19/aviso27.asp#ptg>>. Acesso em 24 fev.2018.

COOKE P, URANGA M G, ETXEBARRIA G. **Regional systems of innovation: an evolutionary perspective**. *Environment and Planning A*, v.30, n.9, p. 1563 – 1584, 1998

COOKE, P. **Regional innovation systems, clusters, and the knowledge economy**. *Industrial and Corporate Change*, Oxford, v. 10, n. 4, p. 945-974, Aug. 2001.

Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Decreto que institui o Código Penal Brasileiro.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 fev.2018.

Decreto lei 7.903 de 27 de agosto de 1945. **Decreto que instituiu o Código de Propriedade Industrial Brasileiro.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm>. Acesso em 20 fev. 2018.

Decreto nº 75.541, de 31 de março de 1975. **Decreto que promulga a convenção que institui a Organização Mundial da propriedade Industrial.** Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/br/br055pt.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2017.

Decreto nº. 2498/1998 - **Dispõe sobre a aplicação do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2498.htm>. Acesso em 24 fev. 2018.

Decreto nº 313 de 30 de julho de 1948. **Decreto que autoriza a aplicação do Acôrdo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e reajusta a Tarifa das Alfândegas.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L313.htm>. Acesso em 5 jan. 2018

Decreto Lei nº. 1.005/1969. **Decreto que instituiu o Código de Propriedade Industrial Brasileiro, que foi revogado pelo Decreto-Lei 5.772/71.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1005.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

Decreto n. 75.752/1975. **Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados as importações de componentes destinados ao programa de construção naval e plano diretor da reparação naval, e da outras providencias.** Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=498392>>. Acesso em 25 jan. 2018

Decreto n. 635/1992. **Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm>. Acesso em 29 dez. 2018

Decreto n. 1.263 / 1994. **Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea I, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1263.htm>. Acesso em 15 jan. 2018

Decreto n. 75.699/1975. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em 18 nov. 2017.

Decreto n. 76.472 / 1975. **Promulga o Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76472-17-outubro-1975-425076-publicacaooriginal-1-pe.htm>>. Acesso em 06 nov. 2017

Decreto n. 81.742 / 1978. **Promulga o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81742-31-maio-1978-430903-norma-pe.html>>. Acesso em 28 nov. 2017

Decreto n. 3.109 /1999. **Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3109.htm>. Acesso em 24 fev. 2018

Decreto nº. 4.790/1924. **Define os direitos autorais e da outras providencias.** Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DPL%204.790-1924?OpenDocument>. Acesso em 14 jan. 2018

Decreto n. 1.355 / 1994. **Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em 20 fev. 2018

DI BLASI, C.G. **A Propriedade Industrial.** Rio de Janeiro. Guanabara Dois. 1982.

DOLOREUX, D.; PARTO, S. **Regional innovation systems: current discourse and unresolved issues.** *Technology in Society*, v. 27, p. 133-153, 2005.

DUVAL, Hermano. **Concorrência Desleal,** São Paulo: Saraiva, .1976.

EDQUIST, C. **Systems of Innovation: Perspectives and Challenges.** In Fagerberg, J., Mowery, D., and Nelson, R. (Eds.), *Oxford Handbook of Innovation* (pp. 181-208). Oxford, UK: Oxford University Press. Alternative Preview 1. Alternate Preview 2.

EPO. **Member States of the European Patent Organisation.** Disponível em: <<https://www.epo.org/about-us/organisation/member-states.html>>. Acesso em 21 nov. 2016.

ESTY, Daniel C. **Regulation Competition in Focus 215** *Journal of International Economic Law* (2000)

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice Tríplice** Universidade- Indústria – Governo. Inovação em Movimento, E. PUCRS, Porto Alegre, 2009.

ETZKOWITZ, H.; ZHOU, C. *Triple helix: university-industry-government innovation and entrepreneurship.* London: Routledge. 2017.

FAGERBERG, J. **Technology and International Differences in Growth Rates**, Journal of Economic Literature 32, pp. 1147-1175. 1994.

FREEMAN C. **Technology policy and economic performance: lessons from Japan**, London,/New York: Frances Printer Publishers. 1987.

FREEMAN, C. **The national system of innovation in historical perspective**.Cambridge J. Econ.19, p.5-24, 1995.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema De Propriedade Industrial No Direito Brasileiro: comentários a nova legislação sobre marcas e patentes, Lei 7.279, de 14 de maio de 1996**". Brasília Jurídica, Brasília, p. 15-30, 1996

GALLINI, N. **The Economics of Patents: Lessons from Recent U.S. Patent Reform**. Journal of Economic Perspectives-Volume 16, Number 2-Spring 2002-Pages 131-154.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2001

GARRIDO. A. E. **As Barreiras Técnicas ao Comércio Internacional**. Disponível em:<<http://www.inmetro.gov.br/inovacao/artigos/docs/5.pdf>> Acesso m 7 ago. 2017.

GATT: **Tratamento nacional no tocante a tributação e regulamentação internas**. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994).pdf)>. Acesso 8 jan. 2018

GÓMEZ SEGADE, José Antonio. **El acuerdo ADPIC como nuevo marco para la protección de la propiedad industrial e intelectual**. Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor 1994-95, Madrid, Marcial Pons, 1996.

IDRIS, Kamil. **Discurso proferido por ocasião de sua nomeação como Diretor Geral da OMPI, em 22.09.1997**. Disponível em <http://www.unelections.org/files/Intellectual%20Property%20Watch_Kamil%20Idris'%20Farewell%20Speech_22Sept08.pdf> Acesso em 7 fev. 2017.

IGI. Portal da Indústria.**Índice Global de Inovação de 2017: A Inovação Nutrindo o Mundo**. Disponível em<<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/11/indice-global-de-inovacao-de-2017-inovacao-nutrindo-o-mundo/>>. Acesso em 20 nov. 2017.

IGI.Portal da Indústria. **MEI**. Disponível em <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/mobilizacao-empresarial-pela-inovacao/sobre-mei/>>. Acesso: 17 nov. 2017.

Innovation Report. Dez. 2003 **Competing in the global economy: the innovation challenge**. Disponível em <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dti.gov.uk/files/file12093.pdf>>. Acesso em 24 dez 2017.

INPI. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS)**.

Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

INPI. **Boletim Mensal /fev. 2018**<Disponível em http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-fev_2018.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

INPI - **Classificação Internacional de Patentes.** Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/classificacao-de-patentes>>. Acesso em 28 jan. 2018.

INMETRO. **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia** Disponível em <<http://www.inmetro.gov.br>>. Acesso em 24 fev. 2018.

ITC.**International Trade Centre.** Disponível em <<https://www.trademap.org/Index.aspx>>. Acesso em 10.jan.2018.

Lei nº. 496/1898. **Define e garante os direitos dos autores.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em 24 fev. 2018

Lei nº. 3.071/1916.**Institui o Código Civil. Revogada pela Lei 10.406/02.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 24 nov. 2018

Lei nº. 3.129/1882.**Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3129.htm>. Acesso em 24 nov. 2017

Lei 9.279/96. **Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em 24 fev. 2018.

Lei nº. 7.903/1945. **Implementa o Código de Propriedade Industrial.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm>. Acesso em 24 fev. 2018.

Lei nº. 4.944/1966. **Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4947.htm>. Acesso em 22 fev. 2018.

Lei nº. 5.648/1970. **Criou o Instituto nacional da Propriedade Industrial.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5648.htm>. Acesso em 24 fev. 2018.

Lei nº. 5.772/1971. **Criou o Código de Propriedade Industrial. Revogada pela Lei 9.279/96.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm>. Acesso em 24 fev. 2018.

Lei nº. 5.988/1973. **Regulamentava os direitos autorais. Revogada pela Lei 9.610/98.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm>. Acesso em 23 fev. 2018.

Lei nº. 9.279/1996. **Regulamenta os direitos e obrigações de propriedade intelectual.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em 24 fev. 2018.

Lei nº. 9.456/1997. **Lei de proteção de cultivares.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm>. Acesso em 22 fev. 2018.

Lei nº. 9.609/1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em 23 fev. 2018.

Lei nº. 9.610/1998. **Lei que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 24 fev. 2018.

Lei nº. 10.603/2002. **Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10603.htm>. Acesso em 24 fev. 2018

Lei nº. 11.484/2007. **Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm>. Acesso em 24 fev, 2018.

LEYDESDORFF, Loet. **The New Communication Regime of University-Industry-Government Relations**, in: Etzkowitz and Leydesdorff, 1997.

LUNDVALL, B. **National System of Innovation – Toward a Theory of Innovation and Interactive Learning.** Disponível em <<https://www.amazon.com/National-Systems-Innovation-Interactive-Economics/dp/1843318660>> . Acesso em 2 dez 2017.

MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. **The Patent Controversy in the Nineteenth Century.** In: MERGES, Robert P.; GINSBURG, Jane C. (Org.). *Foundations of Intellectual Property.* New York: Foundation Press, 2004.

MCDONALD, Jan. **Domestic regulation, international standards, and technical barriers to trade**, World Trade Review, 2005, Vol.4(2), pp. 249-274.

MAVROIDIS, S. P. C. **The General Agreement on Tariffs and Trade** (OUP, Oxford 2005).

MDIC. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordos da OMC**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acesso em 22 jan. 2018.

MDIC. Ministério da Indústria, Comércio e Serviços. **Rodadas de Negociação**. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>>. Acesso em 11 set. 2017,

MDIC. Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços. **Rodada de Doha**. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1891-omc-rodada-de-doha>>. Acesso em 20 nov. 2017.

MERCOSUL. Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sqp-sistema-geral-de-preferencias/1799-sqp-nomenclatura-comum-do-mercosul-ncm>>. Acesso em 15 fev. 2018

MOURA da SILVA, Adroaldo. **Tecnologia Nacional: Problemas e Perspectivas**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901974000300009>. Acesso em 12 dez 2017

NELSON, R., ROSENBERG, N. **Technical innovation and national systems**. In: NELSON, R. (Ed.). National innovation systems: a comparative analysis. Oxford: Univ. Press, 1993

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **Science Technology and Industry Outlook 2000**. Paris, 2000.

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **National innovation Systems**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/redirect/dataoecd/35/56/2101733>>. Acesso em 5 fev. 2017

OMC. **Princípios Básicos**. Não Discriminação; Previsibilidade; Concorrência Leal; Livre Comércio e Incentivo ao desenvolvimento econômico. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso: 19 jan. 2018

Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em <<http://www.wipo.int/>>. Acesso em 20 nov. 2017.

PCT. **Países signatários**. Disponível em <http://www.wipo.int/pct/pt/pct_contracting_states.html>. Acesso em 20 nov. 2017.

PIMENTEL, L. O. (Org.) . **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

POLIDO, F. B. P. **Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2013.

PORGES, Amelia and TRACHTMAN, Joel P. Robert Hudec and Domestic Regulation: **The Resurrection of Aim and Effects**, 37(4) Journal of World Trade (2003), 783.

PORGESAND, Amelia. et al. **The Resurrection of Aim and Effects**, 37(4) Journal of World Trade (2003).

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Desempenho do Brasil no Índice Global de Inovação**. Disponível em <[www.portaldaindustria.com.br /publicacoes/2017/8/desempenho-do-brasil-no-indice-global-de-inovacao-2011-2017/](http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2017/8/desempenho-do-brasil-no-indice-global-de-inovacao-2011-2017/)> Acesso em 10 nov. 2017.

SANTOS, D.A.; BOTELHO, L.; SILVA, A.N.S. **Ambientes Cooperativos no Sistema Nacional de Inovação: o Suporte da Gestão do Conhecimento**. UFSC, 2006. Disponível em: <http://www.ngs.ufsc.br/wp-content/uploads/2010/05/SORATTO_SANTOS_BOTELHO_2006.pdf>. Acesso em 21 set. 2018.

SAROOSHI, Dan. **International Organizations and their exercise of Sovereign Powers**. Oxford: Oxford University Press, p.p. 2005.

SAGAZIO, D. **Brasil tem o pior desempenho em inovação entre os BRICS, mostra estudo da CNI e do Sebrae**. Agência de Notícias CNI. Disponível em <http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/01/brasil-tem-o-pior-desempenho-em-inovacao-entre-os-brics-mostra-estudo-da-cni-e-do-sebrae/>. Acesso em 24 fev. 2018.

SILVA, Moura, A. **Tecnologia Nacional: Problemas e Perspectivas**, 1984. Rev. adm. empresa. vol.14 no.3 São Paulo May/June 1974.

SIP. Sistema Internacional de Patentes. Disponível em <<http://www.wipo.int/pct/pt>>. Acesso em 20 nov. 2016.

SCHUMPETER, Joseph A. (1911). **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982

SHAPIRO, C. e VARIAN, R., **Information Rules**. Ed. Harvard Business School, 1999.

SYKES, Alan O. **The (limited) Role of Regulatory Harmonization in International Goods and Service Markets**, 53 Journal of International Economic Law (1999), 57.

SYKES, Alan O. **Regulatory Protectionism and the Law of International Trade**, 66 University of Chicago LR (1999), 1, 46.

Relatório do Painel no caso European Communities – Trademarks and Geographical Indications (EC – Geographica IIndications), Demandante: EUA, DS174/DS290, WT/DS174/R, paras. 7466- 7.471 e 7.475

TBT. **Tratado de Barreiras Técnicas**. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_e.htm>. Acesso em 18 fev. 2018

Technical Barriers to Trade. Disponível em <https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_e.htm>, Acesso em 18 fev. 2018

Trade Map. Disponível em <<https://www.trademap.org/Index.aspx>>.. Acesso em 10 jan.2018.

Tratado de Cooperação de Patentes. Disponível em <[ttp://www.wipo.int/pct/pt](http://www.wipo.int/pct/pt)>. Acesso em 20 nov. 2016.

TRIPS. Artigo 27 e 28 : **Matéria Patenteável**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso 18 jan. 2018.

United States v. **Standards for Reformulated and Conventional Gasoline** (29 April 1996) WT/DS2/AB/R, 25.

UK Innovation Report, 2003. Disponível em<<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dti.gov.uk/files/file12093.pdf>>. Acesso em 17 dez. 2017.

VASCONCELOS, F. C. de.; CYRINO, Á. B. **Vantagem Competitiva: os Modelos Teóricos Atuais e a Convergência Entre Estratégia e Teoria Organizacional**..RAE-Revista de Administração de Empresas, v. 40, n. 4, out-dez, p.20-37, 2000.

VIOTTI, **Eduardo B. National Learning Systems** - A new approach on technological change in late industrializing economies and evidences from the cases of Brazil and South Korea.Disponível em <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.468.1894&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em 24 fev. 2018.

WIPO World Intellectual Property Organization. Website. Disponível em <http://www.wipo.int/about-wipo/en/what_is_wipo.html>. Acesso em 20 jun. 2016.

What's WIPO. Disponível em <<http://www.wipo.int/about-wipo/en/>>. Acesso em 18 fev. 2018.

WTO. **Acordo de Marraqueche** de 15 de abril de 1994. Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm>. Acesso em 24 fev.2018.

WTO. **Agreements Series Technical Barriers to Trade**, p. 11. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/tbttotrade_e.pdf>. Acesso em 19 fev. 2018.

WTO. **Membros da OMC**. Disponível em https://www.wto.org/english/thefto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm. Acesso em 17 fev. 2018

WTO. **Members and Observers**. Disponível em:<https://www.wto.org/english/thefto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em 18 fev. 2018

WTO. **Principles of the trading system.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso em 17 fev. 2018.

ANEXOS

Dados das relações comerciais de produtos eletrônicos entre Brasil, União Europeia e o Mundo, no período de 2001 a 2016.

Dados dos depósitos de patentes farmacêuticas no Brasil, Argentina e Índia, no período de 1990 a 2005.